

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA
DOS AÇORES



COMISSÃO ESPECIALIZADA PERMANENTE DE
POLÍTICA GERAL

RELATÓRIO E PARECER

PROPOSTA DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL N.º 6/XIII

ADAPTA O REGIME JURÍDICO APLICÁVEL AOS BOMBEIROS PORTUGUESES NO TERRITÓRIO
CONTINENTAL À REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

02 DE OUTUBRO DE 2024



INTRODUÇÃO

A Comissão Especializada Permanente de Política Geral procedeu à apreciação, relato e emissão de parecer sobre a **Proposta de Decreto Legislativo Regional n.º 6/XIII – “Adapta o regime jurídico aplicável aos bombeiros portugueses no território continental à Região Autónoma dos Açores”**.

A presente iniciativa subscrita pelo Governo Regional, deu entrada na Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores a 22 de maio de 2024, tendo sido enviada a 24 de maio de 2024 à Comissão Especializada Permanente de Política Geral, por despacho de Sua Excelência o Presidente da Assembleia Legislativa.

CAPÍTULO I

ENQUADRAMENTO JURÍDICO

A apresentação da presente Proposta de Decreto Legislativo Regional, emanada pelo Governo Regional, decorre da faculdade legal atribuída ao Governo Regional, nos termos da alínea f) do artigo 88.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores (Lei n.º 39/80, de 5 de agosto, alterada pelas Leis n.ºs 9/87, de 26 de março, 61/98, de 27 de agosto, e 2/2009, de 12 de janeiro), em conjugação com o disposto no artigo 156.º do Regimento da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores (Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores n.º 15/2003/A, de 26 de novembro, alterada pela Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores n.º 3/2009/A, de 14 de janeiro).

A iniciativa legislativa em análise cumpre todos os requisitos exigidos pelo artigo 119.º do Regimento da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores.

Nos termos do disposto na alínea a) do artigo 42.º e do n.º 1 do artigo 123.º do Regimento, compete, em razão da matéria, à respetiva comissão especializada permanente apreciar a iniciativa e elaborar o correspondente relatório.

Considerando que a matéria da presente iniciativa incide sobre *proteção civil*, constata-se que a competência para emitir parecer é da Comissão de Política Geral, nos termos do artigo 3.º da Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores n.º 1/2024/A, de 8 de abril, que aprova as competências das comissões especializadas permanentes.



CAPÍTULO II

APRECIÇÃO NA GENERALIDADE

A presente iniciativa legislativa, conforme plasmado no seu artigo 1.º, visa proceder à adaptação, à Região Autónoma dos Açores, do Decreto-Lei n.º 241/2007, de 21 de junho, na sua redação atual, o qual define o regime jurídico aplicável aos bombeiros portugueses no território continental.

Na exposição de motivos que fundamenta a apresentação da presente iniciativa, o proponente refere que « O Decreto-Lei n.º 241/2007, de 21 de junho, alterado pela Lei n.º 48/2009, de 4 de agosto, pela Lei n.º 38/2017, de 2 de junho, e pelo Decreto-Lei n.º 249/2012, de 21 de novembro, e republicado pelo Decreto-Lei n.º 64/2019, de 16 de maio, veio criar o regime jurídico aplicável aos bombeiros portugueses no território continental, determinando o conjunto de deveres, direitos e regalias a que têm acesso e as condições em que os mesmos se concretizam, bem como as regras do exercício da função por parte dos bombeiros voluntários dos quadros de comando e ativo.

Com a alteração introduzida pela Lei n.º 48/2009, de 4 de agosto, foi alargado às regiões autónomas o âmbito de aplicação do Decreto-Lei n.º 241/2007, de 21 de junho, tendo sido salvaguardada também, através do seu artigo 1.º-A, a integração dos bombeiros das regiões autónomas no recenseamento nacional dos bombeiros portugueses, regulado pelo Decreto-Lei n.º 49/2008, de 14 de março.

O regime jurídico aplicável aos bombeiros portugueses no território continental foi objeto de adaptação à Região Autónoma dos Açores pelo Decreto Legislativo Regional n.º 10/2015/A, de 9 de abril.

O presente decreto legislativo regional introduz melhorias na Região Autónoma dos Açores quanto às condições e atratividade para o ingresso e manutenção de bombeiros voluntários na Região Autónoma dos Açores, bem como novas regras com impacto na regulamentação existente, destinadas a agilizar o funcionamento dos corpos de bombeiros, visando proceder a uma melhoria na sua eficácia, e revoga o Decreto Legislativo Regional n.º 10/2015/A, de 9 de abril.»

CAPÍTULO III

APRECIÇÃO NA ESPECIALIDADE

Na análise na especialidade não foram apresentadas quaisquer propostas de alteração.



CAPÍTULO IV
ANÁLISE E DILIGÊNCIAS

A presente Proposta de Decreto Legislativo Regional, por incidir sobre legislação do trabalho, foi alvo dos procedimentos relativos ao exercício do direito de participação na elaboração de legislação do trabalho, previstos nos artigos 472.º a 475.º do Código do Trabalho por remissão do n.º 2 do artigo 16.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, pelo que esteve em apreciação pública de 5 de junho a 5 de julho de 2024.

Na reunião da Comissão, ocorrida a 7 de junho de 2024, esta deliberou ouvir, presencialmente ou com recursos a meios telemáticos, o membro do Governo Regional com competência na matéria, bem como a Federação dos Bombeiros dos Açores.

Deliberou, igualmente, solicitar pareceres escritos às Associações de Bombeiros dos Açores, ao Secretariado Regional da Associação Nacional dos Bombeiros Profissionais (ANBP), à Delegação dos Açores do Sindicato Nacional dos Bombeiros Profissionais (SNBP) e à Federação de Bombeiros da Região Autónoma dos Açores.

Da Audição da Federação dos Bombeiros dos Açores, ocorrida a 19 de junho de 2024:

[Parlamento online - Audição, de José Manuel Braia Ferreira, na qualidade de Presidente da Direção da FBRAA - Proposta de Decreto Legislativo Regional n.º 6/XIII \(GOV\) – “Adapta o regime jurídico aplicável aos bombeiros portugueses no território continental à Região Autónoma dos Açores” \(alra.pt\)](#)

O Presidente da Federação José Braia Ferreira, iniciou a sua explanação dizendo que este projeto tinha sido consensualizado com a Federação de Bombeiros dos Açores, sendo um trabalho conjunto do Serviço Regional de Proteção Civil e Bombeiros dos Açores e da Federação de Bombeiros dos Açores, e que foram ouvidas as dezassete associações.

Referiu-se em particular ao artigo 9.º, que este representa um salto na forma como a Região Autónoma dos Açores e o Governo Regional dos Açores veem os seus corpos de bombeiros e este movimento de bombeiros voluntários das dezassete associações humanitárias, nos dezanove concelhos da Região.

Acrescentou que, este artigo 9.º criou alguma celeuma inicialmente, em que se tentava perceber se a Região teria competência para legislar nesta matéria, e acabou por se encontrar um articulado para o artigo 9.º, que *“não fere as matérias constitucionais nem extravasa a competência do*



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Estatuto Político Administrativo da Região Autónoma dos Açores, e, que é perfeitamente acomodável no contexto da própria norma, a bonificação do tempo de serviço para efeitos de pensão, e que não temos competência para diminuir a idade da reforma nos Açores, que já se percebeu que a Região não tem competência legislativa para o fazer de forma direta.”

Referiu também que, “a Região não tendo essa competência própria, que o estatuto político administrativo pode fazê-lo de outra forma, e para os bombeiros vai fazê-lo, se este projeto for aprovado, que é não podemos diminuir o tempo de reforma, mas podemos permitir que o bombeiro se aposente mais cedo de que aquele que a lei prevê à data de hoje”.

Esclareceu também que, “os bombeiros se podem reformar com uma redução de cinco anos, que a lei prevê esta possibilidade, e que a lei também prevê que a redução destes cinco anos implica pagar à segurança social os descontos relativos aos referidos cinco anos. E, que, como administrador negocial, do fundo social do bombeiro, que até aqui a lei disponha desta forma, para que este tempo de serviço de cinco anos possa ser efetivamente cumprido e possa ser de alguma forma bonificado e de forma a que um bombeiro se possa aposentar cinco anos mais cedo, aos sessenta e um anos e quatro meses, o custo a pagar a segurança social era definido da seguinte forma, 50% pago pelo fundo social do bombeiro, o fundo social do bombeiro é um fundo que é gerido pela liga dos bombeiros portugueses, do que eu faço parte enquanto administrador, e que beneficia de um conjunto de verbas não só do Estado mas como de países de terceiros, ainda há pouco tempo tivemos uma oferta de um milhão de euros de Timor para este fundo, portanto, é um fundo que conforme um conjunto de receitas que são doadas, e que nós depois utilizamos para melhorar a vida dos bombeiros do País inteiro, por exemplo uma nota para perceberem, quando um bombeiro mete baixa o seguro que as associações têm só lhe paga 70% da sua remuneração, o bombeiro ficaria a perder 30% do seu salário só pelo facto de estar de baixa, este fundo suporta esses 30%, um bombeiro, uma família que tem infelicidade perder um bombeiro, ou por exemplo que a esposa fica viúva e que não tem rendimentos, este fundo colabora durante uns anos com essa situação, bem como suporta as despesas escolares das crianças e dos jovens até aos dezoito anos, portanto é um fundo que tem uma importância social muito grande para os quase trinta mil bombeiros portugueses, ora esse fundo tem a responsabilidade de suportar 50% desta bonificação, os outros 50% são pagos pelo bombeiro, a Região Autónoma dos Açores entendeu com este projeto que tinha capacidade de substituir-se ao bombeiro no que diz respeito a esses 50%, o que significa se este projeto for aprovado, e já no ano de 2024, os bombeiros que têm sessenta e um anos e quatro meses podem reformar-se sendo que com esta bonificação de tempo de serviço o Governo Regional suporta 50% e o Fundo Social os outros 50%, é uma medida muito importante em dois sentidos permite que os bombeiros se reformem mais cedo, e alguns os senhores já perceberam



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

que merecem, todos merecem, mas alguns precisam atendendo a dificuldades de saúde, até da própria idade, e permite outra coisa que é reformar os quadros, entrar gente mais nova para os quadros das associações.”

Terminou dizendo que, não é que nenhum dos outros artigos não sejam importantes, todos são, mas que este artigo 9.º é de extrema importância, e que este diploma foi consensualizado com as associações e com a federação.

Após esta explanação o presidente da Comissão, abriu o período de esclarecimentos ou de questões aos deputados, inscreveu-se o deputado Flávio Soares (PSD) e o deputado José Ávila (PS).

O deputado José Ávila e o deputado Flávio Soares referiram que as questões que tinham para colocar já tinham sido respondidas pelo presidente da federação.

Da Audição do Secretário Regional do Ambiente e Ação Climática, acompanhado pelo Sr. Presidente do Serviço Regional de Proteção Civil e Bombeiros dos Açores, ocorrida a 2 de setembro de 2024:

[Parlamento online - Audição do Secretário Regional do Ambiente e Ação Climática, acompanhado pelo Presidente do Serviço Regional de Proteção Civil e Bombeiros dos Açores - Proposta de Decreto Legislativo Regional n.º 6/XIII \(GOV\) - “Adapta o regime jurídico aplicável aos bombeiros portugueses no território continental à Região Autónoma dos Açores”. \(alra.pt\)](#)

O Secretário Regional do Ambiente e Ação Climática começou por apresentar o Presidente do Serviço Regional de Proteção Civil e Bombeiros dos Açores, Major Rui Andrade.

Relativamente a esta iniciativa disse que o Governo Regional está consciente da importância da atividade que é desenvolvida pelos bombeiros, que a adesão a esta nobre causa revela coragem, disponibilidade para serviço ao próximo, não esperando o que quer que seja em troca, e, que o Governo Regional dos Açores entende que esta deve ser reconhecida e enaltecida.

Disse também que, melhorar o atual regime de benefícios sociais aos bombeiros, é de extrema importância, não só como um reconhecimento do serviço essencial e diferenciado que prestam à sociedade, mas também como uma forma de gratidão e respeito pela dedicação e coragem, e, que por outro lado ao garantirem condições sociais mais dignas, estão também a atrair novos elementos para o sector.

Referiu também que, o recrutamento de bombeiros é um desafio contínuo, e que a competitividade do mercado de trabalho exige também, que se ofereçam incentivos, ou benefícios



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

sociais, para tornarem esta carreira mais atrativa, e, que entendem que um regime de benefícios sociais pode ser um fator decisivo para que indivíduos qualificados e dedicados escolham uma tão nobre carreira.

Disse também que, neste sentido a proposta de alteração ao decreto legislativo regional nº. 10/2015/A apresenta duas alterações significativas, uma que é direcionada aos bombeiros de maior antiguidade, facilitando as condições de passagem à reforma e outra de incentivo ao voluntariado.

Relativamente à passagem à reforma disse que esta atualmente já pode ser requerida pelos bombeiros aos sessenta e um anos e quatro meses, mediante o pagamento dos valores apurados pela segurança social, sendo que cinquenta por cento desse valor é suportado pela liga de bombeiros portugueses e os restantes cinquenta por cento são suportados pelos próprios bombeiros, e, que aquela que é a intenção deste Governo é que os cinquenta por cento afetos aos bombeiros sejam suportados pelo Governo Regional dos Açores, desonerando assim por completo o bombeiro.

Entendem que esta é uma medida de elementar justiça para quem se encontra no final da sua carreira contributiva, e, simultaneamente um instrumento de incentivo à renovação dos quadros do pessoal das associações humanitárias, ou seja, que para além do óbvio benefício do próprio bombeiro conseguem desonerar as associações e dinamizar as progressões nas carreiras.

Em relação ao incentivo direto ao voluntariado, o que propõem é a atribuição de um apoio anual correspondente a cinquenta por cento do rendimento mínimo mensal garantido a todos os bombeiros voluntários, que cumpram duzentas horas de trabalho operacional em regime de voluntariado.

Acrescentou também que, esta proposta consubstancia de forma concreta o trabalho coerente, baseado no diálogo que é permanente com as associações humanitárias em prol dos bombeiros açorianos, investir no bombeiro, no bem-estar dos bombeiros através dos benefícios sociais, que é na realidade também um investimento na segurança e na resiliência das nossas comunidades.

Após esta explanação o presidente da Comissão, abriu o período de esclarecimentos ou de questões aos deputados, não tendo havido inscrições.

No seguimento dos pareceres escritos solicitados, abaixo se elenca os rececionados pela Comissão, os quais se encontram em anexo ao presente relatório:

- Secretariado Regional da Associação Nacional dos Bombeiros Profissionais (ANBP)
- Sindicato Nacional dos Bombeiros Profissionais (SNBP)
- Associação Humanitária de Bombeiros Voluntários de Santa Cruz das Flores



- Associação Humanitária de Bombeiros Voluntários da Graciosa

No âmbito da audição efetuada à Federação dos Bombeiros dos Açores, foi entregue pela mesma documentação, a qual também se anexa ao presente relatório.

CAPÍTULO V

SÍNTESE DA POSIÇÃO

- **Do Partido Social Democrata (PSD):**

Aprova o relatório e emite parecer **favorável** face à presente iniciativa.

- **Do Partido Socialista (PS):**

Aprova o relatório e emite parecer de **abstenção com reserva de posição para Plenário** face à presente iniciativa.

- **Do Partido CHEGA (CH):**

Aprova o relatório e emite parecer de **abstenção com reserva de posição para Plenário** face à presente iniciativa.

- **Do Centro Democrático Social - Partido Popular (CDS - PP):**

Aprova o relatório e emite parecer **favorável** face à presente iniciativa.

- **Da Iniciativa Liberal (IL)**

Aprova o relatório e emite parecer de **abstenção com reserva de posição para Plenário** face à presente iniciativa.

CAPÍTULO VI

VOTAÇÃO DOS PARTIDOS

O **Grupo Parlamentar do PSD** emite **parecer favorável** relativamente à presente iniciativa.

O **Grupo Parlamentar do PS** emite **parecer de abstenção com reserva de posição para Plenário** relativamente à presente iniciativa.

O **Grupo Parlamentar do CH** emite **parecer de abstenção com reserva de posição para Plenário** relativamente à presente iniciativa.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

O **Grupo Parlamentar do CDS-PP** emite **parecer favorável** relativamente à presente iniciativa.

A **Representação Parlamentar do IL** emite **parecer de abstenção com reserva de posição para Plenário** relativamente à presente iniciativa.

CAPÍTULO VII

CONCLUSÕES E PARECER

Com base na apreciação efetuada, a Comissão de Política Geral deliberou, por maioria, com votos a favor do PSD e CDS-PP e com as abstenções com reserva de posição para Plenário do PS, Chega e da IL, emitir parecer favorável, relativamente à **Proposta de Decreto Legislativo Regional n.º 6/XIII – “Adapta o regime jurídico aplicável aos bombeiros portugueses no território continental à Região Autónoma dos Açores”**.

Velas, 02 de outubro de 2024

A Relatora

(Maria Isabel Góis Teixeira)

O presente relatório foi aprovado por unanimidade.

Ao presente relatório são anexos os pareceres escritos rececionados.

O Presidente

(José Gabriel Freitas Eduardo)

Maura Soares

De: Berta Tavares
Enviado: 20 de junho de 2024 14:26
Para: arquivo
Assunto: of. 908/2024 - Solicitação de parecer escrito

De: comandanteahbvscf@sapo.pt <comandanteahbvscf@sapo.pt>
Enviada: 20 de junho de 2024 14:14
Para: Berta Tavares <btavares@alra.pt>
Assunto: Re: of. 908/2024 - Solicitação de parecer escrito

Exma Senhora
Berta Tavares

Serve o presente email, para na sequência do assunto em epigrafe e histórico de email, e na qualidade de Comandante do Corpo de bombeiros da Associação Humanitária dos Bombeiros Voluntários de Santa Cruz das Flores, imitar o seguinte parecer, subscrevo os documentos apresentados, não tendo nada a opor ou a alterar.
Com os melhores cumprimentos

O Comandante do CBSCF
Luis Mendonça



Associação Humanitária
Bombeiros Voluntários
Santa Cruz das Flores
Telefone:292590030

AVISO DE CONFIDENCIALIDADE

A informação contida nesta mensagem, assim como os eventuais ficheiros anexos, é privilegiada e confidencial, destinando-se exclusivamente ao(s) destinatário(s). Se não é o destinatário (ou o responsável pela sua entrega ao destinatário) e recebeu a mesma por engano, informamos que é estritamente proibido reproduzir, guardar, distribuir ou utilizar por qualquer forma toda ou parte desta mensagem e ficheiros anexos. Solicitamos que nos comunique imediatamente via email e a destrua.

Qualquer dado pessoal fornecido por si é utilizado e processado por nós para o propósito para o qual nos forneceu esses mesmos dados. Ao efetuar o contacto, está a dar o seu consentimento para a recolha e utilização dos seus dados pessoais.

----- Mensagem de Berta Tavares <btavares@alra.pt> -----

Data: Mon, 17 Jun 2024 16:38:27 +0000
De: Berta Tavares <btavares@alra.pt>
Assunto: of. 908/2024 - Solicitação de parecer escrito
Para: comandanteahbvscf@sapo.pt
Cc: direcaoahbvscf@sapo.pt

Exmo. Senhor


Presidente da Direção/Comandante

Enviamos em anexo o of. 908/2024 e a Proposta de Decreto Legislativo Regional n.º 6/XIII (GOV) – “**Adapta o regime jurídico aplicável aos bombeiros portugueses no território continental à Região Autónoma dos Açores**”, solicitando parecer escrito por parte da Associação Humanitária de Bombeiros Voluntários de que V. Exa. é mui digno Presidente da Direção/Comandante.

Com os melhores cumprimentos,

Berta Tavares
Coordenadora Técnica
Departamento de Atividade Parlamentar
Setor de Secretariado e Informação
Assembleia Legislativa da R.A. Açores
Rua Marcelino Lima – 9901-858 Horta
Tlm. +351 969142867 | Tlf. +351 292207624
Voip: 600624



 Proteja o ambiente! Não imprima este e-mail!

AVISO DE CONFIDENCIALIDADE: Esta mensagem, assim como os ficheiros eventualmente anexos, é confidencial e reservada apenas ao conhecimento da(s) pessoa(s) nela indicada(s) como destinatária(s). Se não é o seu destinatário, solicitamos que não faça qualquer uso do respetivo conteúdo e proceda à sua destruição, notificando o remetente.

LIMITAÇÃO DE RESPONSABILIDADE: A segurança da transmissão de informação por via eletrónica não pode ser garantida pelo remetente, o qual, em consequência, não se responsabiliza por qualquer facto suscetível de afetar a sua integridade.

CONFIDENTIALITY NOTICE: This message, as well as existing attached files, is confidential and intended exclusively for the individual(s) named as addressees. If you are

*not the intended recipient, you are kindly requested not to make any use whatsoever of its contents and to proceed to the destruction of the message, thereby notifying the sender.
DISCLAIMER: The sender of this message can not ensure the security of its electronical transmission and consequently does not accept liability for any fact which may interfere with the integrity of its content.*

----- Fim da mensagem de Berta Tavares <btavares@alra.pt> -----

Maura Soares

De: Berta Tavares
Enviado: 21 de junho de 2024 14:26
Para: arquivo
Assunto: Documentação
Anexos: SRAP_2024_V1.pdf

Importância: Alta

De: Jose Eduardo <jeduardo@alra.pt>
Enviada: 21 de junho de 2024 12:13
Para: Berta Tavares <btavares@alra.pt>
Cc: Maria Teixeira <mteixeira@alra.pt>; Paulo Gomes <pgomes@alra.pt>
Assunto: FW: Documentação

Boa tarde, remeto para que seja dada entrada dos dois documentos enviados pelo Presidente da Direção da FBRAA, e dado conhecimento aos deputados da Comissão bem como aos Deputados das Representações Parlamentares do BE, PAN e PPM uma vez que não pertencendo à Comissão lhe deve ser proporcionado o acesso à documentação.

Caso estes documentos não contenham nenhuma informação que possa ferir a legislação sobre proteção de dados deverá ser publicada na página.

Melhores cumprimentos,

José Gabriel Eduardo

Deputado – Partido Socialista
Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores
Tel. 964 077 344 | E-mail: jeduardo@alra.pt



De: Direção FBRAA <fbraa.direcao@gmail.com>
Enviada: 20 de junho de 2024 10:46
Para: Jose Eduardo <jeduardo@alra.pt>
Assunto: Documentação



Ex.mo Senhor
Presidente da Comissão de Política Geral da ALRA
Deputado José Gabriel Eduardo

Na sequência da audição ocorrida na tarde de ontem, dia 19 de junho, junto se envia a seguinte documentação:

- RELATÓRIO FINAL - GRUPO DE TRABALHO MULTIDISCIPLINAR,
Resolução do Conselho do GRM n.º 741/2022, de 11 de agosto

PROPOSTA DE MODELO JURÍDICO, OPERACIONAL, ORGANIZATIVO E FINANCEIRO DO SOCORRO DA RAM

- SISTEMA REMUNERATÓRIO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA 2024

 Relatório Madeira.pdf 

Atenciosamente,
José Manuel Braia Ferreira
Presidente da Direção da FBRAA
Presidente da Direção da AHBV do Faial

Suplente da Mesa dos Congressos da LBP

Vogal da Comissão Social do Fundo de Proteção Social do Bombeiro

AVISO DE CONFIDENCIALIDADE: A informação contida nesta mensagem, assim como os eventuais ficheiros anexos, é privilegiada e confidencial, destinando-se exclusivamente ao(s) destinatário(s). Se não é o destinatário (ou o responsável pela sua entrega ao destinatário) e recebeu a mesma por engano, informamos que é estritamente proibido reproduzir, guardar, distribuir ou utilizar por qualquer forma toda ou parte desta mensagem e ficheiros anexos. Solicitamos que nos comunique imediatamente via e-mail e a destrua. Qualquer dado pessoal fornecido por si é utilizado e processado por nós para o propósito para o qual nos forneceu esses mesmos dados. Ao efetuar o contacto, está a dar o seu consentimento para a recolha e utilização dos seus dados pessoais. A correspondência transmitida por via eletrónica tem o mesmo valor da trocada em suporte de papel, devendo ser-lhe conferida, pela Administração e pelos particulares, idêntico tratamento (ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 26º do Decreto-Lei n.º 135/99 de 22 de abril).

SISTEMA 2024

REMUNERATÓRIO

DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

v.01.jan

SISTEMA 2024

REMUNERATÓRIO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA



v.01.jan

	pág
I Tabela Remuneratória Única	4
II Cargos Dirigentes	5
Notas sobre os Cargos Dirigentes	9
III Carreiras Gerais	10
Notas sobre as Carreiras Gerais	12
IV Carreiras Especiais	13
Notas sobre as Carreiras Especiais	27
V Carreiras Especiais sem Aplicação da Tabela Remuneratória Única (TRU)	30
Notas sobre as Carreiras Especiais sem Aplicação da Tabela Remuneratória Única (TRU)	33
VI Carreiras/Categorias Subsistentes de Regime Geral	34
Notas sobre as Carreiras/Categorias Subsistentes de Regime Geral	52
VII Carreiras/Categorias Subsistentes de Regime Especial	58
Notas sobre as Carreiras/Categorias Subsistentes de Regime Especial	62
VIII Carreiras/Categorias Subsistentes de Corpos Especiais	63
Notas sobre as Carreiras/Categorias Subsistentes de Corpos Especiais	67
IX Carreiras/Categorias Não Revistas de Regime Geral	68
Notas sobre as Carreiras/Categorias Não Revistas de Regime Geral	72
X Carreiras/Categorias Não Revistas de Regime Especial	74
Notas sobre as Carreiras/Categorias Não Revistas de Regime Especial	80
XI Carreiras/Categorias Não Revistas de Corpos Especiais	82
Notas sobre as Carreiras/Categorias Não Revistas de Corpos Especiais	91
XII Anexos	93

Tabela Remuneratória Única

Nível remuneratório	Valor atual do montante pecuniário (€)	Nível remuneratório	Valor atual do montante pecuniário (€)
1	a)	59	3 723,24 €
2	a)	60	3 778,53 €
3	a)	61	3 833,82 €
4	a)	62	3 889,10 €
5	821,83 €	63	3 944,44 €
6	869,84 €	64	3 999,72 €
7	922,47 €	65	4 055,02 €
8	961,40 €	66	4 110,30 €
9	1 017,56 €	67	4 165,60 €
10	1 070,19 €	68	4 220,90 €
11	1 122,84 €	69	4 276,21 €
12	1 175,46 €	70	4 331,49 €
13	1 228,09 €	71	4 386,79 €
14	1 280,72 €	72	4 442,08 €
15	1 333,35 €	73	4 497,38 €
16	1 385,99 €	74	4 552,67 €
17	1 438,62 €	75	4 607,95 €
18	1 491,25 €	76	4 663,26 €
19	1 543,88 €	77	4 718,55 €
20	1 596,52 €	78	4 773,86 €
21	1 649,15 €	79	4 829,14 €
22	1 701,78 €	80	4 884,45 €
23	1 754,41 €	81	4 939,74 €
24	1 807,04 €	82	4 995,04 €
25	1 861,25 €	83	5 050,34 €
26	1 915,46 €	84	5 105,63 €
27	1 969,68 €	85	5 160,92 €
28	2 023,89 €	86	5 216,22 €
29	2 078,11 €	87	5 271,51 €
30	2 132,32 €	88	5 326,81 €
31	2 186,53 €	89	5 382,11 €
32	2 240,74 €	90	5 437,41 €
33	2 294,95 €	91	5 492,69 €
34	2 349,15 €	92	5 547,99 €
35	2 403,37 €	93	5 603,28 €
36	2 457,57 €	94	5 658,58 €
37	2 511,81 €	95	5 713,88 €
38	2 566,01 €	96	5 769,18 €
39	2 620,23 €	97	5 824,46 €
40	2 674,43 €	98	5 879,78 €
41	2 728,65 €	99	5 935,07 €
42	2 783,21 €	100	5 990,36 €
43	2 838,52 €	101	6 045,65 €
44	2 893,81 €	102	6 100,94 €
45	2 949,11 €	103	6 156,25 €
46	3 004,40 €	104	6 211,54 €
47	3 059,69 €	105	6 266,84 €
48	3 114,98 €	106	6 322,12 €
49	3 170,28 €	107	6 377,42 €
50	3 225,58 €	108	6 432,73 €
51	3 280,88 €	109	6 488,03 €
52	3 336,16 €	110	6 543,31 €
53	3 391,46 €	111	6 598,60 €
54	3 446,76 €	112	6 653,89 €
55	3 502,05 €	113	6 709,20 €
56	3 557,35 €	114	6 764,49 €
57	3 612,64 €	115	6 819,79 €
58	3 667,94 €		

Notas:

Atualizada nos termos do Decreto-Lei n.º 108/2023, de 22 de novembro.

a) - Base Remuneratória da Administração Pública (BRAP em 2024 = 821,83 €).

SISTEMA **2024**
REMUNERATÓRIO
DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA



Cargos Dirigentes

Cargos Dirigentes

1	2	3	4	5	6	7	8	9	10
---	---	---	---	---	---	---	---	---	----

UNIVERSIDADES

Reitoria

Reitor	i)	375
	n)	[110 e 111]
	r)	6 591,52
Vice-reitor	i)	360
	n)	[106 e 107]
	r)	6 327,87

INSTITUTOS POLITÉCNICOS

Cargos de gestão

Presidente	i)	365
	n)	[107 e 108]
	r)	6 415,75
Vice-presidente	i)	350
	n)	[102 e 103]
	r)	6 152,10

ADMINISTRADOR HOSPITAL (1)

Administrador-geral	i)	100
	n)	[64 e 65]
	r)	4 009,89
Administrador de 1ª classe	i)	85
	n)	[53 e 54]
	r)	3 408,41
Administrador de 2ª classe	i)	80
	n)	[49 e 50]
	r)	3 207,91
Administrador de 3ª classe	i)	70
	n)	[42 e 43]
	r)	2 806,92

COMISSÕES PARA A DISSUAÇÃO DA TOXICODEPENDÊNCIA

Presidente	i)	850
	n)	[48 e 49]
	r)	3 133,41
Vogais	i)	730
	n)	[40 e 41]
	r)	2 692,49

GABINETE NACIONAL SIRENE

Coordenador (Equiparado a Diretor de serviços)	i)	-
	n)	[49 e 50]
	r)	3 207,91
Coordenador-adjunto (Equiparado a Chefe de divisão)	i)	-
	n)	[42 e 43]
	r)	2 806,92

PROVEDORIA DE JUSTIÇA

Coordenador	i)	-
(Vencimento de Diretor-geral)	n)	[64 e 65]
	r)	4 009,89

ÁREA DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLO DO TRIBUNAL DE CONTAS - DIRIGENTES**Dirigentes**

Diretor-geral	i)	100
	n)	[98 e 99]
	r)	5 925,77
Subdiretor-geral	i)	95
	n)	[93 e 94]
	r)	5 629,48
Diretor de departamento	i)	80
	n)	[77 e 78]
	r)	4 740,62
Chefe de departamento	i)	70
	n)	[66 e 67]
	r)	4 148,04
Auditor-coordenador (2)	i)	-
	n)	[90 e 91]
	r)	5 476,54
Auditor-chefe (2)	i)	-
	n)	[85 e 86]
	r)	5 202,71

DIRIGENTES**Cargos de Direção Superior de 1º Grau**

Diretor-geral / Secretário-geral / Inspetor-geral / Presidente	i)	100
	n)	[64 e 65]
	r)	4 009,89

Cargos de Direção Superior de 2º Grau

Subdiretor-geral / Subinspetor-geral / Adjunto do secretário-geral / Vogal de direção / Vice-presidente	i)	85
	n)	[53 e 54]
	r)	3 408,41

Cargos de Direção Intermédia de 1º Grau

Diretor de serviços	i)	80
	n)	[49 e 50]
	r)	3 207,91

Cargos de Direção Intermédia de 2º Grau

Chefe de divisão	i)	70
	n)	[42 e 43]
	r)	2 806,92

DIRIGENTES – ADMINISTRAÇÃO LOCAL**Câmaras Municipais****Cargos de Direção Superior de 1º Grau**

Diretor municipal	i)	100
	n)	[64 e 65]
	r)	4 009,89

Cargos de Direção Intermédia de 1º Grau

Diretor de departamento municipal	i)	80
	n)	[49 e 50]
	r)	3 207,91

Cargos de Direção Intermédia de 2º Grau

Chefe de divisão municipal	i)	70
	n)	[42 e 43]
	r)	2 806,92

Serviços Municipalizados**Cargos de Direção Superior de 1º Grau**

Diretor-delegado	i)	100
	n)	[64 e 65]
	r)	4 009,89

Cargos de Direção Intermédia de 1º Grau

Diretor de departamento municipal	i)	80
	n)	[49 e 50]
	r)	3 207,91

Cargos de Direção Intermédia de 2º Grau

Chefe de divisão municipal	i)	70
	n)	[42 e 43]
	r)	2 806,92

INSPEÇÃO-GERAL DE FINANÇAS**Dirigentes**

Inspetor-geral de finanças	i)	100
	n)	[82 e 83]
	r)	5 005,46
Subinspetor-geral de finanças	i)	90
	n)	[73 e 74]
	r)	4 504,91
Inspetor de finanças diretor	i)	80
	n)	[64 e 65]
	r)	4 004,37
Inspetor de finanças chefe	i)	75
	n)	[59 e 60]
	r)	3 754,10

POLÍCIA JUDICIÁRIA**Dirigentes**

Diretor nacional	i)	-
	n)	> 115
	r)	6 845,68
Diretor nacional-adjunto	i)	120
Diretor de unidade nacional de investigação criminal	n)	[78 e 79]
Diretor de diretoria	r)	4 811,87
Diretor de unidades centrais e de apoio técnico à investigação criminal	i)	110
Diretor do GRA	n)	[71 e 72]
	r)	4 410,88
Subdiretor das Diretorias, Diretor de departamento de investigação criminal e chefe de área	i)	90
	n)	[56 e 57]
	r)	3 608,90

Notas sobre os Cargos Dirigentes

Notas:

- i) Índice;
- n) Nível remuneratório da tabela remuneratória única;
- r) Remuneração base;

BASE LEGAL

Designação da carreira	Grau	Legislação - Estrutura da carreira	Legislação - Estrutura remuneratória	Legislação - Outras componentes remuneratórias
Reitor / Vice-reitor	3	DL n.º 62/2007, de 09/10.	DL n.º 76/96, de 18/06 e DL n.º 212/97, de 18/08.	DL n.º 388/90, de 10/12.
Cargos de gestão do Ensino Superior Politécnico	3	DL n.º 62/2007, de 09/10.	DL n.º 245/91, de 06/07, DL n.º 76/96, de 18/06 e DL n.º 212/97, de 16/08.	DL n.º 388/90, de 10/12.
Administração hospitalar (1)	3	DL n.º 101/80, de 08/05 (artigo 5.º).	DR n.º 6/95, de 21/02 (mapa anexo), DL n.º 70-A/2000, de 05/05, DL n.º 77/2001, de 05/03, DL n.º 23/2002, de 01/02, DL n.º 54/2003, de 28/03 e DL n.º 57/2004, de 19/03.	DL n.º 101/80, de 08/05 (artigo 12.º).
Comissão para dissuasão da toxicod dependência - Presidente / Vogais	3	Lei n.º 30/2000, de 19/11 (artigo 7.º).	Portaria n.º 428-A/2001, de 23/04 (n.º 1).	
Gabinete Nacional Sirene - Coordenador / Coordenador-adjunto	3	DL n.º 292/94, de 16/11 (artigo 6.º n.º 4) e DL n.º 2/2004, de 15/01.	DL n.º 292/94, de 02/11 (artigo 7.º), DL n.º 383-A/87, de 23/12 e Despacho conjunto n.º 625/99, de 13/07.	
Provedoria de Justiça - Coordenador	3	DL n.º 80/2021, de 06/10.	DL n.º 80/2021, de 06/10.	
Área de Fiscalização e Controlo do Tribunal de Contas - Dirigentes (2)	3	DL n.º 440/99, de 02/11 na redação dada pelo DL 121/2023, de 26/12 , Lei n.º 98/97, de 26/08, Lei n.º 2/2004, de 15/01.	DL n.º 440/99, de 02/11 na redação dada pelo DL n.º 121/2023, de 26/12 (anexo I).	DL n.º 440/99, de 02/11 na redação dada pelo DL n.º 121/2023, de 26/12 (anexo I).
Dirigentes	3	Lei n.º 2/2004, de 15/01.	Lei n.º 2/2004, de 15/01 (artigo 31.º) e DL n.º 383-A/87, de 23/12.	Despacho conjunto n.º 625/99, de 13/07.
Dirigentes - Administração Local	3	Lei n.º 49/2012, de 29/09 e Lei n.º 2/2004, de 15/01.	Lei n.º 2/2004, de 15/01 (artigo 31.º) e DL n.º 383-A/87, de 23/12.	Despacho conjunto n.º 625/99, de 13/07, por força do disposto no artigo 24.º da Lei n.º 49/2012, de 29/08.
Inspeção-Geral das Finanças - Dirigentes	3	DL n.º 96/2012, de 24/03.	DL n.º 96/2012, de 24/03.	
Polícia Judiciária - Dirigentes	3	DL n.º 137/2019, de 13/09.	DL n.º 137/2019, de 13/09 (anexo III). Declaração de Retificação n.º 55/2019, de 17/10.	DL n.º 137/2019, de 13/09, alterado pelo DL n.º 139-C/2023, de 29/12 e Despacho Conjunto n.º 625/99, de 13/07.

(1) A par desta carreira existem lugares de administração, considerados lugares dirigentes, com as seguintes equiparações, constantes do DL n.º 158/2001, de 18 de maio:

- Administrador-geral – Diretor-Geral
- Administrador de 1ª classe – Subdiretor-Geral
- Administrador de 2ª classe – Diretor de Serviços
- Administrador de 3ª classe – Chefe de Divisão;

(2) A remuneração base a abonar ao auditor-coordenador e ao auditor-chefe é, respectivamente, a correspondente ao último e penúltimo escalões da categoria de juiz de direito (n.º 2 do artigo 24.º do DL n.º 440/99, de 02/11).

SISTEMA **2024**
REMUNERATÓRIO
DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA



Carreiras Gerais

Carreiras Gerais

Técnico superior

Técnico superior	p)	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11
	n)	16	21	26	30	34	38	42	46	50	54	58
	r)	1 385,99	1 649,15	1 915,46	2 132,32	2 349,15	2 566,01	2 783,21	3 004,40	3 225,58	3 446,76	3 667,94

Técnico superior (Posições remuneratórias transitórias)

Técnico superior	p)	7-A	10-A
	n)	43	55
	r)	2 838,52	3 502,05

Assistente técnico

Coordenador técnico	p)	1	2	3	4					
	n)	15	17	20	22					
	r)	1 333,35	1 438,62	1 596,52	1 701,78					
Assistente técnico	p)	1	2	3	4	5	6	7	8	9
	n)	7	8	9	10	11	12	13	14	15
	r)	922,47	961,40	1 017,56	1 070,19	1 122,84	1 175,46	1 228,09	1 280,72	1 333,35

Assistente técnico (Posições remuneratórias complementares)

Coordenador técnico	p)	5	6	
	n)	23	24	
	r)	1 754,41	1 807,04	
Assistente técnico	p)	10	11	12
	n)	16	17	18
	r)	1 385,99	1 438,62	1 491,25

Assistente operacional

Encarregado geral operacional	p)	1	2						
	n)	12	14						
	r)	1 175,46	1 280,72						
Encarregado operacional	p)	1	2	3	4	5			
	n)	8	9	10	11	12			
	r)	961,40	1 017,56	1 070,19	1 122,84	1 175,46			
Assistente operacional	p)	1	2	3	4	5	6	7	8
	n)	5	6	7	8	9	10	11	12
	r)	821,83	869,84	922,47	961,40	1 017,56	1 070,19	1 122,84	1 175,46

Assistente operacional (Posições remuneratórias complementares)

Encarregado geral operacional	p)	3	4
	n)	15	16
	r)	1 333,35	1 385,99
Encarregado operacional	p)	6	7
	n)	13	14
	r)	1 228,09	1 280,72

Notas sobre as Carreiras Gerais

Notas:

- p) Posição remuneratória;
- n) Nível remuneratório da tabela remuneratória única;
- r) Remuneração base.

BASE LEGAL

Designação da carreira	Grau	Legislação - Estrutura da carreira	Legislação - Estrutura remuneratória	Legislação - Outras componentes remuneratórias
Técnico superior	3	Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (Lei n.º 35/2014, de 20/06), e DL n.º 84-F/2022, de 16/12, alterado pelo DL n.º 13/2024, de 10/01.	DL n.º 84-F/2022, de 16/12, alterado pelo DL n.º 13/2024, de 10/01.	
Assistente técnico	2	Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (Lei n.º 35/2014, de 20/06), e DL n.º 84-F/2022, de 16/12.	DL n.º 84-F/2022, de 16/12.	
Assistente operacional	1	Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (Lei n.º 35/2014, de 20/06), e DL n.º 84-F/2022, de 16/12.	DL n.º 84-F/2022, de 16/12.	DL n.º 93/2021, de 09/11.

SISTEMA **2024**
REMUNERATÓRIO
DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA



Carreiras Especiais

Carreiras Especiais

Especialista de sistemas e tecnologias de informação

Especialista de sistemas e tecnologias de informação	p)	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11
	n)	24	28	32	36	40	44	48	52	56	59	62
	r)	1 807,04	2 023,89	2 240,74	2 457,57	2 674,43	2 893,81	3 114,98	3 336,16	3 557,35	3 723,24	3 889,10

Técnico de sistemas e tecnologias de informação

Técnico de sistemas e tecnologias de informação	p)	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11
	n)	10	14	17	20	23	26	29	32	35	38	40
	r)	1 070,19	1 280,72	1 438,62	1 596,52	1 754,41	1 915,46	2 078,11	2 240,74	2 403,37	2 566,01	2 674,43
	p)											12
	n)											42
	r)											2 783,21

MÉDICA - REGIMES DE TRABALHO

Dedicação Plena

Assistente graduado sénior	p)	1	2	3								
	n)	76	86	96								
	r)	4 663,26	5 216,22	5 769,18								
Assistente graduado	p)	1	2	3	4	5	6					
	n)	60	62	64	66	68	70					
	r)	3 778,53	3 889,10	3 999,72	4 110,30	4 220,90	4 331,49					
Assistente	p)	1	2	3	4	5	6	7	8			
	n)	51	53	54	55	56	57	58	59			
	r)	3 280,88	3 391,46	3 446,76	3 502,05	3 557,35	3 612,64	3 667,94	3 723,24			

(40 Horas/semana)

Assistente graduado sénior	p)	1	2	3								
	n)	76	86	96								
	r)	4 663,26	5 216,22	5 769,18								
Assistente graduado	p)	1	2	3	4	5						
	n)	60	62	64	66	68						
	r)	3 778,53	3 889,10	3 999,72	4 110,30	4 220,90						
Assistente	p)	1	2	3	4	5	6	7	8			
	n)	51	53	54	55	56	57	58	59			
	r)	3 280,88	3 391,46	3 446,76	3 502,05	3 557,35	3 612,64	3 667,94	3 723,24			

Dedicação Exclusiva (35 Horas/Semana)

Assistente graduado sénior	i)	1	2	3	4							
	n)	65	69	73	76							
	r)	4 055,02	4 276,21	4 497,38	4 663,26							
Assistente graduado	i)	1	2	3	4	5	6					
	n)	53	59	63	65	67	69					
	r)	3 391,46	3 723,24	3 944,44	4 055,02	4 165,60	4 276,21					
Assistente	i)	1	2	3	4	5						
	n)	42	46	48	51	53						
	r)	2 783,21	3 004,40	3 114,98	3 280,88	3 391,46						

Tempo Completo (35 Horas/Semana)

Assistente graduado Sênior	i)	1	2	3	4		
	n)	50	53	56	57		
	r)	3 225,58	3 391,46	3 557,35	3 612,64		
Assistente graduado	i)	1	2	3	4	5	6
	n)	41	45	48	50	51	53
	r)	2 728,65	2 949,11	3 114,98	3 225,58	3 280,88	3 391,46
Assistente	i)	1	2	3	4	5	
	n)	34	36	37	39	41	
	r)	2 349,15	2 457,57	2 511,81	2 620,23	2 728,65	

Dedicação Exclusiva (42 Horas/Semana)

Assistente graduado sênior	i)	1	2	3	4		
	n)	94	100	105	108		
	r)	5 658,58	5 990,36	6 266,84	6 432,73		
Assistente graduado	i)	1	2	3	4	5	6
	n)	78	86	92	94	97	100
	r)	4 773,86	5 216,22	5 547,99	5 658,58	5 824,46	5 990,36
Assistente	i)	1	2	3	4	5	
	n)	64	70	72	75	78	
	r)	3 999,72	4 331,49	4 442,08	4 607,95	4 773,86	

FORMAÇÃO PRÉ-CARREIRA MÉDICA

Médicos internos (40 Horas/Semana)

	n)	r)
Formação especializada (4.º ano e seguintes)...	34	2 349,15
Formação especializada (1.º ano ao 3.º ano).....	29	2 078,11
Formação geral.....	23	1 754,41

Enfermagem

Enfermeiro gestor	p)	1	2	3	4	5	6	7				
	n)	37	41	45	49	52	55	57				
	r)	2 511,81	2 728,65	2 949,11	3 170,28	3 336,16	3 502,05	3 612,64				
Enfermeiro especialista	p)	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11
	n)	19	23	27	30	33	36	39	42	45	48	51
	r)	1 543,88	1 754,41	1 969,68	2 132,32	2 294,95	2 457,57	2 620,23	2 783,21	2 949,11	3 114,98	3 280,88
Enfermeiro	p)	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11
	n)	15	19	23	27	30	33	36	39	42	45	48
	r)	1 333,35	1 543,88	1 754,41	1 969,68	2 132,32	2 294,95	2 457,57	2 620,23	2 783,21	2 949,11	3 114,98

Técnico de emergência pré-hospitalar (TEPH)

Coordenador geral	p)	1	2						
	n)	19	20						
	r)	1 543,88	1 596,52						
Coordenador operacional	p)	1	2	3	4	5			
	n)	14	15	16	17	18			
	r)	1 280,72	1 333,35	1 385,99	1 438,62	1 491,25			
Técnico de emergência pré-hospitalar	p)	1	2	3	4	5	6	7	8
	n)	7	8	9	10	11	12	13	14
	r)	922,47	961,40	1 017,56	1 070,19	1 122,84	1 175,46	1 228,09	1 280,72

Farmacêutica

Farmacêutico assessor sênior	p)	1	2	3	4				
	n)	42	47	52	57				
	r)	2 783,21	3 059,69	3 336,16	3 612,64				
Farmacêutico assessor	p)	1	2	3	4	5			
	n)	33	36	38	40	41			
	r)	2 294,95	2 457,57	2 566,01	2 674,43	2 728,65			
Farmacêutico assistente	p)	1	2	3	4	5	6	7	8
	n)	23	25	27	28	29	30	31	32
	r)	1 754,41	1 861,25	1 969,68	2 023,89	2 078,11	2 132,32	2 186,53	2 240,74

Farmacêutica (Posições remuneratórias complementares)

Farmacêutico assessor	p)	6	7					
	n)	42	43					
	r)	2 783,21	2 838,52					
Farmacêutico assistente	p)	9	10	11	12			
	n)	33	34	35	36			
	r)	2 294,95	2 349,15	2 403,37	2 457,57			

Técnico superior das áreas de diagnóstico e terapêutica

Técnico superior das áreas de diagnóstico e terapêutica especialista principal	p)	1	2	3	4	5			
	n)	38	42	47	52	57			
	r)	2 566,01	2 783,21	3 059,69	3 336,16	3 612,64			
Técnico superior das áreas de diagnóstico e terapêutica especialista	p)	1	2	3	4	5			
	n)	33	36	38	40	41			
	r)	2 294,95	2 457,57	2 566,01	2 674,43	2 728,65			
Técnico superior das áreas de diagnóstico e terapêutica	p)	1	2	3	4	5	6	7	8
	n)	15	19	23	27	30	33	36	39
	r)	1 333,35	1 543,88	1 754,41	1 969,68	2 132,32	2 294,95	2 457,57	2 620,23

Técnico superior das áreas de diagnóstico e terapêutica (Posições remuneratórias complementares)

Técnico superior das áreas de diagnóstico e terapêutica	p)	9	10	11	12		
	n)	29	31	35	38		
	r)	2 078,11	2 186,53	2 403,37	2 566,01		

Técnico auxiliar de saúde

Técnico auxiliar de saúde principal	p)	1	2	3	4				
	n)	13	14	15	16				
	r)	1 228,09	1 280,72	1 333,35	1 385,99				
Técnico auxiliar de saúde	p)	1	2	3	4	5	6	7	8
	n)	6	7	8	9	10	11	12	13
	r)	869,84	922,47	961,40	1 017,56	1 070,19	1 122,84	1 175,46	1 228,09

Auditor do Tribunal de Contas

Auditor (1)	p)	1	2	3	4	5				
	n)	[58 e 59]	[68 e 69]	[78 e 79]	[85 e 86]	[90 e 91]				
	r)	3 696,66	4 244,32	4 791,97	5 202,71	5 476,54				
Auditor verificador	p)	1	2	3	4	5	6	7	8	9
	n)	27	31	35	39	43	47	51	55	58
	r)	1 969,68	2 186,53	2 403,37	2 620,23	2 838,52	3 059,69	3 280,88	3 502,05	3 667,94

Auditor verificador (Posições remuneratórias complementares)

Auditor verificador	p)	10	11	12	13		
	n)	61	64	66	68		
	r)	3 833,82	3 999,72	4 110,30	4 220,90		

Inspeção

Inspetor	p)	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11
	n)	16	20	24	28	32	36	40	44	47	50	53
	r)	1 385,99	1 596,52	1 807,04	2 023,89	2 240,74	2 457,57	2 674,43	2 893,81	3 059,69	3 225,58	3 391,46
	p)									12	13	14
	n)									56	59	62
	r)									3 557,35	3 723,24	3 889,10

Inspeção (Posições remuneratórias complementares)

Inspetor	p)	15	16
	n)	66	70
	r)	4 110,30	4 331,49

Inspeção (Posições remuneratórias complementares)

Inspetor	p)	15	16
	n)	65	67
	r)	4 055,02	4 165,60

Inspeção da Autoridade de Segurança Alimentar e Económica (ASAE)

Inspetor	p)	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11
	n)	16	20	24	28	32	36	40	44	47	50	53
	r)	1 385,99	1 596,52	1 807,04	2 023,89	2 240,74	2 457,57	2 674,43	2 893,81	3 059,69	3 225,58	3 391,46
	p)									12	13	14
	n)									56	59	62
	r)									3 557,35	3 723,24	3 889,10

Inspeção da ASAE (Posições remuneratórias complementares)

Inspetor	p)	15	16
	n)	65	67
	r)	4 055,02	4 165,60

Inspeção veterinária da Direção-Geral de Alimentação e Veterinária (DGAV)**Inspeção de navios e segurança marítima da Direção-Geral de Recursos Naturais, Segurança e Serviços Marítimos (DGRM)****Inspeção das pescas da Direção-Geral de Recursos Naturais, Segurança e Serviços Marítimos (DGRM)**

Inspetor	p)	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11
	n)	16	20	24	28	32	36	40	44	47	50	53
	r)	1 385,99	1 596,52	1 807,04	2 023,89	2 240,74	2 457,57	2 674,43	2 893,81	3 059,69	3 225,58	3 391,46
	p)									12	13	14
	n)									56	59	62
	r)									3 557,35	3 723,24	3 889,10

Inspeção veterinária da DGAV (Posições remuneratórias complementares)**Inspeção de navios e segurança marítima da DGRM (Posições remuneratórias complementares)****Inspeção das pescas da DGRM (Posições remuneratórias complementares)**

Inspetor	p)	15	16
	n)	65	67
	r)	4 055,02	4 165,60

Inspeção e auditoria tributária e aduaneira da AT

Inspetor tributário e aduaneiro	p)	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11
	n)	18	23	27	31	35	39	42	45	48	51	54
	r)	1 491,25	1 754,41	1 969,68	2 186,53	2 403,37	2 620,23	2 783,21	2 949,11	3 114,98	3 280,88	3 446,76
	p)											12
	n)											57
	r)											3 612,64

Gestão e inspeção tributária e aduaneira da AT

Gestor tributário e aduaneiro	p)	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11
	n)	18	23	27	31	35	39	42	45	48	51	54
	r)	1 491,25	1 754,41	1 969,68	2 186,53	2 403,37	2 620,23	2 783,21	2 949,11	3 114,98	3 280,88	3 446,76
	p)											12
	n)											57
	r)											3 612,64

Técnico superior especialista em orçamento e finanças públicas

Técnico superior especialista em orçamento e finanças públicas	p)	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11
	n)	17	22	27	31	35	39	43	47	51	55	59
	r)	1 438,62	1 701,78	1 969,68	2 186,53	2 403,37	2 620,23	2 838,52	3 059,69	3 280,88	3 502,05	3 723,24
	p)											12
	n)											62
	r)											3 889,10

Técnico superior especialista em orçamento e finanças públicas (Posições remuneratórias transitórias)

Técnico superior especialista em orçamento e finanças públicas	p)	8-A	11-A
	n)	48	60
	r)	3 114,98	3 778,53

Técnico superior especialista em estatística do INE, IP

Técnico superior especialista em estatística do INE, IP	p)	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11
	n)	17	22	27	31	35	39	43	47	51	55	59
	r)	1 438,62	1 701,78	1 969,68	2 186,53	2 403,37	2 620,23	2 838,52	3 059,69	3 280,88	3 502,05	3 723,24
	p)											12
	n)											62
	r)											3 889,10

Técnico superior especialista em estatística do INE, IP (Posições remuneratórias transitórias)

Técnico superior especialista em estatística do INE, IP	p)	8-A	11-A
	n)	48	60
	r)	3 114,98	3 778,53

MILITARES DAS FORÇAS ARMADAS - QUADROS PERMANENTES (QP), EM REGIME DE CONTRATO (RC) E DE VOLUNTARIADO (RV)

Almirante / General ****	p)	1			
	n)	89			
	r)	5 382,11			
Vice-almirante / Tenente-general	p)	1	2		
	n)	69	73		
	r)	4 276,21	4 497,38		
Contra-almirante / Major-general	p)	1	2		
	n)	60	64		
	r)	3 778,53	3 999,72		
Comodoro / Brigadeiro-general	p)	1	2		
	n)	58	59		
	r)	3 667,94	3 723,24		
Capitão-de-mar-e-guerra / Coronel	p)	1	2	3	
	n)	48	53	57	
	r)	3 114,98	3 391,46	3 612,64	
Capitão-de-fragata / Tenente-coronel	p)	1	2	3	4
	n)	41	43	45	46
	r)	2 728,65	2 838,52	2 949,11	3 004,40
Capitão-tenente / Major	p)	1	2	3	4
	n)	35	37	39	40
	r)	2 403,37	2 511,81	2 620,23	2 674,43

Primeiro-tenente / Capitão	p)	1	2	3	4	5	
	n)	29	30	31	32	33	
	r)	2 078,11	2 132,32	2 186,53	2 240,74	2 294,95	
Segundo-tenente / Tenente	p)	1	2	3			
	n)	21	23	24			
	r)	1 649,15	1 754,41	1 807,04			
Guarda-marinha / Subtenente / Alferes	p)	1	2				
	n)	18	19				
	r)	1 491,25	1 543,88				
Aspirante / Aspirante tirocinado	p)	1					
	n)	9					
	r)	1 017,56					
Sargento-mor	p)	1	2				
	n)	29	32				
	r)	2 078,11	2 240,74				
Sargento-chefe	p)	1	2	3			
	n)	26	27	28			
	r)	1 915,46	1 969,68	2 023,89			
Sargento-ajudante	p)	1	2	3	4		
	n)	22	23	24	25		
	r)	1 701,78	1 754,41	1 807,04	1 861,25		
Primeiro-sargento	p)	1	2	3	4		
	n)	18	19	20	21		
	r)	1 491,25	1 543,88	1 596,52	1 649,15		
Segundo-sargento	p)	1	2				
	n)	16	17				
	r)	1 385,99	1 438,62				
Subsargento / Furriel	p)	1	2	3			
	n)	9	10	11			
	r)	1 017,56	1 070,19	1 122,84			
Segundo-subsargento / Segundo-furriel	p)	1					
	n)	8					
	r)	961,40					
Cabo-mor	p)	1	2				
	n)	20	21				
	r)	1 596,52	1 649,15				
Cabo / Cabo-de-secção	p)	1	2	3	4	5	6
	n)	14	15	16	17	18	19
	r)	1 280,72	1 333,35	1 385,99	1 438,62	1 491,25	1 543,88
Primeiro-marinheiro / Cabo-adjunto	p)	1	2	3	4	5	6
	n)	9	10	11	12	13	14
	r)	1 017,56	1 070,19	1 122,84	1 175,46	1 228,09	1 280,72
Segundo-marinheiro / Primeiro-cabo	p)	1	2				
	n)	7	8				
	r)	922,47	961,40				
Primeiro-grumete / Segundo-cabo	p)	1					
	n)	6					
	r)	869,84					
Segundo-grumete / Soldado	p)	1	2				
	n)	5	6				
	r)	821,83	869,84				

**ASPIRANTES A OFICIAL / ASPIRANTES A OFICIAL TIROCINANTES /
CADETES DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO SUPERIOR PÚBLICO MILITAR
ALUNOS DOS CURSOS DE FORMAÇÃO DESTINADOS AOS QP / MILITARES EM INSTRUÇÃO BÁSICA**

Aspirante /	p)	-
Aspirante a oficial tirocinante	n)	9
	r)	1 017,56
Cadetes alunos:		
1.º ano. . . 20 % do nível 9		203,51
2.º ano. . . 25 % do nível 9		254,39
3.º ano. . . 30 % do nível 9		305,27
4.º ano. . . 40 % do nível 9		407,02
Sargentos instruídos:		
1.º ano. . . 18 % do nível 9		183,16
2.º ano. . . 23 % do nível 9		234,04
3.º ano. . . 28 % do nível 9		284,92
4.º ano. . . 38 % do nível 9		386,67
Praças:		
Segundo-grumete aluno 15 % do nível 9		152,63
Segundo-marinheiro aluno. 20 % do nível 9		203,51
Militares em instrução básica	p)	-
	n)	5
	r)	821,83

GUARDA NACIONAL REPUBLICANA

Oficiais

Tenente-general	p)	1	2			
	n)	69	73			
	r)	4 276,21	4 497,38			
Major-general	p)	1	2			
	n)	60	64			
	r)	3 778,53	3 999,72			
Brigadeiro-general	p)	1	2			
	n)	58	59			
	r)	3 667,94	3 723,24			
Coronel	p)	1	2	3		
	n)	48	53	57		
	r)	3 114,98	3 391,46	3 612,64		
Tenente-coronel	p)	1	2	3	4	5
	n)	41	43	45	46	47
	r)	2 728,65	2 838,52	2 949,11	3 004,40	3 059,69
Major	p)	1	2	3	4	
	n)	35	37	39	40	
	r)	2 403,37	2 511,81	2 620,23	2 674,43	
Capitão	p)	1	2	3	4	5
	n)	29	30	31	32	33
	r)	2 078,11	2 132,32	2 186,53	2 240,74	2 294,95
Tenente	p)	1	2	3		
	n)	21	23	24		
	r)	1 649,15	1 754,41	1 807,04		
Alferes	p)	1	2	3		
	n)	18	19	20		
	r)	1 491,25	1 543,88	1 596,52		

Sargentos

Sargento-mor	p)	1	2			
	n)	29	32			
	r)	2 078,11	2 240,74			
Sargento-chefe	p)	1	2	3	4	
	n)	26	27	28	29	
	r)	1 915,46	1 969,68	2 023,89	2 078,11	
Sargento-ajudante	p)	1	2	3	4	5
	n)	22	23	24	25	26
	r)	1 701,78	1 754,41	1 807,04	1 861,25	1 915,46
Primeiro-sargento	p)	1	2	3	4	
	n)	18	19	20	21	
	r)	1 491,25	1 543,88	1 596,52	1 649,15	
Segundo-sargento	p)	1	2			
	n)	16	17			
	r)	1 385,99	1 438,62			
Furriel	p)	1	2			
	n)	14	15			
	r)	1 280,72	1 333,35			

Guardas

Cabo-mor	p)	1	2						
	n)	20	21						
	r)	1 596,52	1 649,15						
Cabo-chefe	p)	1	2	3					
	n)	18	19	20					
	r)	1 491,25	1 543,88	1 596,52					
Cabo	p)	1	2	3	4	5			
	n)	14	16	17	18	19			
	r)	1 280,72	1 385,99	1 438,62	1 491,25	1 543,88			
Guarda principal	p)	1	2	3	4	5	6		
	n)	11	12	13	14	15	16		
	r)	1 122,84	1 175,46	1 228,09	1 280,72	1 333,35	1 385,99		
Guarda	p)	1	2	3	4	5	6	7	8
	n)	8	9	10	11	12	13	14	15
	r)	961,40	1 017,56	1 070,19	1 122,84	1 175,46	1 228,09	1 280,72	1 333,35

Curso de formação de Guardas

Guarda provisório	p)	-
	n)	3
	r)	a)

POLÍCIA DE SEGURANÇA PÚBLICA**Oficiais de polícia**

Superintendente-chefe	p)	1	2					
	n)	60	64					
	r)	3 778,53	3 999,72					
Superintendente	p)	1	2	3	4			
	n)	49	53	57	58			
	r)	3 170,28	3 391,46	3 612,64	3 667,94			
Intendente	p)	1	2	3	4	5		
	n)	42	43	45	46	47		
	r)	2 783,21	2 838,52	2 949,11	3 004,40	3 059,69		
Subintendente	p)	1	2	3	4	5		
	n)	36	37	39	40	41		
	r)	2 457,57	2 511,81	2 620,23	2 674,43	2 728,65		
Comissário	p)	1	2	3	4	5	6	
	n)	30	31	32	33	34	35	
	r)	2 132,32	2 186,53	2 240,74	2 294,95	2 349,15	2 403,37	
Subcomissário	p)	1	2	3	4	5	6	7
	n)	21	23	24	25	26	28	29
	r)	1 649,15	1 754,41	1 807,04	1 861,25	1 915,46	2 023,89	2 078,11

Chefes de polícia

Chefe coordenador	p)	1	2				
	n)	29	30				
	r)	2 078,11	2 132,32				
Chefe principal	p)	1	2	3	4	5	
	n)	25	26	27	28	29	
	r)	1 861,25	1 915,46	1 969,68	2 023,89	2 078,11	
Chefe	p)	1	2	3	4	5	6
	n)	17	18	19	20	21	23
	r)	1 438,62	1 491,25	1 543,88	1 596,52	1 649,15	1 754,41

Agentes de polícia

Agente coordenador	p)	1	2					
	n)	20	21					
	r)	1 596,52	1 649,15					
Agente principal	p)	1	2	3	4	5	6	
	n)	15	16	17	18	19	20	
	r)	1 333,35	1 385,99	1 438,62	1 491,25	1 543,88	1 596,52	
Agente	p)	1	2	3	4	5	6	7
	n)	8	9	11	12	13	14	15
	r)	961,40	1 017,56	1 122,84	1 175,46	1 228,09	1 280,72	1 333,35

Curso de Formação de Oficiais de Polícia

Aspirante a oficial de polícia — 5.º an	p)	1
	n)	8
	r)	961,40
Cadete-aluno — 4.º ano38% do nível remuneratório 8		365,33
Cadete-aluno — 3.º ano 33% do nível remuneratório 8		317,26
Cadete-aluno — 2.º ano 28% do nível remuneratório 8		269,19
Cadete-aluno — 1.º ano 25% do nível remuneratório 8		240,35

Curso de Formação de Agentes de Polícia

Agente provisório	p)	1
	n)	3
	r)	a)

CORPO DA GUARDA PRISIONAL**Chefe da guarda prisional**

Comissário prisional	p)	1	2	3	4	5	6				
	n)	30	31	32	33	34	35				
	r)	2 132,32	2 186,53	2 240,74	2 294,95	2 349,15	2 403,37				
Chefe principal	p)	1	2	3	4	5					
	n)	25	26	27	28	29					
	r)	1 861,25	1 915,46	1 969,68	2 023,89	2 078,11					
Chefe	p)	1	2	3	4	5	6				
	n)	17	18	19	20	21	23				
	r)	1 438,62	1 491,25	1 543,88	1 596,52	1 649,15	1 754,41				

Guarda prisional

Guarda principal	p)	1	2	3	4	5	6				
	n)	15	16	17	18	19	20				
	r)	1 333,35	1 385,99	1 438,62	1 491,25	1 543,88	1 596,52				
Guarda	p)	1	2	3	4	5	6	7			
	n)	8	9	11	12	13	14	15			
	r)	961,40	1 017,56	1 122,84	1 175,46	1 228,09	1 280,72	1 333,35			
Guarda instruendo	p)	1									
	n)	3									
	r)	a)									

POLÍCIA JUDICIÁRIA**Investigação criminal**

Coordenador superior de investigação criminal	p)	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	
	n)	62	63	64	65	66	67	68	69	70	72	
	r)	3 889,10	3 944,44	3 999,72	4 055,02	4 110,30	4 165,60	4 220,90	4 276,21	4 331,49	4 442,08	
Coordenador de investigação criminal	p)	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	
	n)	50	51	52	53	54	55	56	58	60	61	
	r)	3 225,58	3 280,88	3 336,16	3 391,46	3 446,76	3 502,05	3 557,35	3 667,94	3 778,53	3 833,82	
Inspetor-chefe	p)	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11
	n)	42	43	44	45	46	47	48	49	50	51	53
	r)	2 783,21	2 838,52	2 893,81	2 949,11	3 004,40	3 059,69	3 114,98	3 170,28	3 225,58	3 280,88	3 391,46
Inspetor	p)											12
	n)											55
	r)											3 502,05
Inspetor	p)	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11
	n)	25	27	28	29	30	31	33	35	37	39	41
	r)	1 861,25	1 969,68	2 023,89	2 078,11	2 132,32	2 186,53	2 294,95	2 403,37	2 511,81	2 620,23	2 728,65
Inspetor	p)											12
	n)											43
	r)											2 838,52

Apoio à investigação criminal - Especialista de polícia científica

Especialista de polícia científica	p)	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11
	n)	23	27	30	33	36	39	42	45	48	51	54
	r)	1 754,41	1 969,68	2 132,32	2 294,95	2 457,57	2 620,23	2 783,21	2 949,11	3 114,98	3 280,88	3 446,76
Especialista de polícia científica	p)										12	13
	n)										57	60
	r)										3 612,64	3 778,53

Apoio à investigação criminal - Segurança

Segurança	p)	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10
	n)	9	11	13	15	17	19	21	23	25	27
	r)	1 017,56	1 122,84	1 228,09	1 333,35	1 438,62	1 543,88	1 649,15	1 754,41	1 861,25	1 969,68

Conservador de registos

Conservador de registos	p)	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10
	n)	42	46	50	54	58	62	66	69	72	75
	r)	2 783,21	3 004,40	3 225,58	3 446,76	3 667,94	3 889,10	4 110,30	4 276,21	4 442,08	4 607,95

Conservador de registos (Posições remuneratórias complementares)

Conservador de registos	p)	11	12	13
	n)	77	80	83
	r)	4 718,55	4 884,45	5 050,34

Oficial de registos

Oficial de registos especialista	p)	1	2	3	4	5	6			
	n)	43	46	49	52	55	58			
	r)	2 838,52	3 004,40	3 170,28	3 336,16	3 502,05	3 667,94			
Oficial de registos	p)	1	2	3	4	5	6	7	8	9
	n)	15	19	23	27	31	35	37	39	42
	r)	1 333,35	1 543,88	1 754,41	1 969,68	2 186,53	2 403,37	2 511,81	2 620,23	2 783,21

Oficial de registos (Posições remuneratórias complementares)

Oficial de registos	p)	10	11	12	13
	n)	44	48	52	56
	r)	2 893,81	3 114,98	3 336,16	3 557,35

Fiscalização

Fiscal coordenador	p)	1	2	3	4				
	n)	16	18	21	23				
	r)	1 385,99	1 491,25	1 649,15	1 754,41				
Fiscal	p)	1	2	3	4	5	6	7	8
	n)	7	8	10	12	13	14	15	16
	r)	922,47	961,40	1 070,19	1 175,46	1 228,09	1 280,72	1 333,35	1 385,99

Fiscalização (Posições remuneratórias complementares)

Fiscal coordenador	p)	5	
	n)	25	
	r)	1 861,25	
Fiscal	p)	9	10
	n)	17	18
	r)	1 438,62	1 491,25

Assistente de residência

Assistente de residência	p)	1	2	3	4	5	6	7	8
	n)	1	2	3	4	5	6	7	8
	r)	a)	a)	a)	a)	821,83	869,84	922,47	961,40

Tripulante de embarcações salva-vidas do ISN

Patrão de salva-vidas	p)	1	2	3						
	n)	18	20	22						
	r)	1 491,25	1 596,52	1 701,78						
Sota-patrão de salva-vidas	p)	1	2	3	4	5				
	n)	14	15	16	17	18				
	r)	1 280,72	1 333,35	1 385,99	1 438,62	1 491,25				
Marinheiro de salva-vidas	p)	1	2	3	4	5	6	7	8	
	n)	7	8	9	10	11	12	13	14	
	r)	922,47	961,40	1 017,56	1 070,19	1 122,84	1 175,46	1 228,09	1 280,72	

**Inspeção de pescas (RAM)
Inspeção de agricultura (RAM)**

Inspetor	p)	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11
	n)	16	20	24	28	32	36	40	44	47	50	53
	r)	1 385,99	1 596,52	1 807,04	2 023,89	2 240,74	2 457,57	2 674,43	2 893,81	3 059,69	3 225,58	3 391,46
	p)									12	13	14
	n)									56	59	62
	r)									3 557,35	3 723,24	3 889,10

**Inspeção de pescas (RAM) (Posições remuneratórias complementares)
Inspeção de agricultura (RAM) (Posições remuneratórias complementares)**

Inspetor	p)	15	16
	n)	66	70
	r)	4 110,30	4 331,49

**Inspeção de pescas (RAM) (Posições remuneratórias complementares)
Inspeção de agricultura (RAM) (Posições remuneratórias complementares)**

Inspetor	p)	15	16
	n)	65	67
	r)	4 055,02	4 165,60

Rocheiro (RAM)

Rocheiro	p)	1	2	3	4	5	6	7	8
	n)	8	9	10	11	12	13	14	15
	r)	961,40	1 017,56	1 070,19	1 122,84	1 175,46	1 228,09	1 280,72	1 333,35

Técnico de espaços verdes (RAM)

Técnico de espaços verdes encarregado	p)	1	2	3	4	
	n)	11	12	13	14	
	r)	1 122,84	1 175,46	1 228,09	1 280,72	
Técnico de espaços verdes	p)	1	2	3	4	5
	n)	4	5	6	7	8
	r)	a)	821,83	869,84	922,47	961,40

Técnico de espaços verdes (RAM) (Posições remuneratórias complementares)

Técnico de espaços verdes encarregado	p)	6	7	8
	n)	9	10	11
	r)	1 017,56	1 070,19	1 122,84

Sapador florestal (RAM)

Sapador florestal (RAM)	p)	1	2	3	4	5	6	7	8
	n)	5	6	7	8	9	10	11	12
	r)	821,83	869,84	922,47	961,40	1 017,56	1 070,19	1 122,84	1 175,46

Guarda florestal (RAM)

Mestre Florestal	p)	1	2	3	4	5			
	n)	13	14	15	16	17			
	r)	1 228,09	1 280,72	1 333,35	1 385,99	1 438,62			
Guarda Florestal	p)	1	2	3	4	5	6	7	8
	n)	6	7	8	9	10	11	12	13
	r)	869,84	922,47	961,40	1 017,56	1 070,19	1 122,84	1 175,46	1 228,09

Guarda florestal (RAM) (Posições remuneratórias complementares)

Guarda Florestal	p)	9	10	11
	n)	14	15	16
	r)	1 280,72	1 333,35	1 385,99

Vigilante da natureza (RAM)

Vigilante da natureza especialista	p)	1	2	3	4	5	6		
	n)	12	13	14	15	16	17		
	r)	1 175,46	1 228,09	1 280,72	1 333,35	1 385,99	1 438,62		
Vigilante da natureza	p)	1	2	3	4	5	6	7	8
	n)	5	6	7	8	9	10	11	12
	r)	821,83	869,84	922,47	961,40	1 017,56	1 070,19	1 122,84	1 175,46

Vigilante da natureza (RAM) (Posições remuneratórias complementares)

Vigilante da natureza especialista	p)	1		
	n)	18		
	r)	1 491,25		
Vigilante da natureza	p)	1	2	3
	n)	13	14	15
	r)	1 228,09	1 280,72	1 333,35

Guarda florestal (RAA)

Mestre Florestal	p)	1	2	3	4				
	n)	15	16	17	18				
	r)	1 333,35	1 385,99	1 438,62	1 491,25				
Guarda Florestal	p)	1	2	3	4	5	6	7	8
	n)	7	8	9	10	11	12	13	14
	r)	922,47	961,40	1 017,56	1 070,19	1 122,84	1 175,46	1 228,09	1 280,72

Notas sobre as Carreiras Especiais

Notas:

- p) Posição remuneratória;
- n) Nível remuneratório da tabela remuneratória única;
- r) Remuneração base.

a) - Base Remuneratória da Administração Pública (BRAP em 2024 = 821,83 €).

BASE LEGAL

Designação da carreira	Grau	Legislação - Estrutura da carreira	Legislação - Estrutura remuneratória	Legislação - Outras componentes remuneratórias
Especialista de sistemas e tecnologias de informação	3	DL n.º 88/2023, de 10/10 e Portaria n.º 431/2023, de 13/12.	DL n.º 88/2023, de 10/10.	
Técnico de sistemas e tecnologias de informação	2	DL n.º 88/2023, de 10/10.	DL n.º 88/2023, de 10/10.	
Médica	3	DL n.º 177/2009, de 04/08, alterado pelo DL n.º 266-D/2022, de 31/12, pelo DL n.º 103/2023, de 07/11 e pelo DL n.º 137/2023, de 29/12 e Acordo coletivo de trabalho n.º 2/2009, de 13/10.	DL n.º 137/2023, de 29/12.	DL n.º 103/2023, de 07/11, alterado pelo DL 118/2023, de 20/11
Internato Médico	3	DL n.º 13/2018, de 26/02, alterado pela Lei n.º 34/2018, de 19/07 e pela Lei n.º 75-B/2020, de 31/12.	DL n.º 137/2023, de 29/12.	Portaria n.º 79/2018, de 16/03.
Enfermagem	3	DL n.º 248/2009, de 22/09, alterado e republicado pelo DL n.º 71/2019, de 27/05 e DL n.º 80-B/2022 de 28/11.	DL n.º 71/2019, de 27/05 e DL n.º 80-B/2022 de 28/11.	DL n.º 248/2009, de 22/09, alterado e republicado pelo DL n.º 71/2019, de 27/05.
Técnico de emergência pré-hospitalar (TEPH)	2	DL n.º 19/2016, de 15/04, alterado pelo DL n.º 114/2017, de 29/12 e pelo DL n.º 84-F/2022, de 16/12.	DL n.º 19/2016, de 15/04, alterado pelo DL n.º 114/2017, de 29/12 e pelo DL n.º 84-F/2022, de 16/12.	
Farmacêutica	3	DL n.º 109/2017, de 30/08.	DR n.º 4/2018, de 12/02.	
Técnico superior das áreas de diagnóstico e terapêutica	3	DL n.º 111/2017, de 31/08, alterado pelo DL n.º 25/2019, de 11/02 e pelo Lei n.º 34/2021, de 08/06.	DL n.º 25/2019, de 11/02, alterado pelo Lei n.º 34/2021, de 08/06.	
Técnico auxiliar de saúde	1	DL n.º 120/2023, de 22/12.	DL n.º 120/2023, de 22/12.	
Auditor do Tribunal de Contas (1)	3	DL n.º 440/99, de 02/11 na redação dada pelo DL n.º 121/2023, 26/12.	DL n.º 440/99, de 02/11 na redação dada pelo DL n.º 121/2023, de 26/12 (anexo I).	DL n.º 440/99, de 02/11 (artigo 25.º).
Inspeção	3	DL n.º 170/2009, de 03/08.	DL n.º 170/2009, de 03/08.	DL n.º 170/2009, de 03/08.
Inspeção da ASAE	3	DL n.º 74/2018, de 21/09.	DL n.º 74/2018, de 21/09.	DL n.º 74/2018, de 21/09.
Inspeção veterinária da DGAV / Inspeção das pescas da DGRM / Inspeção de navios e segurança marítima da DGRM	3	DL n.º 141/2019, de 19/09.	DL n.º 141/2019, de 19/09.	DL n.º 141/2019, de 19/09.
Inspeção e auditoria tributária e aduaneira (AT)	3	DL n.º 132/2019, de 30/08.	DL n.º 132/2019, de 30/08.	DL n.º 132/2019, de 30/08, DL n.º 158/96, de 03/09, o DL n.º 335/97, de 02/12 e o DL n.º 118/2011, de 15/12.

Designação da carreira	Grau	Legislação - Estrutura da carreira	Legislação - Estrutura remuneratória	Legislação - Outras componentes remuneratórias
Gestão e inspeção tributária e aduaneira (AT)	3	DL n.º 132/2019, de 30/08.	DL n.º 132/2019, de 30/08.	DL n.º 132/2019, de 30/08, DL n.º 158/96, de 03/09, o DL n.º 335/97, de 02/12 e o DL n.º 118/2011, de 15/12.
Técnico superior especialista em orçamento e finanças públicas	3	DL n.º 58/2015, de 21/04, alterado pelo DL n.º 110-A/2023, de 28/11, pelo DL n.º 13/2024, de 10/01.	DL n.º 58/2015, de 21/04, alterado pelo DL n.º 110-A/2023, de 28/11, pelo DL n.º 13/2024, de 10/01.	
Técnico superior especialista em estatística do INE, IP	3	DL n.º 187/2015, de 07/09, alterado pelo DL n.º 110-A/2023, de 28/11, pelo DL n.º 13/2024, de 10/01.	DL n.º 187/2015, de 07/09, alterado pelo DL n.º 110-A/2023, de 28/11, pelo DL n.º 13/2024, de 10/01.	DL n.º 187/2015, de 07/09, alterado pelo DL n.º 110-A/2023, de 28/11.
Militar - Oficial (Marinha / Exército / Força Aérea)	3	DL n.º 90/2015, de 29/05, alterado pela Lei n.º 10/2018, de 02/03 e pelo DL n.º 77/2023, de 04/09.	DL n.º 296/2009, de 14/10, alterado pelo DL n.º 142/2015, de 31/07, pela Lei n.º 2/2020, de 31/03 e pelo DL n.º 14/2020, de 07/04.	DL n.º 296/2009, de 14/10, alterado pelo DL n.º 142/2015, de 31/07, pela Lei n.º 2/2020, de 31/03, pelo DL n.º 14/2020, de 07/04 e pelo DL n.º 114-E/2023, de 07/12.
Militar - Sargento (Marinha / Exército / Força Aérea)	3	DL n.º 90/2015, de 29/05, alterado pela Lei n.º 10/2018, de 02/03, pelo DL n.º 84-F/2022, de 16/12 e pelo DL n.º 77/2023, de 04/09.	DL n.º 296/2009, de 14/10, alterado pelo DL n.º 142/2015, de 31/07, pela Lei n.º 2/2020, de 31/03, pelo DL n.º 14/2020, de 07/04 e pelo DL n.º 84-F/2022, de 16/12.	DL n.º 296/2009, de 14/10, alterado pelo DL n.º 142/2015, de 31/07, pela Lei n.º 2/2020, de 31/03, pelo DL n.º 14/2020, de 07/04 e pelo DL n.º 114-E/2023, de 07/12.
Militar - Praça (Marinha / Exército / Força Aérea)	2	DL n.º 90/2015, de 29/05, alterado pela Lei n.º 10/2018, de 02/03, pelo DL n.º 84-F/2022, de 16/12 e pelo DL n.º 77/2023, de 04/09.	DL n.º 296/2009, de 14/10, alterado pelo DL n.º 142/2015, de 31/07, pela Lei n.º 2/2020, de 31/03, pelo DL n.º 14/2020, de 07/04 e pelo DL n.º 84-F/2022, de 16/12.	DL n.º 296/2009, de 14/10, alterado pelo DL n.º 142/2015, de 31/07, pela Lei n.º 2/2020, de 31/03, pelo DL n.º 14/2020, de 07/04 e pelo DL n.º 114-E/2023, de 07/12.
GNR - Oficial	3	DL n.º 30/2017, de 22/03.	DL n.º 298/2009, de 14/10, alterado pelo DL n.º 46/2014, de 24/03, pelo DL n.º 113/2018, de 18/12, pelo DL n.º 7/2021, de 18/01, pelo DL n.º 77-C/2021, de 14/09.	DL n.º 298/2009, de 14/10, alterado pelo DL n.º 46/2014, de 24/03, pelo DL n.º 113/2018, de 18/12, pelo DL n.º 7/2021, de 18/01, pelo DL n.º 77-C/2021, de 14/09.
GNR - Sargento	3	DL n.º 30/2017, de 22/03.	DL n.º 298/2009, de 14/10, alterado pelo DL n.º 46/2014, de 24/03, pelo DL n.º 113/2018, de 18/12, pelo DL n.º 7/2021, de 18/01, pelo DL n.º 77-C/2021, de 14/09.	DL n.º 298/2009, de 14/10, alterado pelo DL n.º 46/2014, de 24/03, pelo DL n.º 113/2018, de 18/12, pelo DL n.º 7/2021, de 18/01, pelo DL n.º 77-C/2021, de 14/09.
GNR - Guarda	2	DL n.º 30/2017, de 22/03, alterado pelo DL n.º 84-F/2022, de 16/12.	DL n.º 298/2009, de 14/10, alterado pelo DL n.º 46/2014, de 24/03, pelo DL n.º 113/2018, de 18/12, pelo DL n.º 7/2021, de 18/01, pelo DL n.º 77-C/2021, de 14/09 e pelo DL n.º 84-F/2022, de 16/12.	DL n.º 298/2009, de 14/10, alterado pelo DL n.º 46/2014, de 24/03, pelo DL n.º 113/2018, de 18/12, pelo DL n.º 7/2021, de 18/01, pelo DL n.º 77-C/2021, de 14/09.
PSP - Oficial de polícia	3	DL n.º 243/2015, de 19/10, alterado pela Lei n.º 114/2017, de 29/12, pelo DL n.º 77-C/2021, de 14/09.	DL n.º 243/2015, de 19/10, alterado pela Lei n.º 114/2017, de 29/12, pelo DL n.º 77-C/2021, de 14/09.	DL n.º 243/2015, de 19/10, alterado pela Lei n.º 114/2017, de 29/12, pelo DL n.º 77-C/2021, de 14/09. DL n.º 299/2009, de 14/10, pelo DL n.º 46/2014, de 24/03.
PSP - Chefe de polícia	2	DL n.º 243/2015, de 19/10, alterado pela Lei n.º 114/2017, de 29/12, pelo DL n.º 77-C/2021, de 14/09.	DL n.º 243/2015, de 19/10, alterado pela Lei n.º 114/2017, de 29/12, pelo DL n.º 77-C/2021, de 14/09.	DL n.º 243/2015, de 19/10, alterado pela Lei n.º 114/2017, de 29/12, pelo DL n.º 77-C/2021, de 14/09. DL n.º 299/2009, de 14/10, pelo DL n.º 46/2014, de 24/03.

Designação da carreira	Grau	Legislação - Estrutura da carreira	Legislação - Estrutura remuneratória	Legislação - Outras componentes remuneratórias
PSP - Agente de polícia	2	DL n.º 243/2015, de 19/10, alterado pela Lei n.º 114/2017, de 29/12, pelo DL n.º 77-C/2021, de 14/09 e pelo DL n.º 84-F/2022, de 16/12.	DL n.º 243/2015, de 19/10, alterado pela Lei n.º 114/2017, de 29/12, pelo DL n.º 77-C/2021, de 14/09 e pelo DL n.º 84-F/2022, de 16/12.	DL n.º 243/2015, de 19/10, alterado pela Lei n.º 114/2017, de 29/12, pelo DL n.º 77-C/2021, de 14/09. DL n.º 299/2009, de 14/10, pelo DL n.º 46/2014, de 24/03.
CGP - Chefe da Guarda Prisional	3 e 2	DL n.º 3/2014, de 09/01, alterado pela Lei n.º 6/2017, de 02/03, pelo DL n.º 134/2019, de 06/09 e pelo DL n.º 118/2021, de 16/12.	DL n.º 3/2014, de 09/01, alterado pela Lei n.º 6/2017, de 02/03, pelo DL n.º 134/2019, de 06/09, pelo DL n.º 118/2021, de 16/12 e DL n.º 243/2015, de 19/10, alterado pela Lei n.º 114/2017, de 29/12, e pelo DL n.º 118/2021, de 16/12.	DL n.º 3/2014, de 09/01, alterado pela Lei n.º 6/2017, de 02/03, pelo DL n.º 134/2019, de 06/09, pelo DL n.º 243/2015, de 19/10 e pela Lei n.º 114/2017, de 29/12.
CGP - Guarda Prisional	2	DL n.º 3/2014, de 09/01, alterado pela Lei n.º 6/2017, de 02/03, pelo DL n.º 134/2019, de 06/09, pelo DL n.º 118/2021, de 16/12, e pelo DL n.º 84-F/2022, de 16/12.	DL n.º 3/2014, de 09/01, alterado pela Lei n.º 6/2017, de 02/03, pelo DL n.º 134/2019, de 06/09, pelo DL n.º 118/2021, de 16/12, pelo DL n.º 243/2015, de 19/10, pela Lei n.º 114/2017, de 29/12 e pelo DL n.º 84-F/2022, de 16/12.	DL n.º 3/2014, de 09/01, alterado pela Lei n.º 6/2017, de 02/03, pelo DL n.º 134/2019, de 06/09, pelo DL n.º 243/2015, de 19/10 e pela Lei n.º 114/2017, de 29/12.
Apoio à investigação criminal - Especialista de polícia científica (PJ)	3	DL n.º 138/2019, de 13/09.	DL n.º 138/2019, de 13/09.	DL n.º 138/2019, de 13/09, alterado pelo DL n.º 139-C/2023, de 29/12 e Portaria n.º 10/2014 de 17/06 na redação dada pela Portaria n.º 111/2023 de 26/04.
Apoio à investigação criminal - Segurança (PJ)	2	DL n.º 138/2019, de 13/09, alterado pelo DL n.º 84-F/2022, de 16/12.	DL n.º 138/2019, de 13/09, alterado pelo DL n.º 84-F/2022, de 16/12.	DL n.º 138/2019, de 13/09, alterado pelo DL n.º 139-C/2023, de 29/12 e Portaria n.º 10/2014 de 17/06 na redação dada pela Portaria n.º 111/2023 de 26/04.
Conservador de registos	3	DL n.º 115/2018, de 21/12.	DL n.º 145/2019, de 23/09.	DL n.º 145/2019, de 23/09.
Oficial de registos	3	DL n.º 115/2018, de 21/12.	DL n.º 145/2019, de 23/09.	DL n.º 145/2019, de 23/09.
Fiscalização	2	DL n.º 114/2019, de 20/08, alterado pelo DL n.º 84-F/2022, de 16/12.	DL n.º 114/2019, de 20/08, alterado pelo DL n.º 84-F/2022, de 16/12.	DL n.º 114/2019, de 20/08.
Assistente de residência	1	DL n.º 47/2013, de 05/04, alterado pelo DL n.º 103-A/2023, de 29/11.	DR n.º 3/2013, de 08/05, DR n.º 1/2017, de 27/02 e DL n.º 35-B/2016, de 30/06.	DL n.º 47/2013, de 05/04, alterado pelo DL n.º 103-A/2023, de 29/11 e DL n.º 35-B/2016, de 30/06.
Tripulante de embarcações salva-vidas do ISN	2	DL n.º 37/2016, de 12/07, alterado pelo DL n.º 84-F/2022, de 16/12.	DL n.º 37/2016, de 12/07, alterado pelo DL n.º 84-F/2022, de 16/12.	DL n.º 37/2016, de 12/07 e Portaria n.º 21/2021, de 28/01.
Inspeção de pescas (RAM) / Inspeção de agricultura (RAM)	3	DLR n.º 17/2017/M, de 08/06 e DLR n.º 19/2010/M, de 19/08.	DLR n.º 17/2017/M, de 08/06 e DLR n.º 19/2010/M, de 19/08.	DLR n.º 17/2017/M, de 08/06 e DLR n.º 19/2010/M, de 19/08.
Rocheiro (RAM)	1	DLR n.º 9/2017/M, de 15/03.	DLR n.º 9/2017/M, de 15/03.	DLR n.º 9/2017/M, de 15/03.
Técnico de espaços verdes (RAM)	1	DLR n.º 15/2018/M, de 20/08.	DLR n.º 15/2018/M, de 20/08.	DLR n.º 15/2018/M, de 20/08.
Sapador florestal (RAM)	1	DLR n.º 17/2018/M, de 20/08.	DLR n.º 17/2018/M, de 20/08.	DLR n.º 17/2018/M, de 20/08.
Guarda Florestal (RAM)	2	DLR n.º 29/2013/M, de 22/08, alterado pelo DLR n.º 2/2018/M, de 09/01.	DLR n.º 29/2013/M, de 22/08, alterado pelo DLR n.º 2/2018/M, de 09/01.	DLR n.º 29/2013/M, de 22/08, alterado pelo DLR n.º 2/2018/M, de 09/01.
Vigilante da natureza (RAM)	2	DLR n.º 5/2021/M, de 11/03.	DLR n.º 5/2021/M, de 11/03.	DLR n.º 5/2021/M, de 11/03.
Guarda Florestal (RAA)	2	DRR n.º 20/2020/A, de 17/08.	DRR n.º 20/2020/A, de 17/08.	DRR n.º 20/2020/A, de 17/08.

SISTEMA **2024**
REMUNERATÓRIO
DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA



Carreiras Especiais sem Aplicação da Tabela Remuneratória Única (TRU)

Carreiras Especiais sem Aplicação da Tabela Remuneratória Única (TRU)

1	2	3	4	5	6	7	8	9	10
---	---	---	---	---	---	---	---	---	----

MAGISTRADOS JUDICIAIS

MAGISTRADOS DO MINISTERIO PUBLICO (1)

Presidente Supremo Tribunal Justiça / Procurador-Geral da República	i)	260			
	n)	> 115			
	r)	7 119,50			
Juiz Conselheiro / Vice-Procurador-Geral da República	i)	260			
	n)	> 115			
	r)	7 119,50			
Juiz Desembargador c/ 5 anos / Procurador-Geral-Adjunto c/ 5 anos	i)	250			
	n)	> 115			
	r)	6 845,68			
Juiz Desembargador / Procurador-Geral-Adjunto	i)	240			
	n)	[110 e 111]			
	r)	6 571,85			
Juiz de Direito dos Juízos / Procurador da República	i)	220	(2)		
	n)	[100 e 101]	(3) (4)		
	r)	6 024,19			
Juiz de Direito dos Juízos locais cível, criminal e pequena criminalidade / Procurador da República no DIAP e nos Juízos locais cível, criminal e pequena criminalidade			(c/15 anos)	(c/18 anos)	
	i)	175	190	200	
	n)	[78 e 79]	[85 e 86]	[90 e 91]	
	r)	4 791,97	5 202,71	5 476,54	
		(5)			
Juiz de Direito / Procurador da República		(c/3 anos)	(c/7 anos)	(c/5 anos)	(c/11 anos)
	i)	135	155	175	175
	n)	[58 e 59]	[68 e 69]	[78 e 79]	[78 e 79]
	r)	3 696,66	4 244,32	4 791,97	4 791,97
	Juiz Estagiário / Procurador da República Estagiário	i)	100		
n)		[41 e 42]			
r)		2 738,27			

Docente Universitário

Professor catedrático	i)	285	300	310	330
	n)	[82 e 83]	[87 e 88]	[90 e 91]	[96 e 97]
	r)	5 009,55	5 273,22	5 448,98	5 800,54
Professor associado c/agregação	i)	245	255	265	285
	n)	[69 e 70]	[72 e 73]	[75 e 76]	[82 e 83]
	r)	4 306,46	4 482,24	4 658,02	5 009,55
Professor associado e Professor auxiliar c/agregação	i)	220	230	250	260
	n)	[61 e 62]	[64 e 65]	[71 e 72]	[74 e 75]
	r)	3 867,03	4 042,79	4 394,36	4 570,13
Professor auxiliar	i)	195	210	230	245
	n)	[53 e 54]	[58 e 59]	[64 e 65]	[69 e 70]
	r)	3 427,59	3 691,24	4 042,79	4 306,46
Leitor	i)	140	145	155	
	n)	[36 e 37]	[37 e 38]	[40 e 41]	
	r)	2 466,79	2 552,95	2 725,29	

DOCENTE DO ENSINO SUPERIOR POLITÉCNICO**Docentes**

Professor-coordenador principal	i)	285	300	310	330
	n)	[82 e 83]	[87 e 88]	[90 e 91]	[96 e 97]
	r)	5 009,55	5 273,22	5 448,98	5 800,54
Professor-coordenador c/agregação	i)	245	255	265	285
	n)	[69 e 70]	[72 e 73]	[75 e 76]	[82 e 83]
	r)	4 306,46	4 482,24	4 658,02	5 009,55
Professor-coordenador s/agregação	i)	220	230	250	260
	n)	[61 e 62]	[64 e 65]	[71 e 72]	[74 e 75]
	r)	3 867,03	4 042,79	4 394,36	4 570,13
Professor-adjunto	i)	185	195	210	225
	n)	[50 e 51]	[53 e 54]	[58 e 59]	[63 e 64]
	r)	3 251,81	3 427,59	3 691,24	3 954,92

DOCENTE DO INSTITUTO SUPERIOR DE ENGENHARIA**DOCENTE DO INSTITUTO SUPERIOR DE CONTABILIDADE E ADMINISTRAÇÃO**

Professor auxiliar	i)	190	205	225	245
	n)	[52 e 53]	[56 e 57]	[63 e 64]	[69 e 70]
	r)	3 339,70	3 603,37	3 954,92	4 306,46

GUARDA FLORESTAL

Mestre florestal principal	i)	332	335	350	365	380			
	n)	[13 e 14]	14	15	16	17			
	r)	1 270,20	1 280,72	1 333,35	1 385,99	1 438,62			
Mestre florestal	i)	285	295	305	321	337	350		
	n)	[10 e 11]	[11 e 12]	12	[13 e 14]	[14 e 15]	15		
	r)	1 105,28	1 140,37	1 175,46	1 231,60	1 287,73	1 333,35		
Guarda florestal	i)	245	254	264	274	290	305	321	340
	n)	[8 e 9]	[8 e 9]	[9 e 10]	[9 e 10]	11	12	[13 e 14]	[14 e 15]
	r)	964,92	996,51	1 031,59	1 066,68	1 122,84	1 175,46	1 231,60	1 298,26
Estagiário	i)	218							
	n)	[6 e 7]							
	r)	880,39							

Notas sobre as Carreiras Especiais sem Aplicação da Tabela Remuneratória Única (TRU)

Notas:

- i) Índice;
- n) Nível remuneratório da tabela remuneratória única;
- r) Remuneração base;
- p) Posição remuneratória;

BASE LEGAL

Designação da carreira	Grau	Legislação - Estrutura da carreira	Legislação - Estrutura remuneratória	Legislação - Outras componentes remuneratórias
Magistrados judiciais e Magistrados do Ministério Público (1) (2) (3) (4) (5)	3	Carreira dos magistrados judiciais - Lei n.º 21/85, de 30/07, alterada e republicada pela Lei n.º 67/2019, de 27/08; Carreira dos magistrados do Ministério Público - Lei n.º 68/2019, de 27/08.	Carreira dos magistrados judiciais - Lei n.º 21/85, de 30/07 (Estatuto dos Magistrados Judiciais), alterada e republicada pela Lei n.º 67/2019, de 27/08 (artigos 22.º a 30.º e anexos I e I-A), alterada pela Lei n.º 2/2020, de 31/03; Carreira dos magistrados do Ministério Público - Lei n.º 68/2019, de 27/08 (artigos 128.º a 138.º e anexos II e III), alterada pela Lei n.º 2/2020, de 31/03.	Carreira dos magistrados judiciais - Lei n.º 21/85, de 30/07, (artigos 24.º, 25.º, 26.º-A anexo I-a, 28.º, 30.º, 30.º-A, 30.º-B e 30.º-C e 27.º), alterada pela Lei n.º 2/2020, de 31/03. Carreira dos magistrados do Ministério Público - Lei n.º 68/2019, de 27/08 (artigos 128.º a 138.º e anexos III, 130.º e anexo III, 131.º, 132.º, 134.º, 137.º e 138.º), alterada pela Lei n.º 2/2020, de 31/03.
Docente universitário	3	DL n.º 448/79, de 17/11, alterado pelo DL n.º 205/2009, de 31/08, alterado, por sua vez, pela Lei n.º 8/2010, de 13/05 e DL n.º 122/2019, de 23/08.	DL n.º 408/89, de 18/11 e DL n.º 373/99, de 18/09.	
Docente do ensino superior politécnico	3	DL n.º 185/81, de 01/07, alterado e republicado pelo DL n.º 207/2009, de 31/08, alterado, por sua vez, pela Lei n.º 7/2010, de 13/05.	DL n.º 408/89, de 18/11 e DL n.º 373/99, de 18/09.	
Guarda florestal	2	DL n.º 247/2015, de 23/10, alterado pelo DL n.º 114/2018, de 18/12.	DL n.º 247/2015, de 23/10, alterado pelo DL n.º 114/2018, de 18/12, DL n.º 278/2001, de 19.10, DL n.º 54/2003, de 28/03 e DL n.º 57/2004, de 19/03.	DL n.º 247/2015, de 23/10, alterado pelo DL n.º 114/2018, de 18/12.

- (1)** Nos termos do artigo 188.º-A do Estatuto dos Magistrados Judiciais, aprovado pela Lei n.º 21/85, de 30 de julho, na redação dada pela Lei n.º 67/2019, de 27 de agosto, não podem ser percebidas remunerações ilíquidas que ultrapassem 90% do montante equivalente ao somatório do vencimento e o abono mensal para despesas de representação do Presidente da República;
- (2)** Juiz de Direito dos Juízos enunciados no n.º 1 do artigo 45.º do Estatuto dos Magistrados Judiciais, aprovado pela Lei n.º 21/85, de 30 de julho, na redação dada pela Lei n.º 67/2019, de 27 de agosto;
- (3)** Procurador da República com 21 anos de serviço e classificação de mérito;
- (4)** Procuradores da República referidos nos n.ºs 2 e 3 do artigo 83.º, no n.º 1 do artigo 157.º, nos n.ºs 2 e 3 do artigo 160.º, n.º 1 do artigo 162.º e no n.º 2 do artigo 164.º do Estatuto do Ministério Público, aprovado pela Lei n.º 68/2019, de 27 de agosto;
- (5)** Juiz de Direito / Procurador da República: com 5 anos de serviço e classificação de serviço não inferior a Bom em exercício de funções nos juízos locais de competência genérica.

SISTEMA **2024**
REMUNERATÓRIO
DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA



**Carreiras/Categorias
Subsistentes
de Regime Geral**

Carreiras/Categorias Subsistentes de Regime Geral

1	2	3	4	5	6	7	8	9	10
---	---	---	---	---	---	---	---	---	----

CARREIRAS DO REGIME GERAL DA ADMINISTRAÇÃO CENTRAL

Pessoal auxiliar

Encarregado de pessoal auxiliar	i)	214	218	222	228				
	n)	[5 e 6]	[6 e 7]	[6 e 7]	[6 e 7]				
	r)	866,34	880,39	894,41	915,47				

Encarregado de parque de viaturas	n.d.
-----------------------------------	------

Fiscal de obras (1) /	i)	151	160	175	189	204	218	233	249
Fiscal de obras públicas (1)	n)	-	-	-	-	[5 e 6]	[6 e 7]	[7 e 8]	[8 e 9]
	r)	a)	a)	a)	a)	831,25	880,39	922,82	978,96

CARREIRAS E CATEGORIAS COM DESIGNAÇÕES ESPECÍFICAS

PESSOAL AUXILIAR DOS SERVIÇOS DA SEGURANÇA SOCIAL

Chefia

Encarregado de setor	i)	233	238	249	259				
	n)	[7 e 8]	[7 e 8]	[8 e 9]	[8 e 9]				
	r)	922,82	940,37	978,96	1 014,06				

Encarregado de serviços domésticos Encarregado de Setor

Encarregado	i)	204	214	228					
	n)	[5 e 6]	[5 e 6]	[6 e 7]					
	r)	831,25	866,34	915,47					

PESSOAL DO INSTITUTO DE METEOROLOGIA (IM)

Observador meteorológico / Geofísico

Observador especialista de 1ª classe	i)	470	490	520	540	560			
	n)	23	[24 e 25]	[26 e 27]	[27 e 28]	29			
	r)	1 754,41	1 825,11	1 933,55	2 005,81	2 078,11			
Observador especialista	i)	370	410	440	470	490			
	n)	[16 e 17]	19	21	23	[24 e 25]			
	r)	1 403,54	1 543,88	1 649,15	1 754,41	1 825,11			
Observador de 1ª classe	i)	332	340	360	380	400			
	n)	[13 e 14]	[14 e 15]	[15 e 16]	17	[18 e 19]			
	r)	1 270,20	1 298,26	1 368,45	1 438,62	1 508,80			
Observador de 2ª classe	i)	280	300	316	332	337			
	n)	[10 e 11]	[11 e 12]	[12 e 13]	[13 e 14]	[14 e 15]			
	r)	1 087,73	1 157,91	1 214,04	1 270,20	1 287,73			
Estagiário	i)	207							
	n)	[5 e 6]							
	r)	841,77							

PESSOAL DO LABORATÓRIO NACIONAL DE ENGENHARIA CIVIL (LNEC)**Pessoal auxiliar**

Encarregado de residência	i)	194	204	214	222	233	249
	n)	-	[5 e 6]	[5 e 6]	[6 e 7]	[7 e 8]	[8 e 9]
	r)	a)	831,25	866,34	894,41	922,82	978,96

PESSOAL DE MUSEOLOGIA, CONSERVAÇÃO E RESTAURO**Técnico de fotografia e radiografia para a conservação**

Técnico especialista principal	i)	510	560	590	650		
	n)	[25 e 26]	29	31	35		
	r)	1 897,39	2 078,11	2 186,53	2 403,37		
Técnico especialista	i)	460	475	500	545		
	n)	[22 e 23]	[23 e 24]	25	28		
	r)	1 719,32	1 771,95	1 861,25	2 023,89		
Técnico principal	i)	400	420	440	475		
	n)	[18 e 19]	[19 e 20]	21	[23 e 24]		
	r)	1 508,80	1 578,97	1 649,15	1 771,95		
Técnico de 1ª classe	i)	340	355	375	415		
	n)	[14 e 15]	[15 e 16]	[16 e 17]	[19 e 20]		
	r)	1 298,26	1 350,89	1 421,07	1 561,42		
Técnico de 2ª classe	i)	295	305	316	337		
	n)	[11 e 12]	12	[12 e 13]	[14 e 15]		
	r)	1 140,37	1 175,46	1 214,04	1 287,73		
Estagiário	i)	222					
	n)	[6 e 7]					
	r)	894,41					

Pessoal de Guardaria

Encarregado de guardaria	i)	218	228	238	254		
	n)	[6 e 7]	[6 e 7]	[7 e 8]	[8 e 9]		
	r)	880,39	915,47	940,37	996,51		

PESSOAL NÃO DOCENTE DO ENSINO NÃO SUPERIOR**Administrativo**

Chefia	i)	370	390	420	465	480	500	535
Chefe de serviços de adm. escolar	n)	[16 e 17]	[17 e 18]	[19 e 20]	[22 e 23]	[23 e 24]	25	[27 e 28]
	r)	1 403,54	1 473,71	1 578,97	1 736,87	1 789,49	1 861,25	1 987,76

CARREIRAS / CATEGORIAS A EXTINGUIR**Auxiliar**

Capataz agrícola	i)	214	218	222	228		
	n)	[5 e 6]	[6 e 7]	[6 e 7]	[6 e 7]		
	r)	866,34	880,39	894,41	915,47		

CARREIRAS E CATEGORIAS ESPECÍFICAS DA ADMINISTRAÇÃO LOCAL

Chefia

Tesoureiro-chefe (Lisboa / Porto)	i)	460	475	500	545
	n)	[22 e 23]	[23 e 24]	25	28
	r)	1 719,32	1 771,95	1 861,25	2 023,89
Chef. armazém / Chef. serv. limpeza / Chefe de transportes mecânicos / Encar. de movimento (Chefe tráfego)	i)	295	311	326	340
	n)	[11 e 12]	[12 e 13]	[13 e 14]	[14 e 15]
	r)	1 140,37	1 196,51	1 249,14	1 298,26

Pessoal auxiliar

Fiscal de leituras e cobranças (1)	i)	244	249	254	264				
	n)	8	[8 e 9]	[8 e 9]	[9 e 10]				
	r)	961,40	978,96	996,51	1 031,59				
Fiscal de serviços de água e saneamento ou de serviços e higiene e limpeza (1)	i)	151	160	175	189	204	218	233	249
	n)	-	-	-	-	[5 e 6]	[6 e 7]	[7 e 8]	[8 e 9]
	r)	a)	a)	a)	a)	831,25	880,39	922,82	978,96

Operador de estações elevatórias, de tratamento ou depuradoras

Encarregado	i)	204	214	222	238	254
	n)	[5 e 6]	[5 e 6]	[6 e 7]	[7 e 8]	[8 e 9]
	r)	831,25	866,34	894,41	940,37	996,51

Maquinista teatral

Maquinista teatral-chefe	i)	194	199	204	214	222	233
	n)	-	5	[5 e 6]	[5 e 6]	[6 e 7]	[7 e 8]
	r)	a)	821,83	831,25	866,34	894,41	922,82

Sonoplasta

Sonoplasta-chefe	i)	194	199	204	214	222	233
	n)	-	5	[5 e 6]	[5 e 6]	[6 e 7]	[7 e 8]
	r)	a)	821,83	831,25	866,34	894,41	922,82
Encarregado brigada serv. limpeza / Encarreg. brigada limpa-coletores	i)	204	214	222	238	249	
	n)	[5 e 6]	[5 e 6]	[6 e 7]	[7 e 8]	[8 e 9]	
	r)	831,25	866,34	894,41	940,37	978,96	

CARREIRAS E CATEGORIAS DA ADMINISTRAÇÃO LOCAL A EXTINGUIR À MEDIDA QUE VAGAREM

Técnico profissional

Chefe de serviço de fiscalização (Grupo de actividades 1 e 7)	i)	316	326	337	345	360
	n)	[12 e 13]	[13 e 14]	[14 e 15]	[14 e 15]	[15 e 16]
	r)	1 214,04	1 249,14	1 287,73	1 315,81	1 368,45

Administrativo

Ajudante de notariado (Lisboa)	i)	194	209	228	249	274	300	326	350
	n)	-	[5 e 6]	[6 e 7]	[8 e 9]	[9 e 10]	[11 e 12]	[13 e 14]	15
	r)	a)	848,80	915,47	978,96	1 066,68	1 157,91	1 249,14	1 333,35

Auxiliar

Chefe de polícia florestal (Lisboa)	i)	305	321	337	350
	n)	12	[13 e 14]	[14 e 15]	15
	r)	1 175,46	1 231,60	1 287,73	1 333,35
Subchefe de polícia florestal (Lisboa)	i)	300	316	332	340
	n)	[11 e 12]	[12 e 13]	[13 e 14]	[14 e 15]
	r)	1 157,91	1 214,04	1 270,20	1 298,26

Encarregado de internato	i)	194	199	204	214	222	238		
	n)	-	5	[5 e 6]	[5 e 6]	[6 e 7]	[7 e 8]		
	r)	a)	821,83	831,25	866,34	894,41	940,37		
Enfermeiro de 3ª classe	i)	175	184	194	209	222	238	259	269
	n)	-	-	-	[5 e 6]	[6 e 7]	[7 e 8]	[8 e 9]	[9 e 10]
	r)	a)	a)	a)	848,80	894,41	940,37	1 014,06	1 049,14

OUTRAS CARREIRAS E CATEGORIAS COM DESIGNAÇÕES ESPECÍFICAS

Ex-MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS

Assistente de investigação estagiário	i)	380	390	405	425	445		
	n)	17	[17 e 18]	[18 e 19]	20	[21 e 22]		
	r)	1 438,62	1 473,71	1 526,33	1 596,52	1 666,69		
Inspetor técnico principal	i)	500	520	550	580	615		
	n)	25	[26 e 27]	[28 e 29]	[30 e 31]	[32 e 33]		
	r)	1 861,25	1 933,55	2 041,95	2 150,37	2 276,88		
Inspetor técnico de 1ª classe	i)	440	450	465	485	510		
	n)	21	[21 e 22]	[22 e 23]	24	[25 e 26]		
	r)	1 649,15	1 684,22	1 736,87	1 807,04	1 897,39		
Inspetor técnico de 2ª classe	i)	380	390	405	425	445	465	
	n)	17	[17 e 18]	[18 e 19]	20	[21 e 22]	[22 e 23]	
	r)	1 438,62	1 473,71	1 526,33	1 596,52	1 666,69	1 736,87	
Inspetor técnico	i)	332	337	345	365	385	405	
	n)	[13 e 14]	[14 e 15]	[14 e 15]	16	[17 e 18]	[18 e 19]	
	r)	1 270,20	1 287,73	1 315,81	1 385,99	1 456,16	1 526,33	
Verificador-chefe	i)	332	337	345	365	385		
	n)	[13 e 14]	[14 e 15]	[14 e 15]	16	[17 e 18]		
	r)	1 270,20	1 287,73	1 315,81	1 385,99	1 456,16		
Verificador principal	i)	280	290	300	311	321		
	n)	[10 e 11]	11	[11 e 12]	[12 e 13]	[13 e 14]		
	r)	1 087,73	1 122,84	1 157,91	1 196,51	1 231,60		
Verificador de 1ª classe	i)	254	264	274	290	300		
	n)	[8 e 9]	[9 e 10]	[9 e 10]	11	[11 e 12]		
	r)	996,51	1 031,59	1 066,68	1 122,84	1 157,91		
Verificador de 2ª classe	i)	222	233	244	254	264	274	
	n)	[6 e 7]	[7 e 8]	8	[8 e 9]	[9 e 10]	[9 e 10]	
	r)	894,41	922,82	961,40	996,51	1 031,59	1 066,68	
Verificador auxiliar de 1ª classe	i)	189	199	209	218	228	244	
	n)	-	5	[5 e 6]	[6 e 7]	[6 e 7]	8	
	r)	a)	821,83	848,80	880,39	915,47	961,40	
Verificador auxiliar de 2ª classe	i)	170	181	189	199	209		
	n)	-	-	-	5	[5 e 6]		
	r)	a)	a)	a)	821,83	848,80		
Delegado regional	i)	550	600					
	n)	[28 e 29]	[31 e 32]					
	r)	2 041,95	2 222,67					
Controlador-coordenador	i)	440	450	465	485	510	535	
	n)	21	[21 e 22]	[22 e 23]	24	[25 e 26]	[27 e 28]	
	r)	1 649,15	1 684,22	1 736,87	1 807,04	1 897,39	1 987,76	
Encarregado de delegação	i)	222	233	244	254	264	274	
	n)	[6 e 7]	[7 e 8]	8	[8 e 9]	[9 e 10]	[9 e 10]	
	r)	894,41	922,82	961,40	996,51	1 031,59	1 066,68	
Agente de verificação técnica	i)	170	184	199	214	233	254	274
	n)	-	-	5	[5 e 6]	[7 e 8]	[8 e 9]	[9 e 10]
	r)	a)	a)	821,83	866,34	922,82	996,51	1 066,68

Encarregado de oficinas	i)	238	244	249	259		
	n)	[7 e 8]	8	[8 e 9]	[8 e 9]		
	r)	940,37	961,40	978,96	1 014,06		
Encarregado de impressão	i)	238	244	249	259		
	n)	[7 e 8]	8	[8 e 9]	[8 e 9]		
	r)	940,37	961,40	978,96	1 014,06		
Encarregado de jardim	i)	233	238	244	254		
	n)	[7 e 8]	[7 e 8]	8	[8 e 9]		
	r)	922,82	940,37	961,40	996,51		
Encarregado de parque de máquinas e viaturas automóveis	i)	189	199	209	218	228	244
	n)	-	5	[5 e 6]	[6 e 7]	[6 e 7]	8
	r)	a)	821,83	848,80	880,39	915,47	961,40
Encarregado de viveiros	i)	238	244	249	259		
	n)	[7 e 8]	8	[8 e 9]	[8 e 9]		
	r)	940,37	961,40	978,96	1 014,06		
Encarregado-geral	i)	170	181	189	199	209	218
	n)	-	-	-	5	[5 e 6]	[6 e 7]
	r)	a)	a)	a)	821,83	848,80	880,39
Chefe de armazém	i)	238	244	249	259		
	n)	[7 e 8]	8	[8 e 9]	[8 e 9]		
	r)	940,37	961,40	978,96	1 014,06		
Adjunto de chefe de divisão	i)	332	337	345	365	385	
	n)	[13 e 14]	[14 e 15]	[14 e 15]	16	[17 e 18]	
	r)	1 270,20	1 287,73	1 315,81	1 385,99	1 456,16	
Coordenador de vendas	i)	332	337	345	365	385	
	n)	[13 e 14]	[14 e 15]	[14 e 15]	16	[17 e 18]	
	r)	1 270,20	1 287,73	1 315,81	1 385,99	1 456,16	
Adjunto de serviço de relações e cooperação internacionais	i)	311	321	332	337	350	
	n)	[12 e 13]	[13 e 14]	[13 e 14]	[14 e 15]	15	
	r)	1 196,51	1 231,60	1 270,20	1 287,73	1 333,35	
Chefe de armazém de frigoríficos	i)	280	290	300	311	321	
	n)	[10 e 11]	11	[11 e 12]	[12 e 13]	[13 e 14]	
	r)	1 087,73	1 122,84	1 157,91	1 196,51	1 231,60	
Chefe de armazém	i)	280	290	300	311	321	
	n)	[10 e 11]	11	[11 e 12]	[12 e 13]	[13 e 14]	
	r)	1 087,73	1 122,84	1 157,91	1 196,51	1 231,60	
Encarregado dos serviços sociais	i)	214	222	233	244	254	269
	n)	[5 e 6]	[6 e 7]	[7 e 8]	8	[8 e 9]	[9 e 10]
	r)	866,34	894,41	922,82	961,40	996,51	1 049,14

Ex-Instituto Regulador e Orientador dos Mercados Agrícolas (IROMA)

Delegado regional	i)	380	390	405	425	445	
	n)	17	[17 e 18]	[18 e 19]	20	[21 e 22]	
	r)	1 438,62	1 473,71	1 526,33	1 596,52	1 666,69	
Adjunto administrativo	i)	380	390	405	425	445	
	n)	17	[17 e 18]	[18 e 19]	20	[21 e 22]	
	r)	1 438,62	1 473,71	1 526,33	1 596,52	1 666,69	
Chefe de setor comercial	i)	311	321	337	350		
	n)	[12 e 13]	[13 e 14]	[14 e 15]	15		
	r)	1 196,51	1 231,60	1 287,73	1 333,35		
Chefe de setor técnico	i)	311	321	337	350		
	n)	[12 e 13]	[13 e 14]	[14 e 15]	15		
	r)	1 196,51	1 231,60	1 287,73	1 333,35		
Chefe de setor administrativo	i)	311	321	337	350		
	n)	[12 e 13]	[13 e 14]	[14 e 15]	15		
	r)	1 196,51	1 231,60	1 287,73	1 333,35		
Encarregado geral de matadouro	i)	280	295	311	332		
	n)	[10 e 11]	[11 e 12]	[12 e 13]	[13 e 14]		
	r)	1 087,73	1 140,37	1 196,51	1 270,20		

Encarregado de 1ª classe de matadouro	i)	264	285	305	321		
	n)	[9 e 10]	[10 e 11]		12	[13 e 14]	
	r)	1 031,59	1 105,28	1 175,46	1 231,60		
Encarregado de 2ª classe de matadouro	i)	238	244	249	259		
	n)	[7 e 8]	8	[8 e 9]	[8 e 9]		
	r)	940,37	961,40	978,96	1 014,06		
Encarregado geral de matança e oficinas	i)	280	295	311	332		
	n)	[10 e 11]	[11 e 12]	[12 e 13]	[13 e 14]		
	r)	1 087,73	1 140,37	1 196,51	1 270,20		
Encarregado de matança e oficinas de 1ª classe	i)	264	285	305	321		
	n)	[9 e 10]	[10 e 11]		12	[13 e 14]	
	r)	1 031,59	1 105,28	1 175,46	1 231,60		
Encarregado de matança e oficinas de 2ª classe	i)	238	244	249	259		
	n)	[7 e 8]	8	[8 e 9]	[8 e 9]		
	r)	940,37	961,40	978,96	1 014,06		
Encarregado de 1ª classe	i)	264	285	305	321		
	n)	[9 e 10]	[10 e 11]		12	[13 e 14]	
	r)	1 031,59	1 105,28	1 175,46	1 231,60		
Encarregado de reprografia	i)	238	244	249	259		
	n)	[7 e 8]	8	[8 e 9]	[8 e 9]		
	r)	940,37	961,40	978,96	1 014,06		
Encarregado de vendas	i)	189	199	209	218	228	244
	n)	-	5	[5 e 6]	[6 e 7]	[6 e 7]	8
	r)	a)	821,83	848,80	880,39	915,47	961,40
Capataz	i)	189	199	209	218		
	n)	-	5	[5 e 6]	[6 e 7]		
	r)	a)	821,83	848,80	880,39		
Chefe de de armazém	i)	238	244	249	259		
	n)	[7 e 8]	8	[8 e 9]	[8 e 9]		
	r)	940,37	961,40	978,96	1 014,06		

Ex-Escola de Pesca e da Marinha de Comércio

Professor de marinharia	i)	440	450	465	485	510	535
	n)	21	[21 e 22]	[22 e 23]	24	[25 e 26]	[27 e 28]
	r)	1 649,15	1 684,22	1 736,87	1 807,04	1 897,39	1 987,76
Professor de máquinas	i)	440	450	465	485	510	535
	n)	21	[21 e 22]	[22 e 23]	24	[25 e 26]	[27 e 28]
	r)	1 649,15	1 684,22	1 736,87	1 807,04	1 897,39	1 987,76
Professor de electricidade	i)	440	450	465	485	510	535
	n)	21	[21 e 22]	[22 e 23]	24	[25 e 26]	[27 e 28]
	r)	1 649,15	1 684,22	1 736,87	1 807,04	1 897,39	1 987,76
Professor de disciplinas não especificadas	i)	440	450	465	485	510	535
	n)	21	[21 e 22]	[22 e 23]	24	[25 e 26]	[27 e 28]
	r)	1 649,15	1 684,22	1 736,87	1 807,04	1 897,39	1 987,76
Professor auxiliar	i)	274	285	295	305	332	
	n)	[9 e 10]	[10 e 11]	[11 e 12]		12	[13 e 14]
	r)	1 066,68	1 105,28	1 140,37	1 175,46	1 270,20	

MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR

Escolas Superiores de Enfermagem

Médico escolar	i)	380	390	405	425	445	
	n)	17	[17 e 18]	[18 e 19]	20	[21 e 22]	
	r)	1 438,62	1 473,71	1 526,33	1 596,52	1 666,69	
Chefe de setor	i)	228	233	244	254		
	n)	[6 e 7]	[7 e 8]	8	[8 e 9]		
	r)	915,47	922,82	961,40	996,51		

Escola Superior de Enfermagem de Francisco Gentil

Chefe de secretaria / Chefe de contabilidade / Secretário / Gerente / Adjunto de administração	i)	440	450	465	485	510	535
	n)	21	[21 e 22]	[22 e 23]	24	[25 e 26]	[27 e 28]
	r)	1 649,15	1 684,22	1 736,87	1 807,04	1 897,39	1 987,76

Instituto de Investigação Científica e Tropical, I.P.

Técnico de conservação e restauro de documentação gráfica principal	i)	380	390	405	425	445	465
	n)	17	[17 e 18]	[18 e 19]	20	[21 e 22]	[22 e 23]
	r)	1 438,62	1 473,71	1 526,33	1 596,52	1 666,69	1 736,87
Técnico de conservação e restauro de documentação gráfica de 1ª Classe	i)	332	337	340	350	360	380
	n)	[13 e 14]	[14 e 15]	[14 e 15]	15	[15 e 16]	17
	r)	1 270,20	1 287,73	1 298,26	1 333,35	1 368,45	1 438,62
Técnico de conservação e restauro de documentação gráfica de 2ª classe	i)	274	285	295	305	332	
	n)	[9 e 10]	[10 e 11]	[11 e 12]	12	[13 e 14]	
	r)	1 066,68	1 105,28	1 140,37	1 175,46	1 270,20	
Técnico de conservação e restauro de objectos architect. e etnográf. principal	i)	332	337	340	350	360	380
	n)	[13 e 14]	[14 e 15]	[14 e 15]	15	[15 e 16]	17
	r)	1 270,20	1 287,73	1 298,26	1 333,35	1 368,45	1 438,62
Técnico de conservação e restauro de objectos architect. e etnográf. de 1ª classe	i)	264	274	290	305	321	332
	n)	[9 e 10]	[9 e 10]	11	12	[13 e 14]	[13 e 14]
	r)	1 031,59	1 066,68	1 122,84	1 175,46	1 231,60	1 270,20
Técnico de conservação e restauro de objectos architect. e etnográf. de 2ª classe	i)	233	244	254	269	290	
	n)	[7 e 8]	8	[8 e 9]	[9 e 10]	11	
	r)	922,82	961,40	996,51	1 049,14	1 122,84	
Encarregado de secção	i)	214	222	233	244	254	269
	n)	[5 e 6]	[6 e 7]	[7 e 8]	8	[8 e 9]	[9 e 10]
	r)	866,34	894,41	922,82	961,40	996,51	1 049,14
Chefe de armazém e depósito	i)	189	199	209	218	228	244
	n)	-	5	[5 e 6]	[6 e 7]	[6 e 7]	8
	r)	a)	821,83	848,80	880,39	915,47	961,40

Ex-Pessoal não Docente dos Estabelecimentos do Ensino Superior e do Estádio Universitário, I.P.

Capelão	i)	316	335	365	395	425	
	n)	[12 e 13]	14	16	18	[19 e 20]	
	r)	1 214,04	1 280,72	1 385,99	1 491,25	1 596,51	
Encarregado de armazém	i)	233	238	249	259		
	n)	[7 e 8]	[7 e 8]	[8 e 9]	[8 e 9]		
	r)	922,82	940,37	978,96	1 014,06		
Encarregado geral de oficinas	i)	238	290	311	326		
	n)	[7 e 8]	11	[12 e 13]	[13 e 14]		
	r)	940,37	1 122,84	1 196,51	1 249,14		
Encarregado de serviços domésticos	i)	142	151	160	170	184	199
	n)	-	-	-	-	-	5
	r)	a)	a)	a)	a)	a)	821,83
Encarregado de refeitório/Bar/Snack	i)	233	238	249	259		
	n)	[7 e 8]	[7 e 8]	[8 e 9]	[8 e 9]		
	r)	922,82	940,37	978,96	1 014,06		
Regente de trabalhos provisórios	i)	340	355	375	415		
	n)	[14 e 15]	[15 e 16]	[16 e 17]	[19 e 20]		
	r)	1 298,26	1 350,89	1 421,07	1 561,42		
Técnico experimentador principal	i)	316	326	337	345	360	
	n)	[12 e 13]	[13 e 14]	[14 e 15]	[14 e 15]	[15 e 16]	
	r)	1 214,04	1 249,14	1 287,73	1 315,81	1 368,45	

Ex-Escolas de Regentes Agrícolas de Santarém, Coimbra e Évora

Professor efetivo	i)	700	720	760	820	880	
	n)	[38 e 39]	[39 e 40]	[42 e 43]	[46 e 47]	[50 e 51]	
	r)	2 584,07	2 656,35	2 801,65	3 022,83	3 244,00	

Conservatório Nacional

Professor	i)	380	390	405	425	445	465
	n)	17	[17 e 18]	[18 e 19]	20	[21 e 22]	[22 e 23]
	r)	1 438,62	1 473,71	1 526,33	1 596,52	1 666,69	1 736,87

MINISTÉRIO DA CULTURA**Serviços Dependentes da Ex-Secretaria de Estado da Cultura**

Técnico especialista principal	i)	380	390	405	425	445	465
	n)	17	[17 e 18]	[18 e 19]	20	[21 e 22]	[22 e 23]
	r)	1 438,62	1 473,71	1 526,33	1 596,52	1 666,69	1 736,87
Técnico de 1ª classe	i)	332	337	345	365	385	405
	n)	[13 e 14]	[14 e 15]	[14 e 15]	16	[17 e 18]	[18 e 19]
	r)	1 270,20	1 287,73	1 315,81	1 385,99	1 456,16	1 526,33
Técnico de 2ª classe	i)	274	285	295	305	332	
	n)	[9 e 10]	[10 e 11]	[11 e 12]	12	[13 e 14]	
	r)	1 066,68	1 105,28	1 140,37	1 175,46	1 270,20	
Inspetor-chefe	i)	332	337	345	365	385	405
	n)	[13 e 14]	[14 e 15]	[14 e 15]	16	[17 e 18]	[18 e 19]
	r)	1 270,20	1 287,73	1 315,81	1 385,99	1 456,16	1 526,33
Encarregado de biblioteca	i)	165	175	184	194	204	218
	n)	-	-	-	-	[5 e 6]	[6 e 7]
	r)	a)	a)	a)	a)	831,25	880,39
Encarregado de secção	i)	214	222	233	244	254	269
	n)	[5 e 6]	[6 e 7]	[7 e 8]	8	[8 e 9]	[9 e 10]
	r)	866,34	894,41	922,82	961,40	996,51	1 049,14
Encarregado de viveiros	i)	170	181	189	199	214	228
	n)	-	-	-	5	[5 e 6]	[6 e 7]
	r)	a)	a)	a)	821,83	866,34	915,47
Chefe de iluminação	i)	133	142	151	160	170	184
	n)	-	-	-	-	-	-
	r)	a)	a)	a)	a)	a)	a)
Encarregado de pessoal auxiliar	i)	189	199	209	218		
	n)	-	5	[5 e 6]	[6 e 7]		
	r)	a)	821,83	848,80	880,39		

Secretaria-Geral

Chefe de departamento	n.d.
Encarregado de orquestra	n.d.

Ex-Biblioteca Nacional

Encarregado de pessoal	n.d.
------------------------	------

EX-MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E TURISMO**Ex-Quadro de Efectivos Interdepartamentais**

Delegado	i)	380	390	405	425	445
	n)	17	[17 e 18]	[18 e 19]	20	[21 e 22]
	r)	1 438,62	1 473,71	1 526,33	1 596,52	1 666,69

Ex-Instituto de Promoção Turística

Chefe de serviços	i)	238	244	249	259
	n)	[7 e 8]	8	[8 e 9]	[8 e 9]
	r)	940,37	961,40	978,96	1 014,06

Escolas de Hotelaria e Turismo

Subdiretor	i)	405	440	450	465	485	510	535
	n)	[18 e 19]	21	[21 e 22]	[22 e 23]	24	[25 e 26]	[27 e 28]
	r)	1 526,33	1 649,15	1 684,22	1 736,87	1 807,04	1 897,39	1 987,76

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL**Pessoal Civil dos Serviços Departamentais das Forças Armadas****Empregado de mesa**

Chefe de mesa	i)	170	181	189	199	209	218
	n)	-	-	-	5	[5 e 6]	[6 e 7]
	r)	a)	a)	a)	821,83	848,80	880,39

Fiel de depósito e armazém

Chefe de armazém	i)	259	269	290	311	326		
	n)	[8 e 9]	[9 e 10]	11	[12 e 13]	[13 e 14]		
	r)	1 014,06	1 049,14	1 122,84	1 196,51	1 249,14		
Encarregado de serviços	i)	137	146	155	165	175	184	199
	n)	-	-	-	-	-	-	5
	r)	a)	a)	a)	a)	a)	a)	821,83
								866,34

CARREIRAS E CATEGORIAS A EXTINGUIR QUANDO VAGAREM**Exército**

Encarregado de serviços	i)	137	146	155	165	175	184	199	214
	n)	-	-	-	-	-	-	5	[5 e 6]
	r)	a)	a)	a)	a)	a)	a)	821,83	866,34
Parteira	i)	233	244	254	269	290			
	n)	[7 e 8]	8	[8 e 9]	[9 e 10]	11			
	r)	922,82	961,40	996,51	1 049,14	1 122,84			

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**Organismos e Serviços Centrais e Regionais**

Secretário	i)	311	321	337	350
	n)	[12 e 13]	[13 e 14]	[14 e 15]	15
	r)	1 196,51	1 231,60	1 287,73	1 333,35

Ex-Quadro de Efetivos Interdepartamentais

Regente de trabalhos provisório	i)	332	337	345	365	385	405
	n)	[13 e 14]	[14 e 15]	[14 e 15]	16	[17 e 18]	[18 e 19]
	r)	1 270,20	1 287,73	1 315,81	1 385,99	1 456,16	1 526,33
Regente de internato provisório	i)	311	321	332	337	350	
	n)	[12 e 13]	[13 e 14]	[13 e 14]	[14 e 15]	15	
	r)	1 196,51	1 231,60	1 270,20	1 287,73	1 333,35	
Regente de internato efetivo (anteriormente remunerado pela letra D)	i)	440	450	465	485	510	
	n)	21	[21 e 22]	[22 e 23]	24	[25 e 26]	
	r)	1 649,15	1 684,22	1 736,87	1 807,04	1 897,39	
Regente de internato efetivo (anteriormente remunerado pela letra H)	i)	332	337	345	365	385	405
	n)	[13 e 14]	[14 e 15]	[14 e 15]	16	[17 e 18]	[18 e 19]
	r)	1 270,20	1 287,73	1 315,81	1 385,99	1 456,16	1 526,33
Professor provisório (anteriormente remunerado pela letra D)	i)	332	337	345	365	385	405
	n)	[13 e 14]	[14 e 15]	[14 e 15]	16	[17 e 18]	[18 e 19]
	r)	1 270,20	1 287,73	1 315,81	1 385,99	1 456,16	1 526,33
Professor provisório (anteriormente remunerado pela letra H)	i)	222	233	244	254	264	274
	n)	[6 e 7]	[7 e 8]	8	[8 e 9]	[9 e 10]	[9 e 10]
	r)	894,41	922,82	961,40	996,51	1 031,59	1 066,68

Ex-MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**Ex-Instituto Nacional de Administração**

Encarregado de refeitório	i)	170	189	218		
	n)	-	-	[6 e 7]		
	r)	a)	a)	880,39		

Ex-Quadro de Efetivos Interdepartamentais

Chefe de guarda-fios (Timor)	i)	244	249	254	259		
	n)	8	[8 e 9]	[8 e 9]	[8 e 9]		
	r)	961,40	978,96	996,51	1 014,06		
Professor do ensino secundário (letra F)	i)	440	450	465	485	510	535
	n)	21	[21 e 22]	[22 e 23]	24	[25 e 26]	[27 e 28]
	r)	1 649,15	1 684,22	1 736,87	1 807,04	1 897,39	1 987,76
Professor do ensino secundário (letra I)	i)	274	285	295	305	332	
	n)	[9 e 10]	[10 e 11]	[11 e 12]	12	[13 e 14]	
	r)	1 066,68	1 105,28	1 140,37	1 175,46	1 270,20	
Professor do ensino secundário (letra K)	i)	214	222	233	244	254	269
	n)	[5 e 6]	[6 e 7]	[7 e 8]	8	[8 e 9]	[9 e 10]
	r)	866,34	894,41	922,82	961,40	996,51	1 049,14
Professor do ensino preparatório (letra I)	i)	274	285	295	305	332	
	n)	[9 e 10]	[10 e 11]	[11 e 12]	12	[13 e 14]	
	r)	1 066,68	1 105,28	1 140,37	1 175,46	1 270,20	
Professor do ensino preparatório (letra K)	i)	214	222	233	244	254	269
	n)	[5 e 6]	[6 e 7]	[7 e 8]	8	[8 e 9]	[9 e 10]
	r)	866,34	894,41	922,82	961,40	996,51	1 049,14
Professor do ensino primário (letra J)	i)	222	233	244	254	264	274
	n)	[6 e 7]	[7 e 8]	8	[8 e 9]	[9 e 10]	[9 e 10]
	r)	894,41	922,82	961,40	996,51	1 031,59	1 066,68
Professor do ensino primário (letra K)	i)	214	222	233	244	254	269
	n)	[5 e 6]	[6 e 7]	[7 e 8]	8	[8 e 9]	[9 e 10]
	r)	866,34	894,41	922,82	961,40	996,51	1 049,14
Comandante B	i)	311	321	332	337	350	
	n)	[12 e 13]	[13 e 14]	[13 e 14]	[14 e 15]	15	
	r)	1 196,51	1 231,60	1 270,20	1 287,73	1 333,35	
Enfermeiro (letra I)	i)	244	254	264	274	285	300
	n)	8	[8 e 9]	[9 e 10]	[9 e 10]	[10 e 11]	[11 e 12]
	r)	961,40	996,51	1 031,59	1 066,68	1 105,28	1 157,91
Enfermeiro (letra J)	i)	222	233	244	254	264	274
	n)	[6 e 7]	[7 e 8]	8	[8 e 9]	[9 e 10]	[9 e 10]
	r)	894,41	922,82	961,40	996,51	1 031,59	1 066,68
Educador de infância de 1ª classe	i)	222	233	244	254	269	290
	n)	[6 e 7]	[7 e 8]	8	[8 e 9]	[9 e 10]	[10 e 11]
	r)	894,41	922,82	961,40	996,51	1 049,14	1 122,83
Encarr. da segurança e instalações	i)	222	233	244	254	264	274
	n)	[6 e 7]	[7 e 8]	8	[8 e 9]	[9 e 10]	[9 e 10]
	r)	894,41	922,82	961,40	996,51	1 031,59	1 066,68
Encarregado geral do setor gráfico	i)	264	285	305	321		
	n)	[9 e 10]	[10 e 11]	12	[13 e 14]		
	r)	1 031,59	1 105,28	1 175,46	1 231,60		
Encarregado de oficinas de encadernação	i)	238	244	249	259		
	n)	[7 e 8]	8	[8 e 9]	[8 e 9]		
	r)	940,37	961,40	978,96	1 014,06		
Encarregado de oficinas de impressão	i)	238	244	249	259		
	n)	[7 e 8]	8	[8 e 9]	[8 e 9]		
	r)	940,37	961,40	978,96	1 014,06		

Ex-Direção-Geral da Junta do Crédito Público Técnico de Crédito Público

Subdiretor de crédito público	i)	560	580	615	650	680	700
	n)	29	[30 e 31]	[32 e 33]	35	37	[38 e 39]
	r)	2 078,11	2 150,37	2 276,88	2 403,37	2 511,81	2 584,07
Secretário-coordenador de crédito público	i)	490	510	530	550	580	600
	n)	[24 e 25]	[25 e 26]	27	[28 e 29]	[30 e 31]	[31 e 32]
	r)	1 825,11	1 897,39	1 969,68	2 041,95	2 150,37	2 222,67
Secretário de crédito público principal	i)	410	440	470	490	500	520
	n)	19	21	23	[24 e 25]	25	[26 e 27]
	r)	1 543,88	1 649,15	1 754,41	1 825,11	1 861,25	1 933,55
Secretário de crédito público de 1.ª classe	i)	350	380	400	430	440	460
	n)	15	17	[18 e 19]	[20 e 21]	21	[22 e 23]
	r)	1 333,35	1 438,62	1 508,80	1 614,05	1 649,15	1 719,32
Secretário de crédito público de 2.ª classe	i)	311	321	337	350	370	380
	n)	[12 e 13]	[13 e 14]	[14 e 15]	15	[16 e 17]	17
	r)	1 196,51	1 231,60	1 287,73	1 333,35	1 403,54	1 438,62
Secretário de crédito público estagiário	i)	249					
	n)	[8 e 9]					
	r)	978,96					

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Ex-Instituto de Reinserção Social

Assistente religioso	i)	311	337	360	390	420
	n)	[12 e 13]	[14 e 15]	[15 e 16]	[17 e 18]	[19 e 20]
	r)	1 196,51	1 287,73	1 368,45	1 473,71	1 578,97

Ex-Direção-Geral dos Serviços Prisionais

Guarda florestal	i)	170	181	189	199	214	228	244
	n)	-	-	-	5	[5 e 6]	[6 e 7]	8
	r)	a)	a)	a)	821,83	866,34	915,47	961,40
Assistente religioso	i)	311	337	360	390	420		
	n)	[12 e 13]	[14 e 15]	[15 e 16]	[17 e 18]	[19 e 20]		
	r)	1 196,51	1 287,73	1 368,45	1 473,71	1 578,97		

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Outro Pessoal

Perito	i)	332	337	345	365	385	405
	n)	[13 e 14]	[14 e 15]	[14 e 15]	16	[17 e 18]	[18 e 19]
	r)	1 270,20	1 287,73	1 315,81	1 385,99	1 456,16	1 526,33
Encarregado do parque de viaturas automóveis	i)	189	199	209	218	228	244
	n)	-	5	[5 e 6]	[6 e 7]	[6 e 7]	8
	r)	a)	821,83	848,80	880,39	915,47	961,40
Encarregado de bagagem	i)	189	199	209	218		
	n)	-	5	[5 e 6]	[6 e 7]		
	r)	a)	821,83	848,80	880,39		

Ex-MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES**Ex-Obra Social do Ministério (OSMOP)**

Encarregado de setor de abastecimento	i)	233	238	249	259
	n)	[7 e 8]	[7 e 8]	[8 e 9]	[8 e 9]
	r)	922,82	940,37	978,96	1 014,06
Encarregado de refeitório	i)	233	238	249	259
	n)	[7 e 8]	[7 e 8]	[8 e 9]	[8 e 9]
	r)	922,82	940,37	978,96	1 014,06

Ex-Direção-Geral da Aviação Civil

Encarregado de armazém	i)	165	175	184	194	204	214	233	
	n)	-	-	-	-	[5 e 6]	[5 e 6]	[7 e 8]	
	r)	a)	a)	a)	a)	831,25	866,34	922,82	
Encarregado de transportes	i)	165	175	184	194	204	214	233	244
	n)	-	-	-	-	[5 e 6]	[5 e 6]	[7 e 8]	8
	r)	a)	a)	a)	a)	831,25	866,34	922,82	961,40

Ex-Junta Autónoma de Estradas

Encarregado de limpeza	i)	128	137	146	155	165	181
	n)	-	-	-	-	-	-
	r)	a)	a)	a)	a)	a)	a)

Ex-Direção-Geral de Portos, Navegação e Transportes Marítimos

Capitão da marinha mercante	i)	332	337	345	365	385	405
	n)	[13 e 14]	[14 e 15]	[14 e 15]	16	[17 e 18]	[18 e 19]
	r)	1 270,20	1 287,73	1 315,81	1 385,99	1 456,16	1 526,33

Quadro único do ex-Ministério do Planeamento e da Administração do Território

Encarregado de garagem	i)	189	199	209	218	228	244
	n)	-	5	[5 e 6]	[6 e 7]	[6 e 7]	8
	r)	a)	821,83	848,80	880,39	915,47	961,40

Ex-Gabinete da área de Sines

Encarregado de garagem	i)	189	199	209	218	228	244
	n)	-	5	[5 e 6]	[6 e 7]	[6 e 7]	8
	r)	a)	821,83	848,80	880,39	915,47	961,40

Ex-Quadro de Efetivos Interdepartamentais do Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações

Chefe de serviço	i)	311	321	337	350		
	n)	[12 e 13]	[13 e 14]	[14 e 15]	15		
	r)	1 196,51	1 231,60	1 287,73	1 333,35		
Diretor de estabelecimento	i)	222	233	244	254	264	274
	n)	[6 e 7]	[7 e 8]	8	[8 e 9]	[9 e 10]	[9 e 10]
	r)	894,41	922,82	961,40	996,51	1 031,59	1 066,68
Coordenador técnico administrativo	i)	700	720	760	820		
	n)	[38 e 39]	[39 e 40]	[42 e 43]	[46 e 47]		
	r)	2 584,07	2 656,35	2 801,65	3 022,83		
Educador de infância	i)	274	285	295	305	332	
	n)	[9 e 10]	[10 e 11]	[11 e 12]	12	[13 e 14]	
	r)	1 066,68	1 105,28	1 140,37	1 175,46	1 270,20	
Encarregado de residência	i)	189	199	209	218	228	244
	n)	-	5	[5 e 6]	[6 e 7]	[6 e 7]	8
	r)	a)	821,83	848,80	880,39	915,47	961,40
Inspetor-geral	i)	700	720	760	820		
	n)	[38 e 39]	[39 e 40]	[42 e 43]	[46 e 47]		
	r)	2 584,07	2 656,35	2 801,65	3 022,83		

MINISTÉRIO DA SAÚDE**Administrações Regionais de Saúde**

Subdelegado de saúde	i)	440	450	465	485	510	535		
	n)	21	[21 e 22]	[22 e 23]	24	[25 e 26]	[27 e 28]		
	r)	1 649,15	1 684,22	1 736,87	1 807,04	1 897,39	1 987,76		
Encarregado de conservação e manutenção de instalações	i)	165	175	184	194	204			
	n)	-	-	-	-	[5 e 6]			
	r)	a)	a)	a)	a)	831,25			
Encarregado de lubrif. inst. mec. electr.	i)	146	155	165	175	184	199		
	n)	-	-	-	-	-	5		
	r)	a)	a)	a)	a)	a)	821,83		
Encarregado de armazém	i)	137	146	155	165	175	189		
	n)	-	-	-	-	-	-		
	r)	a)	a)	a)	a)	a)	a)		
Encarregado de parque de viaturas automóveis	i)	189	199	209	218	228	244		
	n)	-	5	[5 e 6]	[6 e 7]	[6 e 7]	8		
	r)	a)	821,83	848,80	880,39	915,47	961,40		
Encarregado de armazém	i)	137	146	155	165	181	194	214	233
	n)	-	-	-	-	-	-	[5 e 6]	[7 e 8]
	r)	a)	a)	a)	a)	a)	a)	866,34	922,81

Hospital de São João, E.P.E. / Maternidade de Júlio Dinis /**Instituto Nacional de Saúde Dr. Ricardo Jorge /****Hospital da Senhora da Oliveira - Guimarães, E.P.E. / Ex-Centro de Saúde Mental de Portalegre**

Chefe de secretaria / Chefe de contabilidade / Secretário / Gerente / Adjunto de administração	i)	440	450	465	485	510	535		
	n)	21	[21 e 22]	[22 e 23]	24	[25 e 26]	[27 e 28]		
	r)	1 649,15	1 684,22	1 736,87	1 807,04	1 897,39	1 987,76		

Ex-Hospital Psiquiátrico do Lorrvão

Chefe de serviço de apoio geral	i)	332	337	345	365	385	405		
	n)	[13 e 14]	[14 e 15]	[14 e 15]	16	[17 e 18]	[18 e 19]		
	r)	1 270,20	1 287,73	1 315,81	1 385,99	1 456,16	1 526,33		

Ex-Hospital de José Luciano de Castro, Anadia

Ajudante de secretaria	i)	100	123	133	142	151	160	170	181
	n)	-	-	-	-	-	-	-	-
	r)	a)	a)	a)	a)	a)	a)	a)	a)

Ex-Hospital Distrital do Montijo

Gerente	i)	380	390	405	425	445			
	n)	[15 e 16]	[16 e 17]	[17 e 18]	19	[20 e 21]			
	r)	1 385,98	1 421,08	1 473,70	1 543,88	1 614,06			

Instituto Nacional de Emergência Médica

Auxiliar de telecomunicações de emergência principal	i)	222	233	244	254	264	274		
	n)	[6 e 7]	[7 e 8]	8	[8 e 9]	[9 e 10]	[9 e 10]		
	r)	894,41	922,82	961,40	996,51	1 031,59	1 066,68		
Auxiliar de telecomunicações de emergência de 1ª classe	i)	214	222	233	244	254	269		
	n)	[5 e 6]	[6 e 7]	[7 e 8]	8	[8 e 9]	[9 e 10]		
	r)	866,34	894,41	922,82	961,40	996,51	1 049,14		
Auxiliar de telecomunicações de emergência de 2ª classe	i)	170	181	189	199	209			
	n)	-	-	-	5	[5 e 6]			
	r)	a)	a)	a)	821,83	848,80			

Centro Hospitalar das Caldas da Rainha

Encarregado de inalações	i)	133	142	151	160	170	184		
	n)	-	-	-	-	-	-		
	r)	a)	a)	a)	a)	a)	a)		

Secretaria-Geral

Chefe de armazém	i)	189	199	209	218	228	244
	n)	-	5	[5 e 6]	[6 e 7]	[6 e 7]	8
	r)	a)	821,83	848,80	880,39	915,47	961,40
Chefe de serviço	i)	311	321	337	350		
	n)	[12 e 13]	[13 e 14]	[14 e 15]	15		
	r)	1 196,51	1 231,60	1 287,73	1 333,35		
Chefe de contabilidade	i)	311	321	337	350		
	n)	[12 e 13]	[13 e 14]	[14 e 15]	15		
	r)	1 196,51	1 231,60	1 287,73	1 333,35		

Ex-Instituto Português do Sangue

Chefe de setor	i)	228	233	244	254		
	n)	[6 e 7]	[7 e 8]	8	[8 e 9]		
	r)	915,47	922,82	961,40	996,51		
Professor do 8º grupo do ensino liceal	i)	254	264	274	290	305	
	n)	[8 e 9]	[9 e 10]	[9 e 10]	11	12	
	r)	996,51	1 031,59	1 066,68	1 122,84	1 175,46	

Instituto Português de Oncologia de Francisco Gentil, E.P.E.

Administrador do instituto	i)	600	620	650	680	720	
	n)	[31 e 32]	33	35	37	[39 e 40]	
	r)	2 222,67	2 294,95	2 403,37	2 511,81	2 656,35	
Chefe de serviço	i)	311	321	337	350		
	n)	[12 e 13]	[13 e 14]	[14 e 15]	15		
	r)	1 196,51	1 231,60	1 287,73	1 333,35		

Instituto Nacional de Saúde Dr. Ricardo Jorge

Chefe dos serviços técnicos gerais	i)	189	199	209	218	228	244
	n)	-	5	[5 e 6]	[6 e 7]	[6 e 7]	8
	r)	a)	821,83	848,80	880,39	915,47	961,40
Administrador (delegação)	i)	500	520	550	580	610	640
	n)	25	[26 e 27]	[28 e 29]	[30 e 31]	[32 e 33]	[34 e 35]
	r)	1 861,25	1 933,55	2 041,95	2 150,37	2 258,80	2 367,23
Diretor (delegação)	i)	600	620	650	680	720	
	n)	[31 e 32]	33	35	37	[39 e 40]	
	r)	2 222,67	2 294,95	2 403,37	2 511,81	2 656,35	
Chefe de cozinha	i)	137	146	155	165	175	189
	n)	-	-	-	-	-	5
	r)	a)	a)	a)	a)	a)	a)
Encarregado de arquivo	i)	137	146	155	165	175	189
	n)	-	-	-	-	-	-
	r)	a)	a)	a)	a)	a)	a)
							821,83
							866,34

Direção-Geral da Saúde

Encarregado de manutenção e conservação de instalações	i)	165	175	184	194	204	214
	n)	-	-	-	-	[5 e 6]	[5 e 6]
	r)	a)	a)	a)	a)	831,25	866,34

Instituto de Oftalmologia do Dr. Gama Pinto

Enfermeiro de 2ª classe	i)	222	233	244	254	264	274
	n)	[6 e 7]	[7 e 8]	8	[8 e 9]	[9 e 10]	[9 e 10]
	r)	894,41	922,82	961,40	996,51	1 031,59	1 066,68

Ex-Serviços Médico-Sociais

Diretor de serviços clínicos	i)	209	214	218	228				
	n)	[5 e 6]	[5 e 6]	[6 e 7]	[6 e 7]				
	r)	848,80	866,34	880,39	915,47				
Adjunto de diretor de serviços clínicos	i)	199	204	209	214				
	n)	5	[5 e 6]	[5 e 6]	[5 e 6]				
	r)	821,83	831,25	848,80	866,34				
Enfermeiro-geral	i)	311	321	332	337	350			
	n)	[12 e 13]	[13 e 14]	[13 e 14]	[14 e 15]	15			
	r)	1 196,51	1 231,60	1 270,20	1 287,73	1 333,35			
Farmacêutico	i)	380	390	405	425	445	465		
	n)	17	[17 e 18]	[18 e 19]	20	[21 e 22]	[22 e 23]		
	r)	1 438,62	1 473,71	1 526,33	1 596,52	1 666,69	1 736,87		
Assistente de dador	i)	170	181	189	204	218	233	254	264
	n)	-	-	-	[5 e 6]	[6 e 7]	[7 e 8]	[8 e 9]	[9 e 10]
	r)	a)	a)	a)	831,25	880,39	922,82	996,51	1 031,59
Encarregado de câmara escura	i)	170	181	189	204	218	233	254	264
	n)	-	-	-	[5 e 6]	[6 e 7]	[7 e 8]	[8 e 9]	[9 e 10]
	r)	a)	a)	a)	831,25	880,39	922,82	996,51	1 031,59
Enfermeiro de 3ª classe	i)	170	181	189	204	218	233	254	264
	n)	-	-	-	[5 e 6]	[6 e 7]	[7 e 8]	[8 e 9]	[9 e 10]
	r)	a)	a)	a)	831,25	880,39	922,82	996,51	1 031,59
Médico de clínica geral ou de valência	i)	440	450	465	485	510	535		
	n)	21	[21 e 22]	[22 e 23]	24	[25 e 26]	[27 e 28]		
	r)	1 649,15	1 684,22	1 736,87	1 807,04	1 897,39	1 987,76		
Parteira	i)	222	233	244	254	264	274		
	n)	[6 e 7]	[7 e 8]	8	[8 e 9]	[9 e 10]	[9 e 10]		
	r)	894,41	922,82	961,40	996,51	1 031,59	1 056,64		
Capelão-coordenador	i)	450	465						
	n)	[21 e 22]	[22 e 23]						
	r)	1 684,22	1 736,87						
Capelão hospitalar	i)	311	337	360	390	420			
	n)	[12 e 13]	[14 e 15]	[15 e 16]	[17 e 18]	[19 e 20]			
	r)	1 196,51	1 287,73	1 368,45	1 473,71	1 578,97			

Ex-MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA SOLIDARIEDADE SOCIAL**Instituto do Emprego e Formação Profissional, I.P.**

Agente de métodos de classe A	i)	311	321	332	337	350			
	n)	[12 e 13]	[13 e 14]	[13 e 14]	[14 e 15]	15			
	r)	1 196,51	1 231,60	1 270,20	1 287,73	1 333,35			
Adjunto dos serviços gerais	i)	332	337	345	365	385	405		
	n)	[13 e 14]	[14 e 15]	[14 e 15]	16	[17 e 18]	[18 e 19]		
	r)	1 270,20	1 287,73	1 315,81	1 385,99	1 456,16	1 526,33		
Subinspetor	i)	189	199	209	218	228	244	259	274
	n)	-	5	[5 e 6]	[6 e 7]	[6 e 7]	8	[8 e 9]	[9 e 10]
	r)	a)	821,83	848,80	880,39	915,47	961,40	1 014,06	1 066,68

Santa Casa da Misericórdia de Lisboa, I.P.

Chefe de armazém	i)	264	285	305	321				
	n)	[9 e 10]	[10 e 11]	12	[13 e 14]				
	r)	1 031,59	1 105,28	1 175,46	1 231,60				
Capelão	i)	311	337	360	390	420			
	n)	[12 e 13]	[14 e 15]	[15 e 16]	[17 e 18]	[19 e 20]			
	r)	1 196,51	1 287,73	1 368,45	1 473,71	1 578,97			
Secretário-geral	i)	600	620	650	680	720			
	n)	[31 e 32]	33	35	37	[39 e 40]			
	r)	2 222,67	2 294,95	2 403,37	2 511,81	2 656,35			

Inspetor de agências principal	i)	332	337	345	365	385	405	
	n)	[13 e 14]	[14 e 15]	[14 e 15]	16	[17 e 18]	[18 e 19]	
	r)	1 270,20	1 287,73	1 315,81	1 385,99	1 456,16	1 526,33	
Inspetor de agências de 1ª classe	i)	274	285	295	305	332		
	n)	[9 e 10]	[10 e 11]	[11 e 12]	12	[13 e 14]		
	r)	1 066,68	1 105,28	1 140,37	1 175,46	1 270,20		
Inspetor de agências de 2ª classe	i)	244	254	264	274	285	300	
	n)	8	[8 e 9]	[9 e 10]	[9 e 10]	[10 e 11]	[11 e 12]	
	r)	961,40	996,51	1 031,59	1 066,68	1 105,28	1 157,91	
Estagiário	i)	202						
	n)	[5 e 6]						
	r)	824,24						
Professor do ICBR	i)	137	146	155	170	184	204	222
	n)	-	-	-	-	-	[5 e 6]	[6 e 7]
	r)	a)	a)	a)	a)	a)	831,25	894,41
Diretor de estabelecimento (letra J)	i)	222	233	244	254	264	274	
	n)	[6 e 7]	[7 e 8]	8	[8 e 9]	[9 e 10]	[9 e 10]	
	r)	894,41	922,82	961,40	996,51	1 031,59	1 066,68	

Outros Serviços e Organismos

Capelão	i)	311	337	360	390	420			
	n)	[12 e 13]	[14 e 15]	[15 e 16]	[17 e 18]	[19 e 20]			
	r)	1 196,51	1 287,73	1 368,45	1 473,71	1 578,97			
Encarregado de cozinha / Encarregado de armazém	i)	228	233	244	254				
	n)	[6 e 7]	[7 e 8]	8	[8 e 9]				
	r)	915,47	922,82	961,40	996,51				
Encarregado de pessoal de serviço doméstico / Encarregado de pessoal doméstico	i)	222	228	233	238				
	n)	[6 e 7]	[6 e 7]	[7 e 8]	[7 e 8]				
	r)	894,41	915,47	922,82	940,37				
Encarregado de instalações	i)	137	146	155	165	181	194	214	233
	n)	-	-	-	-	-	-	[5 e 6]	[7 e 8]
	r)	a)	a)	a)	a)	a)	a)	866,34	922,82
Encarregado de serviços gerais	i)	165	175	184	194	204	214		
	n)	-	-	-	-	[5 e 6]	[5 e 6]		
	r)	a)	a)	a)	a)	831,25	866,34		
Encarregado de serviços domésticos	i)	137	146	155	165	181	194		
	n)	-	-	-	-	-	-		
	r)	a)	a)	a)	a)	a)	a)		
Encarregado de exploração	i)	128	137	146	155	165	181		
	n)	-	-	-	-	-	-		
	r)	a)	a)	a)	a)	a)	a)		
Chefe de oficinas de encadernação / Chefe de oficinas gráficas	i)	238	244	249	259				
	n)	[7 e 8]	8	[8 e 9]	[8 e 9]				
	r)	940,37	961,40	978,96	1 014,06				
Diretor de estabelecimento (letra N)	i)	520	580						
	n)	[26 e 27]	[30 e 31]						
	r)	1 933,55	2 150,37						

Ex-Inspeção-Geral do Trabalho

Subinspetor de 1.ª classe	i)	189	199	209	218	228	244	
	n)	-	5	[5 e 6]	[6 e 7]	[6 e 7]	8	
	r)	a)	821,83	848,80	880,39	915,47	961,40	
Subinspetor de 2.ª classe	i)	170	181	189	199	209		
	n)	-	-	-	5	[5 e 6]		
	r)	a)	a)	a)	821,83	848,80		

Secretaria-Geral do ex-Ministério do Emprego e da Segurança Social

Subinspetor de 2ª classe	i)	170	181	189	199	209		
	n)	-	-	-	5	[5 e 6]		
	r)	a)	a)	a)	821,83	848,80		

Ex-Gabinete de Gestão do Fundo de Desemprego

Subinspetor	n.d.
-------------	------

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS**Secretaria-Geral**

Encarregado de serviço automóvel	i)	189	199	209	218	228	244
	n)	-	5	[5 e 6]	[6 e 7]	[6 e 7]	8
	r)	a)	821,83	848,80	880,39	915,47	961,40

Instituto da Comunicação Social

Coordenador técnico administrativo	i)	700	720	760	820
	n)	[38 e 39]	[39 e 40]	[42 e 43]	[46 e 47]
	r)	2 584,07	2 656,35	2 801,65	3 022,83

Ex-Instituto do Desporto de Portugal

Encarregado	i)	233	238	244	254
	n)	[7 e 8]	[7 e 8]	8	[8 e 9]
	r)	922,82	940,37	961,40	996,51
Encarregado de instalações desportivas	i)	189	199	209	218
	n)	-	5	[5 e 6]	[6 e 7]
	r)	a)	821,83	848,80	880,39

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA**Secretaria-Geral**

Encarregado do parque de viaturas automóveis	i)	197	207	218	228	238	254
	n)	-	[5 e 6]	[6 e 7]	[6 e 7]	[6 e 7]	[8 e 9]
	r)	a)	841,77	880,39	888,73	914,37	972,20

Zelador do Palácio de Belém	(2)
-----------------------------	-----

Notas sobre as Carreiras/Categorias Subsistentes de Regime Geral

Notas:

- i) Índice;
- n) Nível remuneratório da tabela remuneratória única;
- r) Remuneração base;

a) - Base Remuneratória da Administração Pública (BRAP em 2024 = 821,83 €).

BASE LEGAL

Designação da carreira	Grau	Legislação - Estrutura da carreira	Legislação - Estrutura remuneratória	Legislação - Outras componentes remuneratórias
Encarregado de pessoal auxiliar/Encarregado de parque de viaturas	1	DL n.º 404-A/98, de 18/12 e DL n.º 412-A/98, de 30/12 (autarquia local).	DL n.º 353-A/89, de 16/10, DR 26/91, de 07/05 e DR n.º 23/91, de 19/04.	
Fiscal de obras/Fiscal de obras públicas (1)	1	DL n.º 404-A/98, de 18/12 (artigo 10.º).	DL n.º 404-A/98, de 18/12 (mapa anexo), DL n.º 70-A/2000, de 05/05, DL n.º 77/2001, de 05/03, DL n.º 23/2002, de 01/02, DL n.º 54/2003, de 28/03 e DL n.º 57/2004, de 19/03.	
Pessoal auxiliar dos serviços da Segurança Social - Chefia / Encarregado de serviços domésticos / Encarregado de setor	1	DL n.º 404-A/98, de 18/12.	DL n.º 353-A/89, de 16/10, DR n.º 30-C/98, de 31/12.	
Observador meteorológico/Geofísico	2	DL n.º 553/99, de 15/12.	DL n.º 553/99, de 15/12.	
Encarregado de residência do LNEC	1	Portaria n.º 852/94, de 22/09.	DR n.º 31/99, de 20/12.	
Técnico de fotografia e radiografia para a conservação	2 e 3	DLR n.º 23/2002/M, de 06/12.	DLR n.º 23/2002/M, de 06/12.	
Pessoal de guardaria	1	DL n.º 126/94, de 19/05 e DL n.º 55/2001, de 15/02.	DL n.º 126/94, de 19/05.	
Chefe de serviços de administração escolar do Pessoal não docente do Ensino Superior	2	DL n.º 184/2004, de 29/07, Despacho n.º 17460/2006, de 29/08 (Regulamento de carreira), DLR n.º 29/2006/M, de 19/06 e DLR n.º 11/2006/A, de 21/03.	DL n.º 184/2004, de 29/07.	
Capataz agrícola	1	DL n.º 184/2004, de 29/07, Despacho n.º 17460/2006, de 29/08 (Regulamento de carreira), DLR n.º 29/2006/M, de 19/07 e DLR n.º 11/2006/A, de 21/03.	DL n.º 184/2004, de 29/07.	
Tesoureiro-Chefe	2	DL n.º 121/2008, de 11/07 e DL n.º 412-A/98, de 03/12 (cf. artigo 7.º e Anexo III).	DL n.º 121/2008, de 11/07 e DL n.º 412-A/98, de 03/12 (cf. artigo 7.º e Anexo III).	
Chefe de armazém / chefe de serviços de limpeza; Chefe de transportes mecânicos e encarregado de movimento(chefe de tráfego)	1	DL n.º 121/2008, de 11/06 e DL n.º 412-A/98, de 03/12 (Anexo III).	DL n.º 121/2008, de 11/06 e DL n.º 412-A/98, de 03/12 (Anexo III).	

Designação da carreira	Grau	Legislação - Estrutura da carreira	Legislação - Estrutura remuneratória	Legislação - Outras componentes remuneratórias
Fiscal de leituras e cobranças/Fiscal de serviços de água e saneamento ou de serviços e higiene e limpeza (1)	1	DL n.º 247/87, de 17/06 (anexo I) e DL n.º 114/2009, de 20/08.	DL n.º 412-A/98, de 30/12 (anexo II e III), DL n.º 70-A/2000, de 05/05, DL n.º 77/2001, de 05/03, DL n.º 23/2002, de 01/02, DL n.º 54/2003, de 28/03 e DL n.º 57/2004, de 19/03.	
Operador de estações elevatórias, de tratamento ou depuradoras / Maquinista teatral	1	DL n.º 412-A/98, de 03/12 (Anexo III-A).	DL n.º 412-A/98, de 03/12 (Anexo III-A).	
Sonoplasta-chefe / Encarregado brigada serv. limpeza e Encarreg. brigada limpa-colectores	1	DL n.º 412-A/98, de 03/12 (Anexo III-A).	DL n.º 412-A/98, de 03/12 (Anexo III-A).	
Chefe de serviço de fiscalização (Grupo de actividades 1 e 7)	2	DL n.º 412-A/98, de 03/12 (Anexo III-A).	DL n.º 412-A/98, de 03/12 (Anexo III-A).	
Ajudante de notariado (Lisboa)	2	DL n.º 412-A/98, de 03/12 (Anexo III-A).	DL n.º 412-A/98, de 03/12 (Anexo III-A).	
Chefe / Subchefe de polícia florestal (Lisboa) e Encarregado de internato	1	DL n.º 412-A/98, de 03/12 (Anexo III-A).	DL n.º 412-A/98, de 03/12 (Anexo III-A).	
Enfermeiro de 3ª classe	2	DL n.º 412-A/98, de 03/12 (Anexo III-A).	DL n.º 412-A/98, de 03/12 (Anexo III-A).	
Assistente de investigação estagiário	3	DL n.º 68/88, de 03/03 e no DR n.º 43/91, de 20/08	DL n.º 68/88, de 03/03 e no DR n.º 43/91, de 20/08	
Inspetor técnico	3	DR n.º 24/89, de 11/08, DL n.º 192/91, de 21/05 e no DR n.º 43/91, de 20/08, com as alterações subsequentes.	DR n.º 24/89, de 11/08, DL n.º 192/91, de 21/05 e no DR n.º 43/91, de 20/08, com as alterações subsequentes.	
Verificador	2	DR n.º 24/89, de 11/08, DL n.º 192/91, de 21/05 e no DR n.º 43/91, de 20/08, com as alterações subsequentes.	DR n.º 24/89, de 11/08, DL n.º 192/91, de 21/05 e no DR n.º 43/91, de 20/08, com as alterações subsequentes.	
Delegado regional	n.d.	DR n.º 43/91, de 20/08 e DR n.º 53/91, de 09/10 (ex-IROMA) e respetivas alterações.	DR n.º 43/91, de 20/08 e DR n.º 53/91, de 09/10 (ex-IROMA) e respetivas alterações.	
Controlador-coordenador / Encarregado de delegação	n.d.	DL n.º 266/86, de 03/09, no DR n.º 24/89, de 11/08 e no DR n.º 43/91, de 20/08.	DL n.º 266/86, de 03/09, no DR n.º 24/89, de 11/08 e no DR n.º 43/91, de 20/08.	
Encarregado de oficinas / Encarregado de impressão / Encarregado-Geral	n.d.	DR n.º 24/89, de 11/08, e no DR n.º 43/91, de 20/08.	DR n.º 24/89, de 11/08, e no DR n.º 43/91, de 20/08.	
Agente de verificação técnica / Encarregado de jardim / Encarregado de parque de máquinas e viaturas automóveis / Chefe de armazém / Encarregado dos serviços sociais	n.d.	DR n.º 43/91, de 20/08.	DR n.º 43/91, de 20/08.	
Carreiras do Ex-Instituto Regulador e Orientador dos Mercados Agrícolas (IROMA)	n.d.	DR n.º 53/91, de 09/10.	DR n.º 53/91, de 09/10.	
Carreira de Professor da Ex-Escola de Pesca e da Marinha de Comércio	n.d.	DR n.º 16/91, de 11/04, cujo regime adotado era o aplicável aos professores do ensino básico e secundário (cf. DL n.º 16/89, de 11/01 e DL n.º 93/97, de 23/04).	DR n.º 16/91, de 11/04, cujo regime adotado era o aplicável aos professores do ensino básico e secundário (cf. DL n.º 16/89, de 11/01 e DL n.º 93/97, de 23/04).	

Designação da carreira	Grau	Legislação - Estrutura da carreira	Legislação - Estrutura remuneratória	Legislação - Outras componentes remuneratórias
Escolas Superiores de Enfermagem - Médico escolar / Chefe de setor / Chefe de secretaria / Chefe de contabilidade / Secretário / Gerente / Adjunto de administração	n.d.	DR n.º 23/91, de 19/04.	DR n.º 23/91, de 19/04.	
Carreiras do Instituto de Investigação Científica e Tropical, I.P.	n.d.	DR n.º 21/91, de 17/04.	DR n.º 21/91, de 17/04.	
Carreiras do Ex-Pessoal não Docente dos Estabelecimentos do Ensino Superior e do Estádio Universitário, I.P.	n.d.	DR n.º 2/2002, de 15/01.	DR n.º 2/2002, de 15/01.	
Carreiras da Ex-Escolas de Regentes Agrícolas de Santarém, Coimbra e Évora	n.d.	DR n.º 4/92, de 02/04 e DR n.º 55/97, de 26/12.	DR n.º 4/92, de 02/04 e DR n.º 55/97, de 26/12.	
Professor do Conservatório Nacional	n.d.	DL n.º 310/83, de 01/07 e no DR n.º 4/92, de 02/04.	DL n.º 310/83, de 01/07 e no DR n.º 4/92, de 02/04.	
Carreiras dos serviços dependentes da Ex-Secretaria de Estado da Cultura	n.d.	DR n.º 26/91, de 07/05.	DR n.º 26/91, de 07/05.	
Encarregado de Pessoal da Ex-Biblioteca de Pessoal	1	DL 404-A/98, de 18/12 e DL n.º 353-A/89, de 16/10.	DL 404-A/98, de 18/12 e DL n.º 353-A/89, de 16/10.	
Carreiras do Ex- Ministério do Comércio e Turismo	n.d.	DR n.º 18/91, de 11/04.	DR n.º 18/91, de 11/04.	
Pessoal Civil dos Serviços Departamentais das Forças Armadas - Empregado de mesa / Fiel de depósito e armazém / Encarregado de serviços / Parteira	1	DR n.º 17/2000, de 22/11.	DR n.º 17/2000, de 22/11.	
Organismos e Serviços Centrais e Regionais do Ministério da Educação - Secretário	n.d.	DR n.º 15/1991, de 11/04.	DR n.º 15/1991, de 11/04.	
Ex-Quadro de Efetivos Interdepartamentais do Ministério da Educação	n.d.	DR n.º 11/93, de 03/05.	DR n.º 11/93, de 03/05.	
Ex-Instituto Nacional de Administração - Encarregado de refeitório	1	DR n.º 26/91, de 07/05.	DR n.º 26/91, de 07/05.	
Ex-Quadro de Efetivos Interdepartamentais do Ex. Ministério das Finanças e da Administração Pública	n.d.	DR n.º 18/95, de 03/06, DR n.º 1/93, de 13/05, DR n.º 51/91, de 24/19.	DR n.º 18/95, de 03/06, DR n.º 1/93, de 13/05, DR n.º 51/91, de 24/19.	
Técnico de crédito público	3	DL n.º 193/90, de 09/06 e no DL n.º 177/91, de 14/05.	DL n.º 193/90, de 09/06 e no DL n.º 177/91, de 14/05.	
Ex-Instituto de Reinserção Social e Ex-Direção-Geral dos Serviços Prisionais - Assistente religioso	n.d.	DR n.º 13/91, de 11/04.	DR n.º 13/91, de 11/04.	
Ex-Direção-Geral dos Serviços Prisionais - Guarda florestal	2	DR n.º 13/91, de 11/04.	DR n.º 13/91, de 11/04.	

Designação da carreira	Grau	Legislação - Estrutura da carreira	Legislação - Estrutura remuneratória	Legislação - Outras componentes remuneratórias
Outro pessoal do Ministério dos Negócios Estrangeiros - Perito / Encarregado do parque de viaturas automóveis / Encarregado de bagagem	1	DR n.º 22/91, de 17/04.	DR n.º 22/91, de 17/04.	
Ex-Obra Social do Ministério (OSMOP) - Encarregado de setor de abastecimento / Encarregado de refeitório	2	DL n.º 360/90, de 14/11 e no DR n.º 49/2007, de 27/04.	DL n.º 360/90, de 14/11 e no DR n.º 49/2007, de 27/04.	
Ex-Direção-Geral da Aviação Civil - Encarregado de armazém / Encarregado de transportes	1	DR n.º 16/91, de 11/04.	DR n.º 16/91, de 11/04.	
Ex-Junta Autónoma de Estradas - Encarregado de limpeza	1	DR n.º 16/91, de 11/04.	DR n.º 16/91, de 11/04.	
Ex-Direção-Geral de Portos, Navegação e Transportes Marítimos - Capitão da marinha mercante	n.d.	DR n.º 16/91, de 11/04.	DR n.º 16/91, de 11/04.	
Quadro único do ex-Ministério do Planeamento e da Administração do Território e Ex-Gabinete da área de Sines - Encarregado de garagem	1	DR n.º 21/91, de 17/04.	DR n.º 21/91, de 17/04.	
Carreiras do Ex-Quadro de Efetivos Interdepartamentais do Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações	n.d.	DR n.º 21/91, de 17/04, e no DR n.º 16/91, de 11/04.	DR n.º 21/91, de 17/04, e no DR n.º 16/91, de 11/04.	
Carreiras do Ministério da Saúde - Subdelegado de saúde / Encarregado de conservação e manutenção de instalações / Encarregado de lubrif. inst. mec. electr. / Encarregado de armazém / Encarregado de parque de viaturas automóveis / Encarregado de armazém / Ajudante de secretaria / Encarregado de inalações / Chefe de armazém / Encarregado de arquivo / Chefe de cozinha / Encarregado de manutenção e conservação de instalações	1	DR n.º 23/91, de 19/04.	DR n.º 23/91, de 19/04.	
Carreiras do Ministério da Saúde - Chefe de contabilidade / Enfermeiro de 2ª classe / Enfermeiro de 3ª classe / Enfermeiro-geral	2	DR n.º 23/91, de 19/04.	DR n.º 23/91, de 19/04.	
Carreiras do Ministério da Saúde - Administrador do instituto / Diretor de serviços clínicos / Adjunto de diretor de serviços clínicos / Médico de clínica geral ou de valência / Farmacêutico	3	DR n.º 23/91, de 19/04.	DR n.º 23/91, de 19/04.	

Designação da carreira	Grau	Legislação - Estrutura da carreira	Legislação - Estrutura remuneratória	Legislação - Outras componentes remuneratórias
Carreiras do Ministério da Saúde - Chefe de secretaria / Chefe de contabilidade / Secretário / Gerente / Adjunto de administração / Chefe de serviço de apoio geral / Gerente / Auxiliar de telecomunicações de emergência / Chefe de setor / Professor do 8º grupo do ensino liceal / Chefe de serviço / Chefe dos serviços técnicos gerais / Administrador (delegação) / Diretor (delegação) / Assistente de dador / Encarregado de câmara escura / Parteira / Capelão-coordenador / Capelão hospitalar	n.d.	DR n.º 23/91, de 19/04.	DR n.º 23/91, de 19/04.	
Carreiras do Ex-Ministério do Trabalho e da Solidariedade Social - Agente de métodos de classe A / Adjunto dos serviços gerais / Subinspetor / Chefe de armazém / Capelão / Secretário- geral / Inspetor de agências / Professor do ICBR / Diretor de estabelecimento (letra J) / Encarregado de cozinha / Encarregado de armazém / Encarreg. de pes. de serv. doméstico / Encarregado de pessoal doméstico / Encarregado de instalações / Encarregado de serviços gerais / Encarregado de serviços domésticos / Encarregado de exploração / Chefe de oficinas de encadernação / Chefe de oficinas gráficas / Diretor de estabelecimento (letra N)	n.d.	DR n.º 17/91, de 11/04.	DR n.º 17/91, de 11/04.	
Ex-Inspeção-Geral do Trabalho, Secretaria-Geral do ex-Ministério do Emprego e da Segurança Social e Ex-Gabinete de Gestão do Fundo de Desemprego - Subinspetor de 1ª classe / Subinspetor de 2ª classe / Subinspetor	2	DL n.º 146/78, de 13/12 (mapa anexo) e DR n.º 17/91, de 11/04.	DL n.º 146/78, de 13/12 (mapa anexo) e DR n.º 17/91, de 11/04.	
Secretaria-Geral da PCM - Encarregado de serviço automóvel	1	DR n.º 26/91, de 07/05.	DR n.º 26/91, de 07/05.	
Instituto da Comunicação Social - Coordenador técnico administrativo	3	DR n.º 26/91, de 07/05.	DR n.º 26/91, de 07/05.	
Ex-Instituto do Desporto de Portugal - Encarregado / Encarregado de instalações desportivas	1	DR n.º 4/92, de 02/04.	DR n.º 4/92, de 02/04.	

Designação da carreira	Grau	Legislação - Estrutura da carreira	Legislação - Estrutura remuneratória	Legislação - Outras componentes remuneratórias
Secretaria-Geral da Presidência da República - Encarregado do parque de viaturas / Encarregado do parque de viaturas	1	DR n.º 21/2001, de 21/12.	DR n.º 21/2001, de 21/12.	
Zelador do Palácio de Belém (2)	1	DR n.º 15/2006, de 25/01.	DR n.º 15/2006, de 25/01.	

(1) Mantida subsistente nos termos do n.º 2 do artigo 1.º do DL n.º 114/2019, de 20 de agosto;

(2) O cargo de zelador do Palácio de Belém é exercido em comissão de serviço por 3 anos renovável sendo o seu recrutamento feito de entre ex-auxiliares administrativos (agora assistentes operacionais). A remuneração do referido cargo corresponde à remuneração do lugar de origem, acrescida de 40 pontos indiciários da escala salarial de função pública.

n.d. - não disponível

SISTEMA **2024**
REMUNERATÓRIO
DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

**Carreiras/Categorias
Subsistentes
de Regime Especial**

Carreiras/Categorias Subsistentes de Regime Especial

1	2	3	4	5	6	7	8	9	10
---	---	---	---	---	---	---	---	---	----

CARREIRAS DE REGIME ESPECIAL

AUTORIDADE TRIBUTÁRIA E ADUANEIRA (1)

Analista aduaneiro auxiliar de laboratório

Técnico-adjunto especialista 1ª classe	i)	385	405	425	460	475		
	n)	[17 e 18]	[18 e 19]	20	[22 e 23]	[23 e 24]		
	r)	1 456,16	1 526,33	1 596,52	1 719,32	1 771,95		
Técnico-adjunto especialista	i)	350	370	390	420	450		
	n)	15	[16 e 17]	[17 e 18]	[19 e 20]	[21 e 22]		
	r)	1 333,35	1 403,54	1 473,71	1 578,97	1 684,22		
Técnico-adjunto principal	i)	332	335	350	375	395	415	440
	n)	[13 e 14]	14	15	[16 e 17]	18	[19 e 20]	21
	r)	1 270,20	1 280,72	1 333,35	1 421,07	1 491,25	1 561,42	1 649,15
Técnico-adjunto de 1ª classe	i)	300	316	337	345	365	385	400
	n)	[11 e 12]	[12 e 13]	[14 e 15]	[14 e 15]	16	[17 e 18]	[18 e 19]
	r)	1 157,91	1 214,04	1 287,73	1 315,81	1 385,99	1 456,16	1 508,80
Técnico-adjunto de 2ª classe	i)	269	285	305	326	335	350	
	n)	[9 e 10]	[10 e 11]	12	[13 e 14]	14	15	
	r)	1 049,14	1 105,28	1 175,46	1 249,14	1 280,72	1 333,35	
Estagiário	i)	192						
	n)	-						
	r)	a)						

Secretário aduaneiro

Secretário aduaneiro especialista 1ª classe	i)	430	450	480	500	530		
	n)	[20 e 21]	[21 e 22]	[23 e 24]	25	27		
	r)	1 614,05	1 684,22	1 789,49	1 861,25	1 969,68		
Secretário aduaneiro especialista	i)	400	420	440	460	490		
	n)	[18 e 19]	[19 e 20]	21	[22 e 23]	[24 e 25]		
	r)	1 508,80	1 578,97	1 649,15	1 719,32	1 825,11		
Secretário aduaneiro principal	i)	360	390	405	420	430	445	460
	n)	[15 e 16]	[17 e 18]	[18 e 19]	[19 e 20]	[20 e 21]	[21 e 22]	[22 e 23]
	r)	1 368,45	1 473,71	1 526,33	1 578,97	1 614,05	1 666,69	1 719,32
Secretário aduaneiro de 1ª classe	i)	332	345	355	380	395	405	420
	n)	[13 e 14]	[14 e 15]	[15 e 16]	17	18	[18 e 19]	[19 e 20]
	r)	1 270,20	1 315,81	1 350,89	1 438,62	1 491,25	1 526,33	1 578,97
Secretário aduaneiro de 2ª classe	i)	290	326	337	342	350	375	390
	n)	11	[13 e 14]	[14 e 15]	[14 e 15]	15	[16 e 17]	[17 e 18]
	r)	1 122,84	1 249,14	1 287,73	1 305,28	1 333,35	1 421,07	1 473,71
Estagiário	i)	197						
	n)	-						
	r)	a)						

Verificador auxiliar aduaneiro

Verificador auxiliar especialista	i)	360	390	405	420	445	460	475
	n)	[15 e 16]	[17 e 18]	[18 e 19]	[19 e 20]	[21 e 22]	[22 e 23]	[23 e 24]
	r)	1 368,45	1 473,71	1 526,33	1 578,97	1 666,69	1 719,32	1 771,95
Verificador auxiliar principal	i)	335	355	365	395	405	415	435
	n)	14	[15 e 16]	16	18	[18 e 19]	[19 e 20]	[20 e 21]
	r)	1 280,72	1 350,89	1 385,99	1 491,25	1 526,33	1 561,42	1 631,60
Verificador auxiliar de 1ª classe	i)	290	337	342	350	360	385	400
	n)	11	[14 e 15]	[14 e 15]	15	[15 e 16]	[17 e 18]	[18 e 19]
	r)	1 122,84	1 287,73	1 305,28	1 333,35	1 368,45	1 456,16	1 508,80
Verificador auxiliar de 2ª classe	i)	259	311	332	337	340	355	375
	n)	[8 e 9]	[12 e 13]	[13 e 14]	[14 e 15]	[14 e 15]	[15 e 16]	[16 e 17]
	r)	1 014,06	1 196,51	1 270,20	1 287,73	1 298,26	1 350,89	1 421,07

Administração tributária

Técnico de administração tributária-adjunto nível 3	i)	455	495	520	560	610
	n)	22	[24 e 25]	[26 e 27]	29	[32 e 33]
	r)	1 701,78	1 843,20	1 933,55	2 078,11	2 258,80
Técnico de administração tributária-adjunto nível 2	i)	425	450	495	530	
	n)	20	[21 e 22]	[24 e 25]	27	
	r)	1 596,52	1 684,22	1 843,20	1 969,68	
Técnico de administração tributária-adjunto nível 1	i)	326	335	355	400	
	n)	[13 e 14]	14	[15 e 16]	[18 e 19]	
	r)	1 249,14	1 280,72	1 350,89	1 508,80	
Estagiário	i)	259				
	n)	[8 e 9]				
	r)	1 014,06				

Ex-DIREÇÃO-GERAL DO PATRIMÔNIO**Técnico de patrimônio**

Subdiretor de gestão patrimonial	i)	410	440	470	490	500	520
	n)	19	21	23	[24 e 25]	25	[26 e 27]
	r)	1 543,88	1 649,15	1 754,41	1 825,11	1 861,25	1 933,55
Perito de gestão patrimonial de 1ª classe	i)	350	380	400	430	440	460
	n)	15	17	[18 e 19]	[20 e 21]	21	[22 e 23]
	r)	1 333,35	1 438,62	1 508,80	1 614,05	1 649,15	1 719,32
Perito de gestão patrimonial de 2ª classe	i)	311	321	337	350	370	380
	n)	[12 e 13]	[13 e 14]	[14 e 15]	15	[16 e 17]	17
	r)	1 196,51	1 231,60	1 287,73	1 333,35	1 403,54	1 438,62
Técnico de gestão patrimonial de 1ª classe	i)	280	295	311	332	340	360
	n)	[10 e 11]	[11 e 12]	[12 e 13]	[13 e 14]	[14 e 15]	[15 e 16]
	r)	1 087,73	1 140,37	1 196,51	1 270,20	1 298,26	1 368,45
Técnico de gestão patrimonial de 2ª classe	i)	228	249	269	290	311	332
	n)	[6 e 7]	[8 e 9]	[9 e 10]	11	[12 e 13]	[13 e 14]
	r)	915,47	978,96	1 049,14	1 122,84	1 196,51	1 270,20
Auxiliar de gestão patrimonial	i)	194	228	238	259	280	
	n)	-	[6 e 7]	[7 e 8]	[8 e 9]	[10 e 11]	
	r)	a)	915,47	940,37	1 014,06	1 087,73	
Estagiário	i)	182					
	n)	-					
	r)	a)					

PESSOAL DAS CARREIRAS DE INSPEÇÃO**Inspetor-adjunto**

Inspetor-adjunto especialista principal	i)	390	410	430	450	470
	n)	[17 e 18]	19	[20 e 21]	[21 e 22]	23
	r)	1 473,71	1 543,88	1 614,05	1 684,22	1 754,41
Inspetor-adjunto especialista	i)	345	355	370	385	400
	n)	[14 e 15]	[15 e 16]	[16 e 17]	[17 e 18]	[18 e 19]
	r)	1 315,81	1 350,89	1 403,54	1 456,16	1 508,80
Inspetor-adjunto principal	i)	300	316	332	340	355
	n)	[11 e 12]	[12 e 13]	[13 e 14]	[14 e 15]	[15 e 16]
	r)	1 157,91	1 214,04	1 270,20	1 298,26	1 350,89
Inspetor-adjunto	i)	249	264	280	295	311
	n)	[8 e 9]	[9 e 10]	[10 e 11]	[11 e 12]	[12 e 13]
	r)	978,96	1 031,59	1 087,73	1 140,37	1 196,51
Estagiário	i)	197				
	n)	-				
	r)	a)				

PESSOAL DE INFORMÁTICA**(2)****Técnico de informática**

Técnico de Informática adjunto nível 3	i)	285	300	321	337
	n)	[10 e 11]	[11 e 12]	[13 e 14]	[14 e 15]
	r)	1 105,28	1 157,91	1 231,60	1 287,73
Técnico de Informática adjunto nível 2	i)	244	259	274	295
	n)	8	[8 e 9]	[9 e 10]	[11 e 12]
	r)	961,40	1 014,06	1 066,68	1 140,37
Técnico de Informática adjunto nível 1	i)	207	222	238	259
	n)	[5 e 6]	[6 e 7]	[7 e 8]	[8 e 9]
	r)	841,77	894,41	940,37	1 014,06
Estagiário	i)	187			
	n)	-			
	r)	a)			

Notas sobre as Carreiras/Categorias Subsistentes de Regime Especial

Notas:

- i) Índice;
- n) Nível remuneratório da tabela remuneratória única;
- r) Remuneração base;

a) - Base Remuneratória da Administração Pública (BRAP em 2024 = 821,83 €).

BASE LEGAL

Designação da carreira	Grau	Legislação - Estrutura da carreira	Legislação - Estrutura remuneratória	Legislação - Outras componentes remuneratórias
Analista aduaneiro auxiliar de laboratório / Secretário aduaneiro / Verificador auxiliar aduaneiro (1)	2	DL n.º 274/90, de 17/06 (mapa I).	DL n.º 274/90, de 07/09 (mapa I), DL n.º 54/2003, de 28/03 e DL n.º 57/2004, de 19/03.	DL n.º 274/90, de 07/09 (artigo 4.º).
Administração tributária	2	DL n.º 557/99, de 17/12 (artigo 29.º, n.º 1 e anexo III).	DL n.º 557/99, de 17/12 (anexo V), DL n.º 54/2003, de 28/03 e DL n.º 57/2004, de 19/03.	DL n.º 557/99, de 17/12 (artigo 46.º).
Técnico de património da ex-Direção-Geral do Património	3	DRR n.ºs 9/2006/A, de 11/08, 26/90/A, de 08/08 e 17/92/A, de 22/04.	DRR n.ºs 9/2006/A, de 11/08, 26/90/A, de 08/08 e 17/92/A, de 22/04.	
Inspetor-adjunto	2	DL n.º 112/2001, de 06/04.	DL n.º 112/2001, de 06/04.	DL n.º 112/2001, de 06/04.
Técnico de informática - Técnico de Informática adjunto (2)	2	DL n.º 97/2001, de 26/03, Portaria n.º 358/2002, de 03/04 e DL n.º 88/2023, de 10/10.	DL n.º 97/2001, de 26/03 (mapa II), DL n.º 54/2003, de 28/03, DL n.º 57/2004, de 19/03 e DL n.º 88/2023, de 10/10.	

(1) Carreiras mantidas subsistentes nos termos do artigo 38.º do DL n.º 132/2019, de 30 de agosto;

(2) Categoria mantida subsistente nos termos do artigo 16.º do DL n.º 88/2023, de 10 de outubro.

SISTEMA **2024**
REMUNERATÓRIO
DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA



Carreiras/Categorias Subsistentes de Corpos Especiais

Carreiras/Categorias Subsistentes de Corpos Especiais

1	2	3	4	5	6	7	8	9	10
---	---	---	---	---	---	---	---	---	----

DOCENTE UNIVERSITÁRIO

Docente universitário

Assistente	i)	140	145	155
	n)	[36 e 37]	[37 e 38]	[40 e 41]
	r)	2 466,79	2 552,95	2 725,29
Assistente estagiário	i)	100	110	
	n)	[23 e 24]	[26 e 27]	
	r)	1 778,35	1 949,80	

DOCENTE DO ENSINO SUPERIOR POLITÉCNICO

Docentes

Assistente do 2º triénio com grau de mestre ou de doutor	i)	140	145	155
	n)	[36 e 37]	[37 e 38]	[40 e 41]
	r)	2 466,79	2 552,95	2 725,29
Assistente do 2º triénio	i)	135	140	150
	n)	[34 e 35]	[36 e 37]	[39 e 40]
	r)	2 380,63	2 466,79	2 639,13
Assistente do 1º triénio	i)	100		
	n)	[23 e 24]		
	r)	1 778,35		

DOCENTE DO INSTITUTO SUPERIOR DE ENGENHARIA

DOCENTE DO INSTITUTO SUPERIOR DE CONTABILIDADE E ADMINISTRAÇÃO

Assistente com grau de mestre ou de doutor	i)	140	145	155
	n)	[36 e 37]	[37 e 38]	[40 e 41]
	r)	2 466,79	2 552,95	2 725,29
Assistente	i)	135	140	150
	n)	[34 e 35]	[36 e 37]	[39 e 40]
	r)	2 380,63	2 466,79	2 639,13

DOCENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE BELAS ARTES

Assistente	i)	135	140	150
	n)	[34 e 35]	[36 e 37]	[39 e 40]
	r)	2 380,63	2 466,79	2 639,13
Assistente eventual	i)	100		
	n)	[23 e 24]		
	r)	1 778,35		

MÉDICOS**Dedicação Exclusiva (35 Horas/Semana)**

Clínico geral	i)	90	95	100	105
	n)	[29 e 30]	[31 e 32]	[33 e 34]	[35 e 36]
	r)	2 087,40	2 200,36	2 313,32	2 426,27

Tempo Completo (Remunerações de 72% das auferidas em dedicação exclusiva - 35 H/S)

Clínico geral	i)	-	-	-	-
	n)	[18 e 19]	[19 e 20]	[21 e 22]	[22 e 23]
	r)	1 502,93	1 584,26	1 665,59	1 746,91

Dedicação Exclusiva (42 Horas/Semana) (Acréscimo de 32% sobre a dedicação exclusiva - 35 H/S)

Clínico geral	i)	-	-	-	-
	n)	[41 e 42]	[44 e 45]	[46 e 47]	[49 e 50]
	r)	2 755,37	2 904,48	3 053,58	3 202,68

PESSOAL DE INVESTIGAÇÃO CRIMINAL (1)**Carreira de investigação criminal**

Agente motorista	i)	135	165	175	185	195	205	215	225	230
	n)	[13 e 14]	[18 e 19]	[19 e 20]	[21 e 22]	[22 e 23]	[24 e 25]	[26 e 27]	[27 e 28]	[28 e 29]
	r)	1 244,35	1 497,50	1 581,86	1 666,25	1 750,62	1 835,84	1 922,73	2 009,65	2 053,12

PESSOAL DE APOIO DE INVESTIGAÇÃO CRIMINAL**Carreiras de apoio de investigação criminal**

Especialista superior	i)	285	310	340	400	435	465	495	525	550
	n)	[28 e 29]	[31 e 32]	[35 e 36]	[43 e 44]	[48 e 49]	[51 e 52]	[55 e 56]	[59 e 60]	[63 e 64]
	r)	2 058,37	2 234,17	2 445,14	2 869,13	3 120,17	3 335,36	3 550,53	3 765,72	3 945,03
	i)					445			535	
	n)					[49 e 50]			[61 e 62]	
	r)					3 191,89			3 837,45	
	i)					455				
	n)					[50 e 51]				
	r)					3 263,62				
	i)					465				
	n)					[51 e 52]				
	r)					3 335,36				
	i)					475				
	n)					[53 e 54]				
	r)					3 407,09				
Especialista	i)	230	245	265	285	305	325	345	390	410
	n)	[21 e 22]	[23 e 24]	[26 e 27]	[28 e 29]	[31 e 32]	[33 e 34]	[36 e 37]	[42 e 43]	[44 e 45]
	r)	1 675,55	1 777,95	1 917,73	2 058,37	2 199,02	2 339,67	2 480,29	2 797,40	2 940,85
	i)					310			400	
	n)					[31 e 32]			[43 e 44]	
	r)					2 234,17			2 869,13	
	i)					315				
	n)					[32 e 33]				
	r)					2 269,33				
	i)					320				
	n)					[33 e 34]				
	r)					2 304,49				
	i)					325				
	n)					[33 e 34]				
	r)					2 339,67				

Especialista adjunto	i)	190	215	230	240	250	270	285	295	320
	n)	[16 e 17]	[19 e 20]	[21 e 22]	[22 e 23]	[24 e 25]	[26 e 27]	[28 e 29]	[29 e 30]	[33 e 34]
	r)	1 402,46	1 573,13	1 675,55	1 743,82	1 812,24	1 952,89	2 058,37	2 128,69	2 304,49
	i)					255			305	
	n)					[24 e 25]			[31 e 32]	
	r)					1 847,42			2 199,02	
	i)					260				
n)					[25 e 26]					
r)					1 882,57					
i)					265					
n)					[26 e 27]					
r)					1 917,73					
i)					270					
n)					[26 e 27]					
r)					1 952,89					
Especialista auxiliar	i)	140	165	175	185	195	210	230	250	270
	n)	[9 e 10]	[13 e 14]	[14 e 15]	[15 e 16]	[16 e 17]	[18 e 19]	[21 e 22]	[24 e 25]	[26 e 27]
	r)	1 061,09	1 231,77	1 300,05	1 368,32	1 436,59	1 539,00	1 675,55	1 812,24	1 952,89
	i)					200			260	
	n)					[17 e 18]			[25 e 26]	
	r)					1 470,73			1 882,57	
	i)					205				
n)					[18 e 19]					
r)					1 504,87					
i)					210					
n)					[18 e 19]					
r)					1 539,00					
i)					215					
n)					[19 e 20]					
r)					1 573,13					

ÁREA DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Consultor

Consultor (2)	i)	100	135	155	175	190	200
	n)	[41 e 42]	[58 e 59]	[68 e 69]	[78 e 79]	[85 e 86]	[90 e 91]
	r)	2 738,27	3 696,66	4 244,32	4 791,97	5 202,71	5 476,54

Técnico verificador

		(2)			
Técnico verificador especialista principal	i)	180	200	210	230
	n)	[34 e 35]	[39 e 40]	[42 e 43]	[46 e 47]
	r)	2 400,05	2 660,73	2 791,58	3 057,43
Técnico verificador especialista	i)	165	170	175	195
	n)	[31 e 32]	[32 e 33]	[33 e 34]	[38 e 39]
	r)	2 204,58	2 269,75	2 334,91	2 595,56
Técnico verificador principal	i)	140	150	155	170
	n)	[25 e 26]	[27 e 28]	[28 e 29]	[32 e 33]
	r)	1 878,76	2 009,09	2 074,26	2 269,75
Técnico verificador de 1ª classe	i)	120	125	135	150
	n)	[20 e 21]	[21 e 22]	[24 e 25]	[27 e 28]
	r)	1 623,62	1 686,88	1 813,60	2 009,09
Técnico verificador de 2ª classe	i)	100	105	110	120
	n)	[15 e 16]	[16 e 17]	[18 e 19]	[20 e 21]
	r)	1 370,55	1 433,82	1 497,09	1 623,62

Notas sobre as Carreiras/Categorias Subsistentes de Corpos Especiais

Notas:

- i) Índice;
- n) Nível remuneratório da tabela remuneratória única;
- r) Remuneração base;

BASE LEGAL

Designação da carreira	Grau	Legislação - Estrutura da carreira	Legislação - Estrutura remuneratória	Legislação - Outras componentes remuneratórias
Docente universitário	3	DL n.º 448/79, de 13/11.	DL n.º 408/89, de 18/11 e DL n.º 373/99, de 18/09.	
Docente do ensino superior politécnico	3	DL n.º 185/81, de 01/07.	DL n.º 408/89, de 18/11 e DL n.º 373/99, de 18/09.	
Docente da Escola Superior de Belas Artes	3	DL n.º 41362/57 e DL n.º 41363/57, de 14/11.	DL n.º 408/89, de 18/11	
Médica - Clínico geral	3	DL n.º 73/90, de 06/03.	DL n.º 73/90, de 06/03.	
Carreira de investigação criminal - Agente motorista	1	DL n.º 275-A/2000, de 09/11 (artigos 69.º e 160.º) e DL n.º 295-A/90, de 21/09 (artigo 168.º).	DL n.º 275-A/2000, de 09/11 (Anexo II - Pessoal de investigação criminal - Tabela n.º 2), DL n.º 54/2003, de 28/03 e DL n.º 57/2004, de 19/03.	
Carreiras de apoio de investigação criminal - Especialista superior / Especialista (1)	3	DL n.º 275-A/2000, de 9/11.	DL n.º 275-A/2000, de 9/11 (Anexo II - Tabela n.º 2 e Anexo V - Tabela n.º 2).	DL n.º 295-A/90, de 21/09, DL n.º 275-A/2000, de 9/11 e DL n.º 139-C/2023, de 29/12.
Carreiras de apoio de investigação criminal - Especialista adjunto / Especialista auxiliar (1)	2	DL n.º 275-A/2000, de 9/11.	DL n.º 275-A/2000, de 9/11 (Anexo II - Tabela n.º 2 e Anexo V - Tabela n.º 2).	DL n.º 295-A/90, de 21/09 (n.º 5 do artigo 99.º), DL n.º 275-A/2000, de 9/11 (n.º 3 do artigo 79.º) e do DL n.º 139-C/2023, de 29/12.
Área de Fiscalização e Controlo do Tribunal de Contas - Consultor (2)	3	DL n.º 440/99, de 02/11, na redação dada pelo DL n.º 184/2001, de 21/06.	Alínea e) do n.º 2 do artigo 30.º da Lei n.º 98/97, de 26/08, na redação atual	DL n.º 440/99, de 02/11, na redação atual (artigo 25.º).
Área de Fiscalização e Controlo do Tribunal de Contas - Técnico verificador (2)	3	DL n.º 440/99, de 02/11, na redação dada pelo DL n.º 184/2001, de 21/06.	DL n.º 440/99, de 02/11, na redação originária (anexo I).	DL n.º 440/99, de 02/11 na redação atual (artigo 25.º).

(1) Mantidas subsistentes pelo Decreto-Lei n.º 138/2019, de 13 de setembro;

(2) Carreira mantida como subsistente nos termos do artigo 10.º e n.º 2 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 121/2023, de 26 de dezembro.

SISTEMA **2024**
REMUNERATÓRIO
DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA



Carreiras/Categorias Não Revistas de Regime Geral

Carreiras/Categorias Não Revistas de Regime Geral

1	2	3	4	5	6	7	8	9	10
---	---	---	---	---	---	---	---	---	----

CARREIRAS E CATEGORIAS ESPECÍFICAS DA ADMINISTRAÇÃO LOCAL

Polícia municipal

Graduado-coordenador	p)	1	2	3	4				
	n)	20	21	22	23				
	r)	1 596,52	1 649,15	1 701,78	1 754,41				
Agente graduado principal	p)	1	2	3	4	5			
	n)	16	17	18	19	20			
	r)	1 385,99	1 438,62	1 491,25	1 543,88	1 596,52			
Agente graduado	p)	1	2	3	4	5			
	n)	13	14	15	16	18			
	r)	1 228,09	1 280,72	1 333,35	1 385,99	1 491,25			
Agente municipal de 1ª classe	p)	1	2	3	4	5			
	n)	9	10	11	12	13			
	r)	1 017,56	1 070,19	1 122,84	1 175,46	1 228,09			
Agente municipal de 2ª classe	p)	1	2	3	4	5			
	n)	7	8	9	10	11			
	r)	922,47	961,40	1 017,56	1 070,19	1 122,84			
Estagiário	p)	1							
	n)	5							
	r)	821,83							

Pessoal auxiliar

Mestre de tráfego fluvial	i)	228	238	249	259	274	290	311	
	n)	[6 e 7]	[7 e 8]	[8 e 9]	[8 e 9]	[9 e 10]	11	[12 e 13]	
	r)	915,47	940,37	978,96	1 014,06	1 066,68	1 122,84	1 196,51	
Motorista prático de tráfego fluvial	i)	181	189	199	209	222	238	254	269
	n)	-	-	5	[5 e 6]	[6 e 7]	[7 e 8]	[8 e 9]	[9 e 10]
	r)	a)	a)	821,83	848,80	894,41	940,37	996,51	1 049,14
Marinheiro de tráfego fluvial	i)	151	160	170	184	199	214	228	249
	n)	-	-	-	-	5	[5 e 6]	[6 e 7]	[8 e 9]
	r)	a)	a)	a)	a)	821,83	866,34	915,47	978,96

OUTRAS CARREIRAS E CATEGORIAS COM DESIGNAÇÕES ESPECÍFICAS

MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR

Ex-Pessoal não Docente dos Estabelecimentos do Ensino Superior e do Estádio Universitário, I.P.

Maquinista marítimo de 1ª classe	i)	269	280	295	316	337		
	n)	[9 e 10]	[10 e 11]	[11 e 12]	[12 e 13]	[14 e 15]		
	r)	1 049,14	1 087,73	1 140,37	1 214,04	1 287,73		
Maquinista marítimo de 2ª classe	i)	233	244	254	269	290		
	n)	[7 e 8]	8	[8 e 9]	[9 e 10]	[10 e 11]		
	r)	922,82	961,40	996,51	1 049,14	1 122,83		
Maquinista marítimo de 3ª classe	i)	228	233	244	259	274		
	n)	[6 e 7]	[7 e 8]	8	[8 e 9]	[9 e 10]		
	r)	915,47	922,82	961,40	1 014,06	1 066,68		
Marinheiro de 2ª classe	i)	155	165	181	189	214		
	n)	-	-	-	-	[5 e 6]		
	r)	a)	a)	a)	a)	866,34		

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

PESSOAL DE REINserÇÃO SOCIAL

Técnico superior de reinserção social

Assessor principal de reinserção social	i)	710	770	830	900
	n)	39	43	47	[51 e 52]
	r)	2 620,23	2 838,52	3 059,69	3 317,73
Assessor de reinserção social	i)	610	660	690	730
	n)	[32 e 33]	[35 e 36]	[37 e 38]	[40 e 41]
	r)	2 258,80	2 439,51	2 547,93	2 692,49
Técnico superior principal de reinserção social	i)	510	560	590	650
	n)	[25 e 26]	29	31	35
	r)	1 897,39	2 078,11	2 186,53	2 403,37
Técnico superior de 1ª classe de reinserção social	i)	460	475	500	545
	n)	[22 e 23]	[23 e 24]	25	28
	r)	1 719,32	1 771,95	1 861,25	2 023,89
Técnico superior de 2ª classe de reinserção social	i)	400	415	435	455
	n)	[18 e 19]	[19 e 20]	[20 e 21]	22
	r)	1 508,80	1 561,42	1 631,60	1 701,78
Estagiário	i)	321			
	n)	[13 e 14]			
	r)	1 231,60			

Técnico Profissional de Reinserção Social

Técnico profissional especialista principal	i)	316	326	337	345	360
	n)	[12 e 13]	[13 e 14]	[14 e 15]	[14 e 15]	[15 e 16]
	r)	1 214,04	1 249,14	1 287,73	1 315,81	1 368,45
Técnico profissional especialista	i)	269	280	295	316	337
	n)	[9 e 10]	[10 e 11]	[11 e 12]	[12 e 13]	[14 e 15]
	r)	1 049,14	1 087,73	1 140,37	1 214,04	1 287,73
Técnico profissional principal	i)	238	249	259	274	295
	n)	[7 e 8]	[8 e 9]	[8 e 9]	[9 e 10]	[11 e 12]
	r)	940,37	978,96	1 014,06	1 066,68	1 140,37
Técnico profissional de 1ª classe	i)	222	228	238	254	269
	n)	[6 e 7]	[6 e 7]	[7 e 8]	[8 e 9]	[9 e 10]
	r)	894,41	915,47	940,37	996,51	1 049,14
Técnico profissional de 2ª classe	i)	199	209	218	228	249
	n)	5	[5 e 6]	[6 e 7]	[6 e 7]	[8 e 9]
	r)	821,83	848,80	880,39	915,47	978,96
Estagiário	i)	176				
	n)	-				
	r)	a)				

Técnico de orientação escolar e social	i)	264	311	340	410	460	530	610
	n)	[9 e 10]	[12 e 13]	[14 e 15]	19	[22 e 23]	27	[32 e 33]
	r)	1 031,59	1 196,51	1 298,26	1 543,88	1 719,32	1 969,68	2 258,80
Auxiliar técnico de educação	i)	170	181	189	199	214	228	244
	n)	-	-	-	5	[5 e 6]	[6 e 7]	8
	r)	a)	a)	a)	821,83	866,34	915,47	961,40

PESSOAL DE REEDUCAÇÃO**Técnico superior de reeducação**

Assessor principal	i)	710	770	830	900
	n)	39	43	47	[51 e 52]
	r)	2 620,23	2 838,52	3 059,69	3 317,73
Assessor	i)	610	660	690	730
	n)	[32 e 33]	[35 e 36]	[37 e 38]	[40 e 41]
	r)	2 258,80	2 439,51	2 547,93	2 692,49
Técnico superior principal	i)	510	560	590	650
	n)	[25 e 26]	29	31	35
	r)	1 897,39	2 078,11	2 186,53	2 403,37
Técnico superior de 1ª classe	i)	460	475	500	545
	n)	[22 e 23]	[23 e 24]	25	28
	r)	1 719,32	1 771,95	1 861,25	2 023,89
Técnico superior de 2ª classe	i)	400	415	435	455
	n)	[18 e 19]	[19 e 20]	[20 e 21]	22
	r)	1 508,80	1 561,42	1 631,60	1 701,78
Estagiário	i)	321			
	n)	[13 e 14]			
	r)	1 231,60			

EX-MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Maquinista marítimo de 1ª classe	i)	269	280	295	316	337	
	n)	[9 e 10]	[10 e 11]	[11 e 12]	[12 e 13]	[14 e 15]	
	r)	1 049,14	1 087,73	1 140,37	1 214,04	1 287,73	
Marinheiro de 1ª classe	i)	181	194	209	222	238	254
	n)	-	-	[5 e 6]	[6 e 7]	[7 e 8]	[8 e 9]
	r)	a)	a)	848,80	894,41	940,37	996,51
Marinheiro de 2ª classe	i)	155	165	181	189	214	
	n)	-	-	-	-	[5 e 6]	
	r)	a)	a)	a)	a)	866,34	
Mestre de tráfego local de 1ª classe	i)	269	280	295	316	337	
	n)	[9 e 10]	[10 e 11]	[11 e 12]	[12 e 13]	[14 e 15]	
	r)	1 049,14	1 087,73	1 140,37	1 214,04	1 287,73	
Mestre de tráfego local de 2ª classe	i)	233	244	254	269	290	300
	n)	[7 e 8]	8	[8 e 9]	[9 e 10]	11	[11 e 12]
	r)	922,82	961,40	996,51	1 049,14	1 122,84	1 157,91

MINISTÉRIO DA SAÚDE**Administrações Regionais de Saúde**

Mestre de embarcação	i)	128	137	146	155	165	181
	n)	-	-	-	-	-	-
	r)	a)	a)	a)	a)	a)	a)

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA**Secretaria-Geral**

Mordomo	i)	300
	n)	[11 e 12]
	r)	1 157,91

Notas sobre as Carreiras/Categorias Não Revistas de Regime Geral

Notas:

- i) Índice;
- n) Nível remuneratório da tabela remuneratória única;
- r) Remuneração base;
- p) Posição remuneratória;

a) - Base Remuneratória da Administração Pública (BRAP em 2024 = 821,83 €).

BASE LEGAL

Designação da carreira	Grau	Legislação - Estrutura da carreira	Legislação - Estrutura remuneratória	Legislação - Outras componentes remuneratórias
Polícia municipal	2	DL n.º 39/2000, de 17/03 (artigo 11.º) e DL n.º 19/2004, de 20/05 (artigos 18.º e 19.º).	DL n.º 39/2000, de 17/03 (artigo 7.º e anexo II), alterado pelo DL n.º 121/2008, 11/07, DL n.º 197/2008, de 07/10, DL n.º 6/2024, de 05/01, DL n.º 70-A/2000, de 05/05, DL n.º 77/2001, de 05/03, DL n.º 23/2002, de 01/02, DL n.º 54/2003, de 28/03 e DL n.º 57/2004, de 19/03.	DL n.º 39/2000, de 17/03 (artigo 18.º).
Mestre de tráfego fluvial / Motorista prático de tráfego fluvial e Marinheiro de tráfego fluvial	1	DL n.º 412-A/98, de 30/12 (artigo 8.º).	DL n.º 412-A/98, de 30/12 (anexo III), DL n.º 70-A/2000, de 05/05, DL n.º 77/2001, de 05/03, DL n.º 23/2002, de 01/02, DL n.º 54/2003, de 28/03 e DL n.º 57/2004, de 19/03.	
Ex-Pessoal não docente dos Estabelecimentos do Ensino Superior e do Estádio Universitário, I.P. - Maquinista Marítimo de 1ª, 2ª e 3ª Classe	3	Decreto n.º 45969/64, de 15/10, e Portaria n.º 54/92, de 30/01.	DR n.º 2/2002, de 15/01 (mapa anexo), DL n.º 70-A/2000, de 05/05, DL n.º 77/2001, de 05/03, DL n.º 23/2002, de 01/02, DL n.º 54/2003, de 28/03 e DL n.º 57/2004, de 19/03.	
Ex-Pessoal não docente dos Estabelecimentos do Ensino Superior e do Estádio Universitário, I.P. - Marinheiro de 2ª Classe	1	Decreto n.º 45969/64, de 15/10, e Portaria n.º 54/92, de 30/01.	DR n.º 2/2002, de 15/01 (mapa anexo), DL n.º 70-A/2000, de 05/05, DL n.º 77/2001, de 05/03, DL n.º 23/2002, de 01/02, DL n.º 54/2003, de 28/03 e DL n.º 57/2004, de 19/03.	
Técnico superior de reinserção social	3	DL n.º 404-A/98, de 18/12 (artigo 4.º), aplicável à carreira de técnico superior de reinserção social por força do disposto no artigo 61.º do DL n.º 204-A/2001, de 26/07, norma mantida em vigor pelo n.º 1 do artigo 36.º do DL n.º 215/2012, de 28/09.	DL n.º 404-A/98, de 18/12 (mapa anexo), aplicável à carreira de técnico superior de reinserção social por força do disposto no artigo 61.º do DL n.º 204-A/2001, de 26/07, norma mantida em vigor pelo n.º 1 do artigo 36.º do DL n.º 215/2012, de 28/09.	DL n.º 204-A/2001, de 26/07 (artigo 67.º).
Técnico profissional de reinserção social	2	DL n.º 404-A/98, de 18/12 (artigo 6.º), aplicável à carreira de técnico profissional de reinserção social por força do disposto no artigo 61.º do DL n.º 204-A/2001, de 26/07, norma mantida em vigor pelo n.º 1 do artigo 36.º do DL n.º 215/2012, de 28/09.	DL n.º 404-A/98, de 18/12 (mapa anexo), aplicável à carreira de técnico profissional de reinserção social por força do disposto no artigo 62.º do DL n.º 204-A/2001, de 26/07 (norma mantida em vigor pelo n.º 1 do artigo 36.º do DL n.º 215/2012, de 28/09), DL n.º 70-A/2000, de 05/05, DL n.º 77/2001, de 05.03, DL n.º 23/2002, de 01/02, DL n.º 54/2003, de 28/03 e DL n.º 57/2004, de 19/03.	DL n.º 204-A/2001, de 26/07 (artigo 67.º).

Designação da carreira	Grau	Legislação - Estrutura da carreira	Legislação - Estrutura remuneratória	Legislação - Outras componentes remuneratórias
Técnico de orientação escolar e social	3	DR n.º 23/88, de 29/01.	DR n.º 28/91, de 21/05 (mapa anexo), DL n.º 70-A/2000, de 05/05, DL n.º 77/2001, de 05/03, DL n.º 23/2002, de 01/02, DL n.º 54/2003, de 28/03 e DL n.º 57/2004, de 19/03.	
Auxiliar técnico de educação	2	DR n.º 13/91, de 11/04.	DR n.º 13/91, de 11/04 (mapa anexo), DL n.º 70-A/2000, de 05/05, DL n.º 77/2001, de 05/03, DL n.º 23/2002, de 01/02, DL n.º 54/2003, de 28/03 e DL n.º 57/2004, de 19/03.	
Técnico superior de reeducação	3	DL n.º 346/91, de 18/09.	DL n.º 404-A/98, de 18/12 (mapa anexo).	
Maquinista marítimo de 1ª classe	3	DL n.º 361/78, de 27/11, Decreto n.º 45969/64, de 15/10, e Portaria n.º 54/92, de 30/01.	DR n.º 8/2008, de 05/03 (mapa anexo), DL n.º 70-A/2000, de 05/05, DL n.º 77/2001, de 05/03, DL n.º 23/2002, de 01/02, DL n.º 54/2003, de 28/03 e DL n.º 57/2004, de 19/03.	
Marinheiro de 1ª e 2ª Classe / Mestre de tráfego local de 1ª e 2ª classe	1	DL n.º 361/78, de 27/11.	DR n.º 8/2008, de 05/03 (mapa anexo), DL n.º 70-A/2000, de 05/05, DL n.º 77/2001, de 05/03, DL n.º 23/2002, de 01/02, DL n.º 54/2003, de 28/03 e DL n.º 57/2004, de 19/03.	
Administrações Regionais de Saúde - Mestre de embarcação	2	DL n.º 280/2001, de 23/10 (anexo III). O DL n.º 166/2019 revogou o DL n.º 280/2001, contudo manteve a possibilidade de exercício de funções de trabalhadores na categorias extintas.	DR n.º 23/91, de 19/04 (anexo I), DL n.º 70-A/2000, de 05/05, DL n.º 77/2001, de 05/03, DL n.º 23/2002, de 01/02, DL n.º 54/2003, de 28/03 e DL n.º 57/2004, de 19/03.	
Secretaria-Geral da Presidência da República - Mordomo	1	DL n.º 288/2000, de 13/11 (artigo 16.º n.ºs 1 e 2 e mapa anexo).	DL n.º 288/2000, de 13/11 (artigo 16.º n.º 3), DL n.º 70-A/2000, de 05/05, DL n.º 77/2001, de 05/03, DL n.º 23/2002, de 01/02, DL n.º 54/2003, de 28/03 e DL n.º 57/2004, de 19/03.	

SISTEMA **2024**
REMUNERATÓRIO
DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA



Carreiras/Categorias Não Revistas de Regime Especial

Carreiras/Categorias Não Revistas de Regime Especial

1	2	3	4	5	6	7	8	9	10
---	---	---	---	---	---	---	---	---	----

CARREIRAS DE REGIME ESPECIAL

Administração hospitalar

Administrador do 1º grau	i)	700	720	760	820	880			
	n)	[38 e 39]	[39 e 40]	[42 e 43]	[46 e 47]	[50 e 51]			
	r)	2 584,07	2 656,35	2 801,65	3 022,83	3 244,00			
Administrador do 2º grau	i)	600	620	650	680	720			
	n)	[31 e 32]	33	35	37	[39 e 40]			
	r)	2 222,67	2 294,95	2 403,37	2 511,81	2 656,35			
Administrador do 3º grau	i)	500	520	550	580	610	640		
	n)	25	[26 e 27]	[28 e 29]	[30 e 31]	[32 e 33]	[34 e 35]		
	r)	1 861,25	1 933,55	2 041,95	2 150,37	2 258,80	2 367,23		
Administrador do 4º grau	i)	440	450	465	485	510	535		
	n)	21	[21 e 22]	[22 e 23]	24	[25 e 26]	[27 e 28]		
	r)	1 649,15	1 684,22	1 736,87	1 807,04	1 897,39	1 987,76		

Administração prisional

Administrador prisional do 1º grau	i)	710	770	830	900			
	n)	39	43	47	[51 e 52]			
	r)	2 620,23	2 838,52	3 059,69	3 317,73			
Administrador prisional do 2º grau	i)	610	660	690	730			
	n)	[32 e 33]	[35 e 36]	[37 e 38]	[40 e 41]			
	r)	2 258,80	2 439,51	2 547,93	2 692,49			
Administrador prisional do 3º grau	i)	510	560	590	650			
	n)	[25 e 26]	29	31	35			
	r)	1 897,39	2 078,11	2 186,53	2 403,37			
Administrador prisional do 4º grau	i)	460	475	500	545			
	n)	[22 e 23]	[23 e 24]	25	28			
	r)	1 719,32	1 771,95	1 861,25	2 023,89			

CEGER – Centro de Gestão da Rede Informática do Governo

Consultor coordenador	i)	770	830	900			
	n)	43	47	[51 e 52]			
	r)	2 838,52	3 059,69	3 317,73			
Consultor	i)	690	730	770			
	n)	[37 e 38]	[40 e 41]	43			
	r)	2 547,93	2 692,49	2 838,52			
Técnico de apoio	i)	435	455	475			
	n)	[20 e 21]	22	[23 e 24]			
	r)	1 631,60	1 701,78	1 771,95			
Técnico de comunicação	(1)						

Ex-DIREÇÃO-GERAL DO TESOURO

Dirigentes dos Serviços Centrais

(2)

Diretor de fazenda	i)	570	590	625	660	690	720
	n)	[29 e 30]	31	[33 e 34]	[35 e 36]	[37 e 38]	[39 e 40]
	r)	2 114,24	2 186,53	2 313,02	2 439,51	2 547,93	2 656,35

EX-DIREÇÃO-GERAL DE VIAÇÃO

Inspetor superior de viação

Inspetor superior assessor principal de viação	i)	710	770	830	900
	n)	39	43	47	[51 e 52]
	r)	2 620,23	2 838,52	3 059,69	3 317,73
Inspetor superior assessor de viação	i)	610	660	690	730
	n)	[32 e 33]	[35 e 36]	[37 e 38]	[40 e 41]
	r)	2 258,80	2 439,51	2 547,93	2 692,49
Inspetor superior de viação principal	i)	510	560	590	650
	n)	[25 e 26]	29	31	35
	r)	1 897,39	2 078,11	2 186,53	2 403,37
Inspetor superior de viação de 1ª classe	i)	460	475	500	545
	n)	[22 e 23]	[23 e 24]	25	28
	r)	1 719,32	1 771,95	1 861,25	2 023,89
Inspetor superior de viação de 2ª classe	i)	400	415	435	455
	n)	[18 e 19]	[19 e 20]	[20 e 21]	22
	r)	1 508,80	1 561,42	1 631,60	1 701,78
Estagiário	i)	321			
	n)	[13 e 14]			
	r)	1 231,60			

Técnico de viação

Técnico de viação especialista principal	i)	510	560	590	650
	n)	[25 e 26]	29	31	35
	r)	1 897,39	2 078,11	2 186,53	2 403,37
Técnico de viação especialista	i)	460	475	500	545
	n)	[22 e 23]	[23 e 24]	25	28
	r)	1 719,32	1 771,95	1 861,25	2 023,89
Técnico de viação principal	i)	400	420	440	475
	n)	[18 e 19]	[19 e 20]	21	[23 e 24]
	r)	1 508,80	1 578,97	1 649,15	1 771,95
Técnico de viação de 1ª classe	i)	340	355	375	415
	n)	[14 e 15]	[15 e 16]	[16 e 17]	[19 e 20]
	r)	1 298,26	1 350,89	1 421,07	1 561,42
Técnico de viação de 2ª classe	i)	295	305	316	337
	n)	[11 e 12]	12	[12 e 13]	[14 e 15]
	r)	1 140,37	1 175,46	1 214,04	1 287,73
Estagiário	i)	222			
	n)	[6 e 7]			
	r)	894,41			

Técnico profissional de viação

Técnico profissional de viação-coordenador	i)	360	380	410	450	
	n)	[15 e 16]	17	19	[21 e 22]	
	r)	1 368,45	1 438,62	1 543,88	1 684,22	
Técnico profissional de viação especialista principal	i)	316	326	337	345	360
	n)	[12 e 13]	[13 e 14]	[14 e 15]	[14 e 15]	[15 e 16]
	r)	1 214,04	1 249,14	1 287,73	1 315,81	1 368,45
Técnico profissional de viação especialista	i)	269	280	295	316	337
	n)	[9 e 10]	[10 e 11]	[11 e 12]	[12 e 13]	[14 e 15]
	r)	1 049,14	1 087,73	1 140,37	1 214,04	1 287,73
Técnico profissional de viação principal	i)	238	249	259	274	295
	n)	[7 e 8]	[8 e 9]	[8 e 9]	[9 e 10]	[11 e 12]
	r)	940,37	978,96	1 014,06	1 066,68	1 140,37
Técnico profissional de viação de 1ª classe	i)	222	228	238	254	269
	n)	[6 e 7]	[6 e 7]	[7 e 8]	[8 e 9]	[9 e 10]
	r)	894,41	915,47	940,37	996,51	1 049,14

Técnico profissional de viação de 2ª classe	i)	199	209	218	228	249
	n)	5	[5 e 6]	[6 e 7]	[6 e 7]	[8 e 9]
	r)	821,83	848,80	880,39	915,47	978,96
Estagiário	i)	175				
	n)	-				
	r)	a)				

FUNCIONÁRIOS DE JUSTIÇA

Oficiais de justiça

Secretário de Tribunal Superior	i)	710	760	810		
	n)	39	[42 e 43]	[45 e 46]		
	r)	2 620,23	2 801,65	2 985,96		
Inspetor do conselho de oficiais de justiça	i)	710	760	810		
	n)	39	[42 e 43]	[45 e 46]		
	r)	2 620,23	2 801,65	2 985,96		
Secretário de justiça	i)	630	650	670	690	720
	n)	[33 e 34]	[34 e 35]	[36 e 37]	[37 e 38]	[39 e 40]
	r)	2 331,09	2 403,36	2 475,66	2 547,93	2 656,35

Carreira Judicial / Carreira dos Serviços do Ministério Público

Escrivão de direito / Técnico de justiça principal	i)	510	540	570	600	620	640
	n)	[25 e 26]	[27 e 28]	[29 e 30]	[31 e 32]	33	[34 e 35]
	r)	1 897,39	2 005,81	2 114,24	2 222,67	2 294,95	2 367,23
Escrivão adjunto / Técnico de justiça adjunto	i)	365	395	410	450	470	500
	n)	16	18	19	[21 e 22]	23	25
	r)	1 385,99	1 491,25	1 543,88	1 684,22	1 754,41	1 861,25
Escrivão auxiliar definitivo / Técnico de justiça auxiliar definitivo	i)	290	311	337	360	390	440
	n)	11	[12 e 13]	[14 e 15]	[15 e 16]	[17 e 18]	21
	r)	1 122,84	1 196,51	1 287,73	1 368,45	1 473,71	1 649,15
Escrivão auxiliar provisório / Técnico de justiça auxiliar provisório	i)	228					
	n)	[6 e 7]					
	r)	915,47					
Estagiário	i)	133					
	n)	-					
	r)	a)					

GABINETE NACIONAL SIRENE

Consultor jurídico	i)	600				
	n)	[31 e 32]				
	r)	2 222,67				
Técnico auxiliar	i)	500				
	n)	25				
	r)	1 861,25				

INSPEÇÃO DA AVIAÇÃO CIVIL

Inspeção superior de aviação civil

Inspetor superior principal	i)	700	720	760	820	880	
	n)	[38 e 39]	[39 e 40]	[42 e 43]	[46 e 47]	[50 e 51]	
	r)	2 584,07	2 656,35	2 801,65	3 022,83	3 244,00	
Inspetor superior	i)	600	620	650	680	720	
	n)	[31 e 32]	33	35	37	[39 e 40]	
	r)	2 222,67	2 294,95	2 403,37	2 511,81	2 656,35	
Inspetor principal	i)	500	520	550	580	610	640
	n)	25	[26 e 27]	[28 e 29]	[30 e 31]	[32 e 33]	[34 e 35]
	r)	1 861,25	1 933,55	2 041,95	2 150,37	2 258,80	2 367,23

Inspetor	i)	440	450	465	485	510	535
	n)	[20 e 21]	[21 e 22]	[22 e 23]	24	[25 e 26]	[27 e 28]
	r)	1 649,14	1 684,22	1 736,87	1 807,04	1 897,39	1 987,76
Estagiário	i)	332					
	n)	[13 e 14]					
	r)	1 270,20					

Técnica de inspeção de aviação civil

Subinspetor especialista principal	i)	500	520	550	580	615	
	n)	25	[26 e 27]	[28 e 29]	[30 e 31]	[32 e 33]	
	r)	1 861,25	1 933,55	2 041,95	2 150,37	2 276,88	
Subinspetor especialista	i)	440	450	465	485	510	
	n)	[20 e 21]	[21 e 22]	[22 e 23]	24	[25 e 26]	
	r)	1 649,14	1 684,22	1 736,87	1 807,04	1 897,39	
Subinspetor principal	i)	380	390	405	425	445	465
	n)	17	[17 e 18]	[18 e 19]	20	[21 e 22]	[22 e 23]
	r)	1 438,62	1 473,71	1 526,33	1 596,52	1 666,69	1 736,87
Subinspetor de 1ª classe	i)	332	337	345	365	385	405
	n)	[13 e 14]	[14 e 15]	[14 e 15]	16	[17 e 18]	[18 e 19]
	r)	1 270,20	1 287,73	1 315,81	1 385,99	1 456,16	1 526,33
Subinspetor de 2ª classe	i)	274	285	295	305	332	
	n)	[9 e 10]	[10 e 11]	[11 e 12]	12	[13 e 14]	
	r)	1 066,68	1 105,28	1 140,37	1 175,46	1 270,20	
Estagiário	i)	249					
	n)	[8 e 9]					
	r)	978,96					

EX-INSTITUTO PARA A GESTÃO DAS LOJAS DO CIDADÃO

(3)

Gerente	i)	820				
	n)	[46 e 47]				
	r)	3 022,83				
Subgerente	i)	760				
	n)	[42 e 43]				
	r)	2 801,65				

PESSOAL DAS CARREIRAS DE INSPEÇÃO

Inspetor superior

Inspetor superior principal	i)	780	830	880	900	
	n)	[43 e 44]	47	[50 e 51]	[51 e 52]	
	r)	2 875,37	3 059,69	3 244,00	3 317,73	
Inspetor superior	i)	670	720	750	780	
	n)	[36 e 37]	[39 e 40]	[41 e 42]	[43 e 44]	
	r)	2 475,66	2 656,35	2 764,78	2 873,20	
Inspetor principal	i)	560	620	670	720	
	n)	29	33	[36 e 37]	[39 e 40]	
	r)	2 078,11	2 294,95	2 475,66	2 656,35	
Inspetor	i)	500	530	560	600	
	n)	25	27	29	[31 e 32]	
	r)	1 861,25	1 969,68	2 078,11	2 222,67	
Estagiário	i)	370				
	n)	[16 e 17]				
	r)	1 403,54				

Inspetor técnico

Inspetor técnico	i)	570	620	670	720
especialista principal	n)	[29 e 30]	33	[36 e 37]	[39 e 40]
	r)	2 114,24	2 294,95	2 475,66	2 656,35
Inspetor técnico especialista	i)	510	540	570	600
	n)	[25 e 26]	[27 e 28]	[29 e 30]	[31 e 32]
	r)	1 897,39	2 005,81	2 114,24	2 222,67
Inspetor técnico principal	i)	440	480	510	540
	n)	21	[23 e 24]	[25 e 26]	[27 e 28]
	r)	1 649,15	1 789,49	1 897,39	2 005,81
Inspetor técnico	i)	360	380	410	440
	n)	[15 e 16]	17	19	21
	r)	1 368,45	1 438,62	1 543,88	1 649,15
Estagiário	i)	259			
	n)	[8 e 9]			
	r)	1 014,06			

VIGILANTE DA NATUREZA

Vigilante da natureza	i)	337	345	370	380		
especialista principal	n)	[14 e 15]	[14 e 15]	[16 e 17]	17		
	r)	1 287,73	1 315,81	1 403,54	1 438,62		
Vigilante da natureza especialista	i)	305	326	340	360		
	n)	12	[13 e 14]	[14 e 15]	[15 e 16]		
	r)	1 175,46	1 249,14	1 298,26	1 368,45		
Vigilante da natureza principal	i)	274	295	311	332	340	
	n)	[9 e 10]	[11 e 12]	[12 e 13]	[13 e 14]	[14 e 15]	
	r)	1 066,68	1 140,37	1 196,51	1 270,20	1 298,26	
Vigilante da natureza de 1ª classe	i)	254	269	285	300	321	
	n)	[8 e 9]	[9 e 10]	[10 e 11]	[11 e 12]	[13 e 14]	
	r)	996,51	1 049,14	1 105,28	1 157,91	1 231,60	
Vigilante da natureza de 2ª classe	i)	199	214	222	238	254	264
	n)	5	[5 e 6]	[6 e 7]	[7 e 8]	[8 e 9]	[9 e 10]
	r)	821,83	866,34	894,41	940,37	996,51	1 031,59
Estagiário	i)	187					
	n)	-					
	r)	a)					

GABINETE NACIONAL DE SEGURANÇA - CENTRO NACIONAL DE CIBERSEGURANÇA

Consultor coordenador	g)	1	2			
	n)	58	64			
	r)	3 667,94	3 999,72			
Consultor	g)	1	2	3		
	n)	47	50	53		
	r)	3 059,69	3 225,58	3 391,46		
Técnico	g)	1	2	3	4	5
	n)	27	30	33	36	39
	r)	1 969,68	2 132,32	2 294,95	2 457,57	2 620,23

Notas sobre as Carreiras/Categorias Não Revistas de Regime Especial

Notas:

- i) Índice;
- g) Grau;
- n) Nível remuneratório da tabela remuneratória única;
- r) Remuneração base;

a) - Base Remuneratória da Administração Pública (BRAP em 2024 = 821,83 €).

BASE LEGAL

Designação da carreira	Grau	Legislação - Estrutura da carreira	Legislação - Estrutura remuneratória	Legislação - Outras componentes remuneratórias
Administração hospitalar	3	DL n.º 101/80, de 08/05 (artigo 5.º).	DR n.º 6/95, de 21/02 (mapa anexo), DL n.º 70-A/2000, de 05/05, DL n.º 77/2001, de 05/03, DL n.º 23/2002, de 01/02, DL n.º 54/2003, de 28/03 e DL n.º 57/2004, de 19/03.	DL n.º 101/80, de 08/05 (artigo 12.º).
Administração prisional	3	DL n.º 351/99, de 03/09.	DL n.º 351/99, de 03/09 (anexo I e artigo 9.º).	DL n.º 351/99, de 03/09 (anexo I e artigo 9.º).
CEGER – Centro de Gestão da Rede Informática do Governo - Consultor coordenador / Consultor	3	DL n.º 163/2007, de 03/05, alterado pelo DL n.º 16/2012, de 26/01, pelo DL n.º 20/2022, de 28/01 e pelo DL n.º 38/2022, 30/05, Portaria n.º 152-B/2022, de 31/05.	DL n.º 163/2007, de 03/05 (mapa II).	
CEGER – Centro de Gestão da Rede Informática do Governo - Técnico de apoio	2	DL n.º 163/2007, de 03/05, alterado pelo DL n.º 16/2012, de 26/01, pelo DL n.º 20/2022, de 28/01 e pelo DL n.º 38/2022, 30/05, Portaria n.º 152-B/2022, de 31/05.	DL n.º 163/2007, de 03/05 (mapa II).	
CEGER – Centro de Gestão da Rede Informática do Governo - Técnico de comunicação (1)	3	DL n.º 163/2007, de 03/05, alterado pelo DL n.º 16/2012, de 26/01, pelo DL n.º 20/2022, de 28/01 e pelo DL n.º 38/2022, 30/05, Portaria n.º 152-B/2022, de 31/05.	DL n.º 16/2012, de 26/01 e DL n.º 38/2022, de 30/05 (aditou o artigo 6.º-A).	
Diretor de fazenda (2)	3	DL n.º 167/91, de 09/05	DL n.º 167/91, de 09/05 (mapa II).	
Oficiais de justiça	3	DL n.º 343/99, de 26/08.	DL n.º 343/99, de 26/08 (artigo 80.º n.º 2 e mapa II).	
Carreira Judicial / Carreira dos Serviços do Ministério Público	2	DL n.º 343/99, de 26/08.	DL n.º 343/99, de 26/08 (mapa II), DL n.º 23/2002, de 01/02, DL n.º 54/2003, de 28/03 e DL n.º 57/2004, de 19/03.	DL n.º 343/99, de 26/08 (artigo 88.º).
Gabinete Nacional Sirene - Consultor jurídico / técnico auxiliar	3 e 2	DL n.º 292/94, de 16/11 (artigo 15.º).	DL n.º 292/94, de 16/11 (artigo 15.º e mapa anexo).	DL n.º 292/94, de 16/11 (artigo 15.º).
Inspeção superior de aviação civil	3	DL n.º 373/91, 08/10.	DL n.º 373/91, 08/10 (anexo I), DL n.º 54/2003, de 28/03 e DL n.º 57/2004, de 19/03.	DL n.º 373/91, 08/10 (anexo I e artigo 10.º).
Técnica de inspeção de aviação civil	3	DL n.º 373/91, de 08/10 e DL n.º 318/88, de 09/09.	DL n.º 373/91, 08/10 (anexo II), DL n.º 54/2003, de 28/03 e DL n.º 57/2004, de 19/03.	DL n.º 373/91, 08/10 (anexo II e artigo 10.º).
Ex-Instituto para Gestão das Lojas Cidadão - Gerente / Subgerente (3)	3	DL n.º 187/99, de 02/06, DL n.º 302/99, de 06/08 (artigo 24.º) e Portaria n.º 357/2002, de 03/04.	DL n.º 302/99, de 06/08 (artigo 24.º n.º 4), DL n.º 187/99, de 02/06 (artigo 12.º) e Portaria n.º 900/99, de 12/10.	

Designação da carreira	Grau	Legislação - Estrutura da carreira	Legislação - Estrutura remuneratória	Legislação - Outras componentes remuneratórias
Inspetor Superior	3	DL n.º 112/2001, de 06/04 (artigo 4.º).	DL n.º 112/2001, de 06/04 (mapa I).	DL n.º 112/2001, de 06/04 (mapa I anexo e artigo 12.º).
Inspetor técnico	3	DL n.º 112/2001, de 06/04 (artigo 5.º).	DL n.º 112/2001, de 06/04 (mapa I).	DL n.º 112/2001, de 06/04 (mapa I anexo e artigo 12.º).
Vigilante da natureza	2	DL n.º 470/99, de 06/11.	DL n.º 470/99, de 06/11 (artigo 13.º e mapa anexo), DL n.º 70-A/2000, de 05/05, DL n.º 77/2001, de 05/03, DL n.º 23/2002, de 01/02, DL n.º 54/2003, de 28/03 e DL n.º 57/2004, de 19/03.	DL n.º 470/99, de 06/11 (artigo 13.º).
Gabinete Nacional de Segurança - Consultor	3	DL n.º 3/2012, de 16/01 e DL n.º 136/2017, de 6/11.	DL n.º 3/2012, de 16/01 e DL n.º 136/2017, de 6/11.	
Gabinete Nacional de Segurança - Técnico	2	DL n.º 3/2012, de 16/01 e DL n.º 136/2017, de 6/11.	DL n.º 3/2012, de 16/01 e DL n.º 136/2017, de 6/11.	

(1) O pessoal que, em comissão de serviço, exerça funções no CEGER para apoio ao Portal do Governo ocupa o cargo de técnico de comunicação. A remuneração base dos técnicos de comunicação é fixada de entre as posições remuneratórias previstas para a categoria e carreira de técnico superior, tendo em consideração a natureza e complexidade das funções exercidas, a experiência profissional e as habilitações académicas (artigo 6.º-A do DL n.º 16/2012, de 26/01, na sua redação atual).

(2) Carreira / categoria a extinguir quando vagar;

(3) Cfr. artigo 14.º da

SISTEMA **2024**
REMUNERATÓRIO
DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA



Carreiras/Categorias Não Revistas de Corpos Especiais

Carreiras/Categorias Não Revistas de Corpos Especiais

1	2	3	4	5	6	7	8	9	10
---	---	---	---	---	---	---	---	---	----

BOMBEIROS MUNICIPAIS

(1) (2)

Cargos de Comando (Corpo de Bombeiros tipos CB1 e CB2)

Comandante de bombeiros municipais (100% de Chefe de divisão municipal)	i)	-
	n)	[42 e 43]
	r)	2 806,92
2º Comandante (85% de Chefe de divisão municipal)	i)	-
	n)	[34 e 35]
	r)	2 385,88
Adjunto técnico do comandante (70% de Chefe de divisão municipal)	i)	-
	n)	[26 e 27]
	r)	1 964,84

Cargos de Comando (Corpo de Bombeiros tipos CB3 e CB4)

Comandante de bombeiros municipais (100% de Diretor de dep. municipal)	i)	-
	n)	[49 e 50]
	r)	3 207,91
2º Comandante (85% de Diretor de dep. municipal)	i)	-
	n)	[40 e 41]
	r)	2 726,72
Adjunto técnico do comandante (70% de Diretor de dep. municipal)	i)	-
	n)	[32 e 33]
	r)	2 245,54

BOMBEIROS SAPADORES

Cargos de Comando

Com. de regimento ou batalhão (100% de Diretor municipal)	i)	-
	n)	[64 e 65]
	r)	4 009,89
2º Com. de regimento ou batalhão (85% de Diretor municipal)	i)	-
	n)	[53 e 54]
	r)	3 408,41
Comandante de companhia (80% de Diretor municipal)	i)	-
	n)	[49 e 50]
	r)	3 207,91
Adjunto téc. com. reg. / Batalhão (70% de Diretor municipal)	i)	-
	n)	[42 e 43]
	r)	2 806,92

(3)

Bombeiro sapador

Chefe-principal	i)	309	326	344	361	384	
	n)	[28 e 29]	[30 e 31]	[32 e 33]	[34 e 35]	[37 e 38]	
	r)	2 060,12	2 170,49	2 287,33	2 397,70	2 546,98	
Chefe de 1ª classe	i)	258	269	281	292	303	321
	n)	[22 e 23]	[23 e 24]	[25 e 26]	[26 e 27]	[27 e 28]	[30 e 31]
	r)	1 731,32	1 800,65	1 878,37	1 949,76	2 021,18	2 138,03
Chefe de 2ª classe	i)	223	235	246	258	269	281
	n)	[18 e 19]	[19 e 20]	[21 e 22]	[22 e 23]	[23 e 24]	[25 e 26]
	r)	1 510,74	1 586,37	1 655,69	1 731,32	1 800,65	1 878,37

Subchefe-principal	i)	206	218	229	240	252	269		
	n)	[16 e 17]	[17 e 18]	[19 e 20]	[20 e 21]	[21 e 22]	[23 e 24]		
	r)	1 403,60	1 479,21	1 548,55	1 617,88	1 693,51	1 800,65		
Subchefe de 1ª classe	i)	189	195	200	212	223	235	252	
	n)	[14 e 15]	[15 e 16]	[15 e 16]	[17 e 18]	[18 e 19]	[19 e 20]	[21 e 22]	
	r)	1 296,45	1 334,26	1 365,77	1 441,40	1 510,74	1 586,37	1 693,51	
Subchefe de 2ª classe	i)	171	179	187	195	206	218	229	246
	n)	[12 e 13]	[13 e 14]	[14 e 15]	[15 e 16]	[16 e 17]	[17 e 18]	[19 e 20]	[21 e 22]
	r)	1 183,00	1 233,41	1 283,84	1 334,26	1 403,60	1 479,21	1 548,55	1 655,69
Bombeiro sapador	i)	154	160	171	184	189	200	212	229
	n)	[10 e 11]	[10 e 11]	[12 e 13]	[13 e 14]	[14 e 15]	[15 e 16]	[17 e 18]	[19 e 20]
	r)	1 075,85	1 113,68	1 183,00	1 264,92	1 296,45	1 365,77	1 441,40	1 548,55

DIPLOMATAS

Embaixador	i)	310	325	340					
	n)	[68 e 69]	[72 e 73]	[76 e 77]					
	r)	4 270,88	4 477,55	4 684,22					
Ministro plenipotenciário	i)	250	270	280	290	300			
	n)	[53 e 54]	[58 e 59]	[61 e 62]	[63 e 64]	[66 e 67]			
	r)	3 444,27	3 719,81	3 857,59	3 995,37	4 133,12			
Conselheiro de embaixada	i)	180	190	200	220				
	n)	[36 e 37]	[39 e 40]	[41 e 42]	[46 e 47]				
	r)	2 485,46	2 620,53	2 755,60	3 030,97				
Secretário	i)	135	140	150	160	170			
	n)	[25 e 26]	[26 e 27]	[29 e 30]	[31 e 32]	[34 e 35]			
	r)	1 877,65	1 945,19	2 080,25	2 215,32	2 350,39			
Adido	i)	125							
	n)	[22 e 23]							
	r)	1 744,46							

EDUCAÇÃO PRÉ-ESCOLAR / ENSINO BÁSICO E SECUNDÁRIO (4)**Docentes**

Professor	(5)	i)	167	188	205	218	235	245	272	299	340	370
	n)	[21 e 22]	[24 e 25]	[27 e 28]	[30 e 31]	[33 e 34]	[34 e 35]	[39 e 40]	[44 e 45]	[51 e 52]	[57 e 58]	
	r)	1 657,53	1 854,09	2 016,85	2 141,31	2 304,07	2 399,80	2 658,30	2 919,83	3 320,22	3 613,16	
	i)							235				
	n)							[33 e 34]				
	r)							2 304,07				
	i)							223				
	n)							[31 e 32]				
	r)							2 189,17				

Técnicos especiais

Licenciado com certificado com aptidão profissional	i)	151							
	n)	[18 e 19]							
	r)	1 508,81							
Licenciado sem certificado com aptidão profissional	i)	126							
	n)	[13 e 14]							
	r)	1 276,43							
Não licenciado com certificado com aptidão profissional	i)	112							
	n)	[11 e 12]							
	r)	1 146,30							
Não licenciado sem certificado com aptidão profissional	i)	89							
	n)	[7 e 8]							
	r)	932,52							

Docentes do nível 2 (6)

i)	83
n)	[6 e 7]
r)	886,93
i)	87
n)	7
r)	922,47
i)	93
n)	[8 e 9]
r)	969,69
i)	99
n)	[9 e 10]
r)	1 025,47
i)	106
n)	[10 e 11]
r)	1 090,53
i)	107
n)	[10 e 11]
r)	1 099,83
i)	109
n)	[10 e 11]
r)	1 118,41
i)	112
n)	[11 e 12]
r)	1 146,30
i)	120
n)	[12 e 13]
r)	1 220,65
i)	126
n)	[13 e 14]
r)	1 276,43
i)	131
n)	[14 e 15]
r)	1 322,90
i)	136
n)	[15 e 16]
r)	1 369,38
i)	141
n)	[16 e 17]
r)	1 415,86
i)	151
n)	[18 e 19]
r)	1 508,81
i)	156
n)	[19 e 20]
r)	1 555,29

INVESTIGAÇÃO CIENTÍFICA

Investigador-coordenador	i)	285	300	310	330
	n)	[82 e 83]	[87 e 88]	[90 e 91]	[96 e 97]
	r)	5 009,55	5 273,22	5 448,98	5 800,54
Investigador principal com habilitação ou agregação	i)	245	255	265	285
	n)	[69 e 70]	[72 e 73]	[75 e 76]	[82 e 83]
	r)	4 306,46	4 482,24	4 658,02	5 009,55
Investigador principal / Investigador auxiliar com habilitação ou agregação	i)	220	230	250	260
	n)	[61 e 62]	[64 e 65]	[71 e 72]	[74 e 75]
	r)	3 867,03	4 042,79	4 394,36	4 570,13
Investigador auxiliar	i)	195	210	230	245
	n)	[53 e 54]	[58 e 59]	[64 e 65]	[69 e 70]
	r)	3 427,59	3 691,24	4 042,79	4 306,46
Assistente de investigação	i)	140	145	155	
	n)	[36 e 37]	[37 e 38]	[40 e 41]	
	r)	2 466,79	2 552,95	2 725,29	
Estagiário de investigação	i)	100	110		
	n)	[23 e 24]	[26 e 27]		
	r)	1 778,35	1 949,80		

MEDICINA LEGAL**Especialista superior de medicina legal**

Assessor principal de medicina legal	i)	450	460	475	
	n)	[50 e 51]	[51 e 52]	[53 e 54]	
	r)	3 227,76	3 299,49	3 407,09	
Assessor de medicina legal	i)	400	430		
	n)	[43 e 44]	[47 e 48]		
	r)	2 869,13	3 084,30		
Especialista superior principal de medicina legal	i)	320	350		
	n)	[33 e 34]	[37 e 38]		
	r)	2 304,49	2 515,46		
Especialista superior de 1ª classe de medicina legal	i)	275	295		
	n)	[27 e 28]	[29 e 30]		
	r)	1 988,05	2 128,69		
Especialista superior de 2ª classe de medicina legal	i)	245	260		
	n)	[23 e 24]	[25 e 26]		
	r)	1 777,95	1 882,57		
Estagiário	i)	190			
	n)	[16 e 17]			
	r)	1 402,46			

Técnico-ajudante de medicina legal

Técnico-ajudante principal de medicina legal	i)	140	150	160	170	
	n)	[9 e 10]	[11 e 12]	[12 e 13]	[13 e 14]	
	r)	1 061,09	1 129,36	1 197,64	1 265,91	
Técnico-ajudante de 1ª classe de medicina legal	i)	119	130	140	150	
	n)	7	[8 e 9]	[9 e 10]	[11 e 12]	
	r)	922,47	992,81	1 061,09	1 129,36	
Técnico-ajudante de 2ª classe de medicina legal	i)	93	104	114	124	135
	n)	-	[5 e 6]	[6 e 7]	[7 e 8]	[9 e 10]
	r)	a)	825,49	893,76	951,85	1 026,96

TÉCNICO SUPERIOR DE SAÚDE

Tempo Completo - 35 H/semana

Assessor superior	i)	195	205	215	230	
	n)	[42 e 43]	[45 e 46]	[48 e 49]	[52 e 53]	
	r)	2 832,57	2 977,82	3 123,07	3 340,97	
Assessor	i)	160	175	185	195	
	n)	[33 e 34]	[37 e 38]	[40 e 41]	[42 e 43]	
	r)	2 332,80	2 546,42	2 688,84	2 832,57	
Assistente principal	i)	135	140	145	155	165
	n)	[27 e 28]	[28 e 29]	[29 e 30]	[32 e 33]	[35 e 36]
	r)	1 976,77	2 047,97	2 119,18	2 261,59	2 404,01
Assistente	i)	120	125	135	140	145
	n)	[23 e 24]	[24 e 25]	[27 e 28]	[28 e 29]	[29 e 30]
	r)	1 764,43	1 834,35	1 976,77	2 047,97	2 119,18
Estagiário (3º e 4º Ano)	i)	100				
	n)	[17 e 18]				
	r)	1 487,90				
Estagiário (1º e 2º Ano)	i)	90				
	n)	[15 e 16]				
	r)	1 349,63				

Tempo Prolongado - 42 H/ Semana (Remunerações acrescidas de 32% do auferido no regime de tempo completo)

Assessor superior	i)	-	-	-	-	
	n)	[59 e 60]	[62 e 63]	[66 e 67]	[71 e 72]	
	r)	3 738,99	3 930,72	4 122,45	4 410,08	
Assessor	i)	-	-	-	-	
	n)	[47 e 48]	[52 e 53]	[55 e 56]	[59 e 60]	
	r)	3 079,30	3 361,27	3 549,27	3 738,99	
Assistente principal	i)	-	-	-	-	
	n)	[38 e 39]	[40 e 41]	[42 e 43]	[45 e 46]	[49 e 50]
	r)	2 609,34	2 703,32	2 797,32	2 985,30	3 173,29
Assistente	i)	-	-	-	-	
	n)	[33 e 34]	[35 e 36]	[38 e 39]	[40 e 41]	[42 e 43]
	r)	2 329,05	2 421,34	2 609,34	2 703,32	2 797,32

POLÍCIA MARÍTIMA

Polícia Marítima

Inspetor	p)	1	2	3	4	5	
	n)	29	30	31	32	33	
	r)	2 078,11	2 132,32	2 186,53	2 240,74	2 294,95	
Subinspetor	p)	1					
	n)	27					
	r)	1 969,68					
Chefe	p)	1					
	n)	26					
	r)	1 915,46					
Subchefe	p)	1	2	3	4		
	n)	22	23	24	25		
	r)	1 701,78	1 754,41	1 807,04	1 861,25		
Agente de 1ª classe	p)	1	2	3	4		
	n)	18	19	20	21		
	r)	1 491,25	1 543,88	1 596,52	1 649,15		
Agente de 2ª classe	p)	1	2				
	n)	16	17				
	r)	1 385,99	1 438,62				
Agente de 3ª classe	p)	1	2	3	4	5	6
	n)	14	15	16	17	18	19
	r)	1 280,72	1 333,35	1 385,99	1 438,62	1 491,25	1 543,88

QUADRO PESSOAL MILITARIZADO DA MARINHA (QPMM)**Corpo de Polícia dos Estabelecimentos de Marinha (7)**

Inspetor	p)	1	2	3	4	5	
	n)	29	30	31	32	33	
	r)	2 078,11	2 132,32	2 186,53	2 240,74	2 294,95	
Subinspetor	p)	1					
	n)	27					
	r)	1 969,68					
Chefe	p)	1					
	n)	26					
	r)	1 915,46					
Subchefe	p)	1	2	3	4		
	n)	22	23	24	25		
	r)	1 701,78	1 754,41	1 807,04	1 861,25		
Guarda de 1ª classe	p)	1	2	3	4		
	n)	18	19	20	21		
	r)	1 491,25	1 543,88	1 596,52	1 649,15		
Guarda de 2ª classe	p)	1	2				
	n)	16	17				
	r)	1 385,99	1 438,62				
Guarda de 3ª classe	p)	1	2	3	4	5	6
	n)	14	15	16	17	18	19
	r)	1 280,72	1 333,35	1 385,99	1 438,62	1 491,25	1 543,88
Guarda auxiliar	p)	1	2	3	4	5	6
	n)	9	10	11	12	13	14
	r)	1 017,56	1 070,19	1 122,84	1 175,46	1 228,09	1 280,72

TROÇO DO MAR**Manobra**

Cabo da ponte	p)	1	2	3	4		
	n)	22	23	24	25		
	r)	1 701,78	1 754,41	1 807,04	1 861,25		
Patrão de costa	p)	1	2	3	4		
	n)	18	19	20	21		
	r)	1 491,25	1 543,88	1 596,52	1 649,15		
Sota-patrão de costa de 1ª classe	p)	1	2				
	n)	16	17				
	r)	1 385,99	1 438,62				
Sota-patrão de costa de 2ª classe	p)	1	2	3	4	5	6
	n)	14	15	16	17	18	19
	r)	1 280,72	1 333,35	1 385,99	1 438,62	1 491,25	1 543,88
Ajudante de manobra	p)	1	2	3	4	5	6
	n)	9	10	11	12	13	14
	r)	1 017,56	1 070,19	1 122,84	1 175,46	1 228,09	1 280,72

Máquinas

Maquinista-chefe	p)	1	2	3	4		
	n)	22	23	24	25		
	r)	1 701,78	1 754,41	1 807,04	1 861,25		
Maquinista de 1ª classe	p)	1	2	3	4		
	n)	18	19	20	21		
	r)	1 491,25	1 543,88	1 596,52	1 649,15		
Maquinista de 2ª classe	p)	1	2				
	n)	16	17				
	r)	1 385,99	1 438,62				
Maquinista de 3ª classe	p)	1	2	3	4	5	6
	n)	14	15	16	17	18	19
	r)	1 280,72	1 333,35	1 385,99	1 438,62	1 491,25	1 543,88
Ajudante de maquinista	p)	1	2	3	4	5	6
	n)	9	10	11	12	13	14
	r)	1 017,56	1 070,19	1 122,84	1 175,46	1 228,09	1 280,72

Eletricidade

Eletricista-chefe	p)	1	2	3	4		
	n)	22	23	24	25		
	r)	1 701,78	1 754,41	1 807,04	1 861,25		
Eletricista de 1ª classe	p)	1	2	3	4		
	n)	18	19	20	21		
	r)	1 491,25	1 543,88	1 596,52	1 649,15		
Eletricista de 2ª classe	p)	1	2				
	n)	16	17				
	r)	1 385,99	1 438,62				
Eletricista de 3ª classe	p)	1	2	3	4	5	6
	n)	14	15	16	17	18	19
	r)	1 280,72	1 333,35	1 385,99	1 438,62	1 491,25	1 543,88
Ajudante de eletricista	p)	1	2	3	4	5	6
	n)	9	10	11	12	13	14
	r)	1 017,56	1 070,19	1 122,84	1 175,46	1 228,09	1 280,72

PRÁTICOS DA COSTA DO ALGARVE**Práticos da costa do Algarve**

Prático-mor	p)	1	2	3	4		
	n)	22	23	24	25		
	r)	1 701,78	1 754,41	1 807,04	1 861,25		
Prático de 1ª classe	p)	1	2	3	4		
	n)	18	19	20	21		
	r)	1 491,25	1 543,88	1 596,52	1 649,15		
Prático de 2ª classe	p)	1	2				
	n)	16	17				
	r)	1 385,99	1 438,62				

FAROLEIROS**Faroleiros**

Faroleiro-chefe	p)	1					
	n)	26					
	r)	1 915,46					
Faroleiro-subchefe	p)	1	2	3	4		
	n)	22	23	24	25		
	r)	1 701,78	1 754,41	1 807,04	1 861,25		
Faroleiro de 1ª classe	p)	1	2	3	4		
	n)	18	19	20	21		
	r)	1 491,25	1 543,88	1 596,52	1 649,15		
Faroleiro de 2ª classe	p)	1	2				
	n)	16	17				
	r)	1 385,99	1 438,62				
Faroleiro 3ª classe	p)	1	2	3	4	5	6
	n)	14	15	16	17	18	19
	r)	1 280,72	1 333,35	1 385,99	1 438,62	1 491,25	1 543,88
Faroleiro auxiliar	p)	1	2	3	4	5	6
	n)	9	10	11	12	13	14
	r)	1 017,56	1 070,19	1 122,84	1 175,46	1 228,09	1 280,72

Faroleiros técnicos

Faroleiro Técnico Chefe	p)	1					
	n)	26					
	r)	1 915,46					
Faroleiro-subchefe	p)	1	2	3	4		
	n)	22	23	24	25		
	r)	1 701,78	1 754,41	1 807,04	1 861,25		
Faroleiro de 1ª classe	p)	1	2	3	4		
	n)	18	19	20	21		
	r)	1 491,25	1 543,88	1 596,52	1 649,15		

Notas sobre as Carreiras/Categorias Não Revistas de Corpos Especiais

Notas:

- i) Índice;
- n) Nível remuneratório da tabela remuneratória única;
- r) Remuneração base;

a) - Base Remuneratória da Administração Pública (BRAP em 2024 = 821,83 €).

BASE LEGAL

Designação da carreira	Grau	Legislação - Estrutura da carreira	Legislação - Estrutura remuneratória	Legislação - Outras componentes remuneratórias
Cargos de comando (Corpo de Bombeiros tipos CB1 e CB2) (1) (2)	3	DL n.º 106/2002, de 13/04.	DL n.º 106/2002, de 13/04.	DL n.º 106/2002, de 13/04 e DL n.º 111/2023, de 29/11.
Cargos de comando (Corpo de Bombeiros tipos CB3 e CB4)	3	DL n.º 106/2002, de 13/04.	DL n.º 106/2002, de 13/04.	DL n.º 106/2002, de 13/04 e DL n.º 111/2023, de 29/11.
Bombeiros sapadores - Cargos de comando (3)	3	DL n.º 106/2002, de 13/04.	DL n.º 106/2002, de 13/04 (artigo 9.º).	DL n.º 106/2002, de 13/04 e DL n.º 111/2023, de 29/11.
Bombeiros sapadores	2	DL n.º 106/2002, de 13/04.	DL n.º 106/2002, de 13/04 (artigo 29.º e mapa II), DL n.º 54/2003, de 28/03, DL n.º 57/2004, de 19/03 e artigo 3.º do DL n.º 86/2019, de 02/07.	DL n.º 106/2002, de 13/04 e DL n.º 111/2023, de 29/11.
Diplomatas	3	DL n.º 40-A/98, de 27/02.	DL n.º 40-A/98, de 27/02 (mapa anexo).	DL n.º 40-A/98, de 27/02 (artigos 61.º, 62.º e 65.º).
Docentes de educação pré-escolar, do ensino básico e secundário (4) (5) (6)	3	DL n.º 139-A/90, de 28/04, DL n.º 75/2010, de 23/06, DL n.º 312/99, de 10/08 e DL n.º 100/86, de 17/05.	DL n.º 139-A/90, de 28/04 (mapa anexo), DL n.º 75/2010, de 23/06, DL n.º 312/99, de 10/08 e DL n.º 100/86, de 17/05.	O DR n.º 5/2010, de 24/12 (artigo 1.º e anexos I, II e III, respetivamente).
Investigação científica	3	DL n.º 124/99, de 20/04.	DL n.º 124/99, de 20/04 (anexo I e artigo 57.º) e DL n.º 373/99, de 18/09.	DL n.º 124/99, de 20/04 (artigo 57.º).
Especialista superior de medicina legal	3	DL n.º 185/99, de 31/05.	DL n.º 185/99, de 31/05 (artigo 6.º e anexo I) e Portaria n.º 555-A/99, de 26/07.	
Técnico-ajudante de medicina legal	2	DL n.º 185/99, de 31/05.	DL n.º 185/99, de 31/05 (artigo 12.º e anexo II), Portaria n.º 555-A/99, de 26/07, DL n.º 54/2003, de 28/03 e DL n.º 57/2004, de 19/03.	
Técnico superior de saúde	3	DL n.º 414/91, de 22/10, DL n.º 241/94, de 22/09, DL n.º 501/99, de 19/1 e DL n.º 213/2000, de 02/09.	DL n.º 414/91, de 22/10 e DL n.º 501/99, de 19/11 (mapa anexo).	
Polícia Marítima	(*)	DL n.º 248/95, de 21/09.	DL n.º 282/76, de 20/04 e DL n.º 36/2008, de 29/02.	DL n.º 107/89, de 13/04. (Suplemento da Condição de Militarizado – 100% do SCM)
Corpo de Polícia dos Estabelecimentos de Marinha (7)	(*)	DL n.º 282/76, de 20/04.	DL n.º 282/76, de 20/04 e DL n.º 36/2008, de 29/02.	DL n.º 107/89, de 13/04. (Suplemento da Condição de Militarizado – 100% do SCM)

Designação da carreira	Grau	Legislação - Estrutura da carreira	Legislação - Estrutura remuneratória	Legislação - Outras componentes remuneratórias
Troço do mar	(*)	DL n.º 282/76, de 20/04.	DL n.º 282/76, de 20/04 e DL n.º 36/2008, de 29/02.	DL n.º 107/89, de 13/04. (Suplemento da Condição de Militarizado – 100% do SCM)
Práticos da costa do Algarve	(*)	DL n.º 282/76, de 20/04.	DL n.º 282/76, de 20/04 e DL n.º 36/2008, de 29/02.	DL n.º 107/89, de 13/04. (Suplemento da Condição de Militarizado – 83% do SCM)
Faroleiros	(*)	DL n.º 282/76, de 20/04.	DL n.º 282/76, de 20/04 e DL n.º 36/2008, de 29/02.	DL n.º 107/89, de 13/04. (Suplemento da Condição de Militarizado – 83% do SCM)
Faroleiros técnicos	(*)	DL n.º 434-X/82, de 29/10 e DL n.º 282/76, de 20/04.	DL n.º 282/76, de 20/04.	DL n.º 107/89, de 13/04. (Suplemento da Condição de Militarizado – 83% do SCM)

- (1) A tabela remuneratória da carreira de bombeiro municipal constante do anexo II a que se refere o n.º 1 do artigo 29.º do Decreto Lei n.º 106/2002, de 13 de abril, foi revogada pelo artigo 12.º do Decreto-lei n.º 89/2019, de 2 de julho, devendo os trabalhadores/bombeiros municipais nela inseridos transitar para a tabela remuneratória dos bombeiros sapadores, constante do anexo II a que se refere o mesmo n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-lei n.º 106/2002, até 1 de janeiro de 2025, nos termos do artigo 10.º do Decreto lei n.º 89/2019, de 2 de julho;
- (2) As funções de comando, quando exercidas a título permanente por bombeiros profissionais, conferem o direito à remuneração pelo escalão imediatamente superior àquele em que estes se encontrem posicionados, ou a um acréscimo de 10 pontos se já se encontrarem no último escalão (cfr. artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 106/2002, de 13 de abril);
- (3) As companhias de bombeiros sapadores que funcionarem autonomamente, sem integração em regimentos ou batalhões, podem dispor do cargo de adjunto técnico de companhia, cuja remuneração é fixada em 70% da remuneração base do cargo de director municipal (cfr. artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 106/2002, de 13 de abril);
- (4) O Decreto Regulamentar n.º 5/2010, de 24 de dezembro, fixa o montante dos suplementos remuneratórios devidos pelo exercício de cargos de direção em agrupamentos de escolas ou em escolas não agrupadas;
- (5) Os docentes contratados a termo resolutivo são remunerados pelo índice 167 da escala indiciária constante em anexo ao ECD, sendo a retribuição mensal respetiva calculada na proporção do período normal de trabalho semanal. Completados 1461 dias de serviço efetivo em horário anual, completo e sucessivo o docente contratado passa a ser remunerado pelo índice 188, da mesma escala indiciária. (cfr. artigo 43.º do ECD, na redação dada pelo Decreto-lei n.º 83-A/2014, de 23 de maio);
- (6) Cfr. n.º 7 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 75/2010, de 23/06 (Os índices a aplicar aos docentes do nível de qualificação 2, referidos no mapa anexo ao Decreto-Lei n.º 100/86, de 17 de maio, são os constantes do mapa anexos II do Decreto-Lei n.º 312/99, de 10 de agosto, cfr. artigo 16.º, actualizados pelos Decretos-Lei n.ºs 54/2003, de 28 de março e 57/2004, de 19 de março);
- (7) Diploma com numerosas alterações (Decreto-Lei n.º 227/78, de 10 de agosto, Decreto-Lei n.º 297/78, de 29 de setembro, Decreto-Lei n.º 191/84, de 8 de junho, Decreto-Lei n.º 376/85, de 26 de setembro, Decreto-Lei n.º 107/89, de 13 de abril, Decreto-Lei n.º 219/2005, de 23 de dezembro).

SISTEMA **2024**
REMUNERATÓRIO
DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA



Anexos



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Lei n.º 108/2023

de 22 de novembro

Sumário: Aprova medidas de valorização dos trabalhadores que exercem funções públicas.

O XXIII Governo Constitucional, no desenvolvimento da estratégia de valorização dos recursos humanos da Administração Pública, assumiu o desiderato de aprofundar o caminho do reforço salarial global dos seus trabalhadores.

No Acordo Plurianual de Valorização dos Trabalhadores da Administração Pública, assinado em 2022, o Governo reafirmou esse propósito estabelecendo uma estratégia e um compromisso plurianual de valorização de carreiras e das remunerações para a legislatura. Esse compromisso teve reflexo direto na valorização dos rendimentos dos trabalhadores em funções públicas durante o ano de 2023, com particular evidência nas atualizações salariais ocorridas e aumentos do subsídio de alimentação.

Mantendo-se a incidência no desenvolvimento e na execução das medidas de valorização e capacitação dos trabalhadores em funções públicas, no rejuvenescimento e na elevação da capacidade de atração e retenção dos melhores profissionais, na definição de serviços públicos de qualidade enquanto instrumento para a redução das desigualdades e para a melhoria das condições de vida de todos, procede-se à alteração da base remuneratória e à atualização do valor das remunerações da Administração Pública para 2024, indo novamente além do compromisso firmado no referido acordo.

Foi promovida a audição dos órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas, da Associação Nacional de Municípios Portugueses e da Associação Nacional de Freguesias.

Foram observados os procedimentos de negociação coletiva decorrentes da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, na sua redação atual.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

O presente decreto-lei estabelece a alteração da base remuneratória e atualização do valor das remunerações da Administração Pública.

Artigo 2.º

Valor da base remuneratória na Administração Pública

O valor da base remuneratória da Administração Pública (BRAP) é fixado em € 821,83.

Artigo 3.º

Atualização dos montantes pecuniários dos níveis remuneratórios

O valor dos montantes pecuniários dos níveis remuneratórios da tabela remuneratória única (TRU), publicada em anexo ao Decreto-Lei n.º 84-F/2022, de 16 de dezembro, na sua redação atual, é atualizado nos seguintes termos:

a) O valor do montante pecuniário do nível remuneratório 5 é atualizado para o valor da BRAP;



- b) O valor do montante pecuniário dos níveis remuneratórios 6, 7 e 8 da TRU é atualizado, respetivamente, para € 869,84, € 922,47 e € 961,40;
- c) O valor do montante pecuniário dos níveis remuneratórios 9 a 24 da TRU, inclusive, é atualizado para o valor correspondente ao montante pecuniário do nível remuneratório seguinte;
- d) O valor dos montantes pecuniários dos níveis remuneratórios acima do nível 24 da TRU é atualizado em 3 %.

Artigo 4.º

Atualização das remunerações base na Administração Pública

1 — A remuneração base dos trabalhadores é atualizada nos termos da revisão constante do artigo anterior ou, em caso de falta de identidade da respetiva remuneração com um nível remuneratório da TRU, de acordo com as regras constantes dos números seguintes.

2 — A remuneração base mensal dos trabalhadores que auferem uma remuneração entre € 769,20 e € 1754,49 é atualizada em € 52,63.

3 — A remuneração base mensal dos trabalhadores que auferem uma remuneração igual ou superior a € 1754,50, é atualizada em 3 %.

4 — Sempre que, nos termos do regime aplicável, a remuneração base do trabalhador seja determinada em percentagem de um valor padrão ou de referência, a sua atualização é aquela que resulta da atualização do referido valor padrão ou de referência efetuada nos termos dos números anteriores.

Artigo 5.º

Remuneração dos trabalhadores da Administração Pública

1 — Para efeitos do presente decreto-lei, a referência a «remuneração base» corresponde ao período normal de trabalho e em regime de tempo integral.

2 — O disposto no presente decreto-lei é aplicável aos trabalhadores da Administração Pública com contrato de trabalho celebrado ao abrigo do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, na sua redação atual, que exercem funções nas entidades a que se referem as alíneas a) e c) do n.º 1 do artigo 2.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, na sua redação atual.

3 — O disposto no presente decreto-lei é ainda aplicável, com as necessárias adaptações, aos trabalhadores que exercem funções nas empresas públicas do setor público empresarial, na aceção do artigo 5.º do regime jurídico do setor público empresarial, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 133/2013, de 3 de outubro, na sua redação atual, que não sejam abrangidos por instrumentos de regulamentação coletiva de trabalho em vigor.

Artigo 6.º

Suplementos

Os suplementos remuneratórios que, nos termos da lei, tenham por referência a atualização salarial anual da função pública ou dos níveis da TRU são atualizados em 3 %.

Artigo 7.º

Produção de efeitos

O presente decreto-lei produz efeitos a partir de 1 de janeiro de 2024.



Artigo 8.º

Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 9 de novembro de 2023. — *António Luís Santos da Costa* — *Mariana Guimarães Vieira da Silva* — *Fernando Medina Maciel Almeida Correia*.

Promulgado em 10 de novembro de 2023.

Publique-se.

O Presidente da República, MARCELO REBELO DE SOUSA.

Referendado em 14 de novembro de 2023.

O Primeiro-Ministro, *António Luís Santos da Costa*.

117072932



Sindicato Nacional dos Bombeiros Profissionais Secretariado Regional dos Açores

Exmo(a). Senhor(a)

Presidente da Comissão de Política Geral
da Assembleia Legislativa da
Região Autónoma dos Açores
Deputado José Gabriel Eduardo

N/ referência: Ofício nº 649/SNBP/24 **V/ Referência:**

Data: 05/07/2024

ASSUNTO: Parecer sobre Proposta de Decreto Legislativo Regional n.º 6/XIII (GOV) – “Adapta o regime jurídico aplicável aos bombeiros portugueses no território continental à Região Autónoma dos Açores”

Exmo. Senhor;

Vem o SNBP – Sindicato Nacional dos Bombeiros Profissionais, pronunciar-se sobre o projeto legislativo identificado supra, o que faz nos seguintes termos:

A Sindicato Nacional dos Bombeiros Profissionais – SNBP, tem defendido de forma muito clara e objetiva, que o sistema de socorro e proteção civil na Região Autónoma dos Açores (RAA) deve ser assegurado por uma estrutura profissionalizada e que garanta o funcionamento dos Corpos de Bombeiros da Região Autónoma dos Açores 24 horas por dia, bem como a resposta imediata a qualquer pedido de socorro no primeiro minuto após a receção do alerta para qualquer situação de emergência.

Esta estrutura profissional e consequente resposta imediata a qualquer pedido de socorro no primeiro minuto após a receção do alerta para qualquer situação de emergência deve ser sim complementada, com recursos aos bombeiros em regime de voluntariado, aliás, relembramos aqui o um dos princípios enquadramentos do voluntariado, previsto no ponto 5 do Artigo. 6º da Lei n.º 71/98 de 3 de novembro que define as Bases do enquadramento jurídico do voluntariado:

“5 — O princípio da complementaridade pressupõe que o voluntário não deve substituir os recursos humanos considerados necessários à prossecução das atividades das organizações promotoras, estatutariamente definidas.”

Logo, fica claro que os bombeiros voluntários devem ser sempre um complemento aos serviços realizados de forma efetiva e regular dos Corpos de Bombeiros e nunca a solução ou a prontidão imediata para situações de emergência, tendo em conta os fatores inerentes ao próprio voluntariado como por exemplo a sua disponibilidade imediata, o tempo perdido na deslocação de casa ou do

Sindicato Nacional dos Bombeiros Profissionais Secretariado Regional dos Açores

trabalho para o Corpo de Bombeiros para prestar o socorro, entre outros e que podem colocar em causa o socorro às populações.

Posto isso, e ressalvando sempre que cada vez mais e tendo em conta a exigência e complexidade exigidas aos Corpos de Bombeiros e aos seus elementos na prestação de socorro, devemos caminhar para uma maior profissionalização dos Corpos de Bombeiros, isto não implica que possa também criar mais e novas mediadas de incentivo ao voluntariado.

Aproveitamos também para uma vez mais alertar que não podem confundir a prestação de trabalho em regime voluntário com a prestação de trabalho em regime laboral e que as medidas a ser aplicadas com a aprovação do DLR proposto, destinam-se a uma maior promoção do voluntariado e não do trabalho resultante da execução de um vínculo laboral.

Os bombeiros profissionais das Associações Humanitárias devem possuir o seu estatuto profissional próprio, que lhes salvguarde o devido reconhecimento e valorização profissional e económica sem que os mesmos estejam a ser ilegalmente obrigados a prestar serviço voluntário fora do seu horário de trabalho.

Neste sentido foi formalizado uma exposição á Sua Excelência – A Provedora de Justiça Dra. Maria Lúcia Amaral (anexo 1), a contestar o que se encontra explanado no artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 241/2007, de 21 de junho (Regime Jurídico Aplicável aos Bombeiros Portugueses), alterado e republicado em anexo pelo Decreto-Lei n.º 64/2019 de 16 de maio e que se encontra devidamente adaptado á Região Autónoma dos Açores pelo Decreto Legislativo Regional nº 10/2015/A, de 9 de abril:

“Artigo 28.º

Serviço em situação de emergência

Os bombeiros profissionais que integram corpos mistos e voluntários podem desempenhar funções, no mesmo corpo de bombeiros e como trabalho voluntário, para além das horas normais de trabalho, desde que essas funções se desenvolvam em situações consideradas de emergência.”

O SNBP considera que esta situação é gravíssima, pois configura uma perda de direitos fundamentais consagrados na Constituição da República Portuguesa, nomeadamente a alínea a) do ponto 1 do Artigo 59.º:

“Artigo 59.º

Direitos dos trabalhadores

Sindicato Nacional dos Bombeiros Profissionais

Secretariado Regional dos Açores

1. Todos os trabalhadores, sem distinção de idade, sexo, raça, cidadania, território de origem, religião, convicções políticas ou ideológicas, têm direito:

a) À retribuição do trabalho, segundo a quantidade, natureza e qualidade, observando-se o princípio de que para trabalho igual salário igual, de forma a garantir uma existência condigna;”

O SNBP entende e aceita que tendo em conta as particularidades do desempenho das funções de bombeiro, os trabalhadores bombeiros profissionais, tenham que se apresentar ao serviço fora do seu horário normal de trabalho, em situações de emergência, já não entendemos e aceitamos que o mesmo seja considerado trabalho voluntário e que lhes seja sonegado o direito à retribuição, nomeadamente a retribuição de trabalho suplementar, pois como já explanado anteriormente, após a celebração de um contrato de trabalho entre um bombeiro e uma Associação Humanitária de Bombeiros, os mesmos deixaram de ter enquadramento legal no Decreto-Lei n.º 71/98, de 3 de novembro (Bases do enquadramento jurídico do voluntariado), pois passaram a ter uma relação subordinada de trabalho com a Associação Humanitária de Bombeiros (entidade promotora de voluntariado) e também são remunerados pelo seu trabalho prestado.

Felizmente, a resposta do Provedor de Justiça (anexo 2), vem reparar uma injustiça e discriminação social que os bombeiros profissionais dos Açores vem sendo alvo á mais de duas décadas e que se traduziu numa clara perda de direitos fundamentais consagrados na Constituição da República Portuguesa como já foi supramencionado.

Na resposta recebida, o Provedor de Justiça esclarece que a leitura da norma invocada estabelece que a prestação de trabalho em causa, como voluntária que é, constitui uma possibilidade e não uma obrigação, reforçando, a restrição que é feita desta possibilidade (do exercício de funções voluntárias por profissional) a apenas “situações consideradas de emergência”.

Logo, reforçamos o alerta de que que não podem confundir a prestação de trabalho em regime voluntário com a prestação de trabalho em regime laboral e que as medidas a ser aplicadas com a aprovação do DLR proposto, destinam-se a uma maior promoção do voluntariado e não do trabalho resultante da execução de um vínculo laboral.

Analisando concretamente texto proposto na Proposta de Decreto Legislativo Regional n.º 6/XIII (GOV) – “Adapta o regime jurídico aplicável aos bombeiros portugueses no território continental à Região Autónoma dos Açores”, relembramos que o mesmo já se encontra devidamente adaptado á RAA pelo Decreto Legislativo Regional nº 10/2015/A, de 9 de abril, e que o mesmo tem uma vertente social e uma vertente operacional relacionada com normativos que incidem diretamente sobre o funcionamento do dia a dia dos Corpos de Bombeiros da RAA.

Sindicato Nacional dos Bombeiros Profissionais

Secretariado Regional dos Açores

Logo entendemos que esta proposta de DLR deve ser analisada e votada ponto a ponto e não em conjunto como um documento único.

Neste sentido, a ANBP vai elencar apenas as alterações que considera importantes efetuar na proposta de DLR apresentada.

Propostas de alteração ao texto da proposta de DLR

Artigo 2.º

Definições

É cada vez mais crucial proceder a uma clarificação do que é o bombeiro voluntário e o bombeiro profissional, pois embora ambos tenham o mesmo conteúdo funcional atribuído, os regimes jurídicos em que os mesmos se encontram afetos são totalmente díspares (bases do enquadramento jurídico do voluntariado vs regime laboral).

Propomos a integração de uma nova alínea com a seguinte redação:

#) «Bombeiro profissional», o bombeiro que desempenha as funções descritas na alínea a) do presente artigo, com carácter profissionalizado e a tempo inteiro resultante da execução de qualquer vínculo laboral com a entidade detentora do Corpo de Bombeiros;

Artigo 5.º

Benefícios e majoração de regalias no âmbito da educação

No seguimento da política que tem sido seguida pelo Governo Regional dos Açores (GRA), no que diz respeito a matéria de proporcionar o acesso gratuito a Creches e Berçários para toda a população, estendemos que esta mediada deixou de fazer sentido como incentivo ao voluntariado tendo em conta que neste momento a mesma tem um impacto residual no universo total dos bombeiros nos Açores e que passou a ser uma medida disponível para qualquer cidadão.

Neste sentido, propomos que esta medida em vez de se aplicar a Creches e Berçários, abranja os Centros de Atividades de Tempos Livres (CATL), academias de estudo ou centros ocupacionais em tempos letivos ou não letivos e Centros de Jovens, mas apenas no âmbito do voluntariado.

Relativamente aos restantes benefícios no âmbito da educação, temos recebido relatos de bombeiros que tentaram usufruir dos mesmos para mais de um filho em simultâneo e os mesmos forma recusados com a justificação de que só um poderia usufruir. Também temos o relato de um bombeiro que estava

Sindicato Nacional dos Bombeiros Profissionais

Secretariado Regional dos Açores

a frequentar o ensino superior em simultâneo com uma filha e que também neste caso foi recusado o apoio aos dois em simultâneo com a mesma justificação, de que só um é que podia usufruir da medida.

Propomos que seja salvaguardado que o acesso a todo e qualquer benefício ou regalia no âmbito da educação propostos neste documento, não tenha limitação quanto ao número de beneficiários ou de dependentes do bombeiro em simultâneo.

Artigo 9.º

Bonificação de tempo de serviço para efeitos de pensão

Temos dúvidas quanto aos efeitos práticos desta medida. Se esta bonificação de tempo de serviço para efeitos de pensão se traduzir apenas na redução da idade de acesso à pensão de velhice e não isentar a mesma do fator de sustentabilidade sobre a pensão, então concluímos que esta medida trará poucos resultados práticos.

Era importante que o GRA esclareça se a bonificação de tempo de serviço para efeitos de pensão de velhice isenta a mesma ou não do fator de sustentabilidade sobre a mesma.

Artigo 14.º

Apoio Extraordinário

Temos algumas dúvidas quantos á legalidade da atribuição deste apoio extraordinário e isto porque o ponto 6 do Artigo 6.º da Lei n.º 71/98 de 3 de novembro que define as Bases do enquadramento jurídico do voluntariado refere que:

6 — O princípio da gratuidade pressupõe que o voluntário não é remunerado, nem pode receber subvenções ou donativos, pelo exercício do seu trabalho voluntário.

É o próprio Tribunal de Contas, no seguimento da emissão do Relatório Global após uma Auditoria ao financiamento pelos municípios de corpos e associações de bombeiros (RELATÓRIO N.º 5/2022 2.ª SECCÃO) e tendo como base uma sentença já transitada em julgado do próprio Tribunal de Contas (Sentença n.º 3/2015, de 2.02) que refere que não decorre da lei a previsão de qualquer suplemento remuneratório para os bombeiros voluntários.

Posto isso, recomendamos que seja solicitado um parecer ao Tribunal de Contas sobre a legalidade da aplicação deste apoio extraordinário previsto neste artigo, de forma a salvaguardar todos os intervenientes envolvidos.

Sindicato Nacional dos Bombeiros Profissionais Secretariado Regional dos Açores

Artigo 18.º

Faltas para o exercício de atividade profissional

Não concordamos com o previsto no ponto 3 deste artigo porque o mesmo se refere a faltas para exercício de atividade profissional no âmbito da missão e serviço operacional do Corpo de Bombeiros. O proposto no ponto 3 deste artigo extravasa por completo o objetivo pois o mesmo prevê a aplicação de um regime de dispensas do exercício efetivo de funções profissionais para a organização ou participação em atividades sociais, culturais, associativas e desportivas fora do âmbito da missão e serviço operacional atribuídos aos Corpo de Bombeiros.

Também tendo em conta a atual realidade dos Corpos de Bombeiros da RAA no que concerne ao extremamente baixo número de recursos humanos existentes nos mesmos, entendemos que a atribuição destas dispensas vai agravar ainda mais a organização operacional dos Corpos de Bombeiros, que já tem uma enorme dificuldade em garantir a substituição dos elementos em situação de férias, formação, doença entre outros.

Esta medida será mais um fator promotor de instabilidade e discórdia no seio das Associações Humanitárias de Bombeiros e respetivos Corpos de Bombeiros porque no próprio artigo 5.º do Decreto Legislativo Regional n.º 9/2000/A que define o Regime jurídico de dispensas do serviço efetivo de funções, por períodos limitados, para participação em atividades sociais, culturais, associativas e desportivas prevê que:

“Artigo 5.º

Autorização da entidade patronal

No caso de trabalhador do sector público empresarial, privado e cooperativo, o exercício de direito de dispensa, nos termos do presente diploma, está condicionado ao acordo da entidade patronal.”

(sublinhado nosso)

Muito dificilmente estas dispensas serão autorizadas por tudo o que já aqui foi exposto e esta situação só irá contribuir para uma cada vez menor “paz social” no seio das Associações Humanitárias de Bombeiros e respetivos Corpos de Bombeiros pois os bombeiros uma vez mais vão se sentir injustiçados por uma medida atribuída que muito dificilmente será aplicada.

Recomendamos que o ponto 3 do Artigo 18.º seja retirado do documento.

Sindicato Nacional dos Bombeiros Profissionais

Secretariado Regional dos Açores

Artigo 21.º

Carreira de Bombeiro

Numa altura em que tanto se fala na valorização, reconhecimento e dignificação dos bombeiros, ficamos atónitos com a alteração introduzida neste artigo. A função de bombeiro é cada vez mais uma função que requer enorme capacidade física, mas também cognitiva, tendo em conta a cada vez maior complexidade das formações de especialidade que os bombeiros estão sujeitos a frequência no decurso da sua carreira e atividade profissional.

Praticamente toda a formação que é ministrada pelas entidades competentes aos bombeiros, nomeadamente, Instituto Nacional de Emergência Médica (INEM), Escola Nacional de Bombeiros (ENB), Escola do Regimento Sapadores Bombeiros de Lisboa e que depois é reproduzida na RAA pelo Serviço Regional de Proteção Civil e Bombeiros dos Açores (SRPCBA) ou ministrada em conjunto com estas entidades, tem como pré-requisito de acesso à formação, o bombeiro ser detentor da escolaridade mínima obrigatória.

Logo, não conseguimos acompanhar de forma alguma, esta alteração proposta que retira a obrigatoriedade dos estagiários que se candidatam a ser bombeiros não serem detentores da escolaridade mínima obrigatória.

Esta situação é ofensiva e denigre a imagem dos bombeiros, pois não conseguimos compreender de forma alguma como é que se promovendo a iliteracia no seio dos Corpos de Bombeiros estamos a valorizar, reconhecer e dignificar estes profissionais.

Também relembramos que no ano de 2022, a taxa de abandono escolar entre os 18 e os 24 anos nos Açores era a mais alta da Europa, situada nos 26,1%, o triplo do valor nacional. Embora os dados de 2023 mostrem uma ligeira recuperação para os 21,7% entendemos que não é a retirar a obrigatoriedade de a população jovem deter a escolaridade obrigatória concluída que iremos caminhar para um futuro melhor da RAA e muito menos dos Corpos de Bombeiros da RAA.

Recomendamos que se mantenha a redação já prevista no Decreto Legislativo Regional n.º 10/2015/A sobre esta matéria, nomeadamente:

“1 — O regulamento a que se refere n.º 5 do artigo 35.º do Decreto - Lei n.º 241/2007, de 21 de junho, na redação atual, será objeto de portaria do membro do Governo Regional que tutele a área da proteção civil e bombeiros, sob proposta do SRPCBA e ouvido o Conselho Regional de Bombeiros.

2 — O ingresso na carreira de bombeiro voluntário a que se reporta o n.º 6 do artigo 35.º do Decreto - Lei n.º 241/2007, de 21 de junho, na redação atual, é feito na categoria de bombeiro de 3.ª, de indivíduos



Sindicato Nacional dos Bombeiros Profissionais Secretariado Regional dos Açores

detentores da escolaridade mínima obrigatória e de entre os estagiários aprovados no respetivo estágio, sendo as vagas preenchidas pela ordem de classificação obtida pelos candidatos na nota final do estágio.”

Senhor Presidente, o SNBP está habilitado a uma resposta representativa dos seus associados(as) e de se pronunciar em sede de audição na Comissão Especializada Permanente de Política Geral da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores.

Com elevada estima e consideração.

Dirigente Regional dos Açores
José Fernando Tavares Dias Feliciano

(2 anexos)

Exmo.(a) Senhor (a)
Sua Excelência – A Provedora de Justiça
Dra. Maria Lúcia Amaral
R. Pau da Bandeira, 9
1249-088 Lisboa
Portugal

Data: 09/06/2022

Assunto: Pedido de declaração de Inconstitucionalidade, do artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 241/2007, de 21 de junho (Regime Jurídico Aplicável aos Bombeiros Portugueses), alterado e republicado em anexo pelo Decreto-Lei n.º 64/2019 de 16 de maio.
(Perda de direitos constitucionais)

Excelência,

Os Bombeiros Portugueses merecem da parte de todos, instituições e população em geral, o reconhecimento pela abnegação, dedicação e sacrifício pessoal com que exercem a sua nobre missão.

O Decreto-Lei n.º 241/2007, de 21 de junho (Regime Jurídico Aplicável aos Bombeiros Portugueses), alterado e republicado em anexo pelo Decreto-Lei n.º 64/2019 de 16 de maio, define na alínea a) do ponto 1 do artigo 2.º:

“a) «Bombeiro» o indivíduo que, integrado de forma profissional ou voluntária num corpo de bombeiros, tem por atividade cumprir as missões deste, nomeadamente a proteção de vidas humanas e bens em perigo, mediante a prevenção e extinção de incêndios, o socorro de feridos, doentes ou náufragos, e a prestação de outros serviços previstos nos regulamentos internos e demais legislação aplicável;”

De acordo com o Decreto-Lei n.º 71/98, de 3 de novembro (Bases do enquadramento jurídico do voluntariado), define no seu artigo 3.º:

“Voluntário

1 - O voluntário é o indivíduo que de forma livre, desinteressada e responsável se compromete, de acordo com as suas aptidões próprias e no seu tempo livre, a realizar acções de voluntariado no âmbito de uma organização promotora.

2 - A qualidade de voluntário não pode, de qualquer forma, decorrer de relação de trabalho subordinado ou autónomo ou de qualquer relação de conteúdo patrimonial com a organização promotora, sem prejuízo de regimes especiais constantes da lei.”

Também o ponto 6 do artigo 6.º do mesmo decreto lei refere que:

“6 - O princípio da gratuidade pressupõe que o voluntário não é remunerado, nem pode receber subvenções ou donativos, pelo exercício do seu trabalho voluntário.”

Posto isso, e salvo melhor opinião, entendo que todo e qualquer um bombeiro, que detenha um vínculo laboral para o desempenho de funções de bombeiro com carácter

profissionalizado e a tempo inteiro e que seja assalariado, quer numa Associação Humanitária de Bombeiros ou nas autarquias locais (bombeiros Sapadores), são bombeiros profissionais, pois os mesmos para além de deterem uma de relação de trabalho subordinado com a respetiva entidade patronal, também são remunerados pelo trabalho prestado, logo, não tem enquadramento jurídico como voluntários.

Ora, as Associações Humanitárias de Bombeiros, ao celebrarem com os seus bombeiros contratos de trabalho, investem-se na qualidade de empregadores ficando também os seus trabalhadores bombeiros, sujeitos ao regime decorrente da legislação laboral.

Neste sentido, questiono a legalidade e constitucionalidade do artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 241/2007, de 21 de junho (Regime Jurídico Aplicável aos Bombeiros Portugueses), alterado e republicado em anexo pelo Decreto-Lei n.º 64/2019 de 16 de maio:

“Artigo 28.º

Serviço em situação de emergência

Os bombeiros profissionais que integram corpos mistos e voluntários podem desempenhar funções, no mesmo corpo de bombeiros e como trabalho voluntário, para além das horas normais de trabalho, desde que essas funções se desenvolvam em situações consideradas de emergência.”

Salvaguardando desde já o respeito por opinião contrária, entendo que este artigo viola o que se encontra consagrado na Constituição da República Portuguesa, no que a direitos dos trabalhadores diz respeito, nomeadamente a alínea a) do ponto 1 do Artigo 59.º:

“Artigo 59.º

Direitos dos trabalhadores

1. Todos os trabalhadores, sem distinção de idade, sexo, raça, cidadania, território de origem, religião, convicções políticas ou ideológicas, têm direito:

a) À retribuição do trabalho, segundo a quantidade, natureza e qualidade, observando-se o princípio de que para trabalho igual salário igual, de forma a garantir uma existência condigna;”

(sublinhado meu)

Entendo e aceito que tendo em conta as particularidades do desempenho das funções de bombeiro, os trabalhadores bombeiros tenham que se apresentar ao serviço fora do seu horário normal de trabalho, em situações de emergência, já não entendo e aceito que o mesmo seja considerado trabalho voluntário e que nos seja sonogado o direito à retribuição, nomeadamente a retribuição de trabalho suplementar, pois como já explanado anteriormente, após a celebração de um contrato de trabalho entre um bombeiro e uma Associação Humanitária de Bombeiros, os mesmos deixaram de ter enquadramento legal no Decreto-Lei n.º 71/98, de 3 de novembro (Bases do enquadramento jurídico do voluntariado), pois os mesmos passaram a ter uma relação subordinada de trabalho com a Associação Humanitária de Bombeiros e também são remunerados pelo seu trabalho prestado.

Entendo também que os bombeiros profissionais das Associações Humanitárias de Bombeiros, estão no mínimo há mais de uma década, a serem prejudicados e discriminados em relação a todos os outros trabalhadores de todas as outras atividades profissionais, o que por si só também viola o que se encontra consagrado na Constituição da República Portuguesa, nomeadamente no ponto 1 do Artigo 12.º:

“Artigo 12.º

Princípio da universalidade

1. Todos os cidadãos gozam dos direitos e estão sujeitos aos deveres consignados na Constituição.”

E também no que se encontra consagrado no Artigo 13.º:

“Artigo 13.º

Princípio da igualdade

1. Todos os cidadãos têm a mesma dignidade social e são iguais perante a lei.

2. Ninguém pode ser privilegiado, beneficiado, prejudicado, privado de qualquer direito ou isento de qualquer dever em razão de ascendência, sexo, raça, língua, território de origem, religião, convicções políticas ou ideológicas, instrução, situação económica, condição social ou orientação sexual.”

E digo isso porque, não conheço mais atividade profissional ou profissão nenhuma, em que os trabalhadores que exercem esta respetiva atividade, sejam obrigados a prestar trabalho voluntário para a sua entidade patronal.

Todos os cidadãos que prestam voluntariado, fazem-no em instituições com as quais não tem vínculo laboral.

Reconheço que todos os bombeiros trabalhadores das Associações Humanitárias de Bombeiros, iniciaram a sua carreira de bombeiro e a sua ligação com a respetiva Associação Humanitária de Bombeiros como voluntários, mas a determinada altura do seu progresso como bombeiro e formação adquirida, os mesmos são aliciados com contratos de trabalho pelas Associações Humanitárias de Bombeiros, passando os mesmos a integrar uma unidade profissional mínima prevista na alínea c), do ponto 4, do Artigo 7.º do Decreto -Lei n.º 247/2007, de 27 de junho , republicado em anexo no Decreto-Lei n.º 248/2012 de 21 de novembro.

“c) Podem dispor de uma unidade profissional mínima a definir por regulamento da ANPC, ouvido o Conselho Nacional de Bombeiros.”

Nós abdicamos de outras atividades profissionais para se dedicar a esta nobre causa de “Vida por Vida”, fazendo desta atividade a nossa profissão, mas não podemos ser prejudicados enquanto trabalhadores por isso, porque nós garantimos a nossa sustentabilidade e das nossas famílias da retribuição que auferimos no desempenho da mesma. Ninguém paga contas com voluntariado.

Após tudo o que acabei de explicar, questiono:

Sou obrigado enquanto trabalhador a prestar trabalho voluntário para a minha entidade patronal?

Outro exemplo claro da discriminação e do “mobbing” que os trabalhadores bombeiros das Associações Humanitárias de Bombeiros sofrem, é o facto de não nos reconhecerem como Bombeiros Profissionais e não reconhecerem a nossa profissão como atividade profissional, dizendo que somos apenas assalariados das Associações Humanitárias de Bombeiros sem categoria ou especialidade atribuída e que desempenhamos as funções de bombeiros porque somos bombeiros voluntários.

Também o Artigo 35.º da Lei n.º 32/2007 de 13 de Agosto, que define o Regime jurídico das associações humanitárias de bombeiros diz o seguinte:

“Artigo 35.º

Regime laboral

O regime jurídico dos contratos de trabalho entre as associações humanitárias de bombeiros e o pessoal integrado no quadro de comando e no quadro activo do respectivo corpo de bombeiros que exerce funções remuneradas é definido em diploma próprio, a publicar no prazo de 180 dias após a publicação da presente lei.”

O que é certo, é que até á data de hoje e que eu tenha conhecimento, este diploma próprio que de certa forma irá regular a nossa atividade profissional nas Associações Humanitárias de Bombeiros, nunca foi elaborado nem publicado e isso porque, não existe grande interesse Governativo em clarificar e regular a atividade profissional dos bombeiros profissionais das Associações Humanitárias de Bombeiros, pois enquanto nos foram sonogando o direito à retribuição é menos despeça para o estado.

Esta situação está-se tornando cada vez mais insustentável, pois existe uma clara falência do voluntariado a todos os níveis, não só nos Corpos de Bombeiros, muito por culpa da atual conjuntura económica do país e com o continuo aumento do custo de vida das pessoas, o que leva as mesmas a procurarem segundos trabalhos (em part-time). As pessoas para poderem ter um segundo trabalho, tem que ocupar o pouco tempo livre que lhes resta para tal, não tendo como é obvio disponibilidade para manter dois trabalhos e gerir a sua vida familiar, não lhes restando tempo para disponibilizar e efetuar voluntariado.

Para fazer fase a esta falta de efetivos voluntários, os bombeiros profissionais das Associações Humanitárias são carregados de escalas em regime voluntário para além dos seus horários de trabalho normal (40 horas semanais), escalas para serviços e situações que muitas vezes não são situações de emergência, mas sim situações de prevenção, sempre com a ameaça de que se não cumprirmos somos despedidos, havendo um aproveitamento pelo fato de estarmos reféns do nosso vinculo laboral e para a sustentabilidade das nossas famílias não ser posta em causa.

Relembro que aceito e entendo que tendo em conta as particularidades do desempenho das funções de bombeiro, os trabalhadores bombeiros tenham que se apresentar ao serviço fora do seu horário normal de trabalho, **em situações de emergência**, já não entendo e aceito que o mesmo seja considerado trabalho voluntário e que nos seja sonogado o direito à retribuição, nomeadamente a retribuição de trabalho suplementar.

Por isso, volto a colocar a questão:

Sou obrigado enquanto trabalhador a prestar trabalho voluntário para a minha entidade patronal?

Iniciei esta comunicação dizendo que “Os Bombeiros Portugueses merecem da parte de todos, instituições e população em geral, o reconhecimento pela abnegação, dedicação e sacrifício pessoal com que exercem a sua nobre missão.”

Será que a atividade de bombeiro só é digna em regime de voluntariado? Os Homens e as Mulheres que se dedicam a esta profissão não são dignos também só porque auferem uma retribuição?

O meu nome é Evandro Carreiro Teixeira, sou bombeiro desde o ano de 2003 com o número mecanográfico [REDACTED], iniciei o meu percurso como bombeiro voluntário, tendo iniciado o meu percurso de bombeiro profissional no ano de 2009, numa primeira fase através de programas de emprego tendo passado efetivado o meu posto laboral na Associação Humanitária de Bombeiros Voluntários de Angra do Heroísmo, Terceira Açores, em novembro do ano de 2011.

Desde já agradeço a atenção disponibilizada, certo de que será tido em conta os v/melhores ofícios para o esclarecimento\resolução da situação exposta.

Com elevada estima e consideração



Assinado por: Evandro Carreiro
Teixeira
Identificação: [REDACTED]
Data: 2022-06-09 às 12:03:17
Local: Praia da Vit?ria

Evandro Carreiro Teixeira

Exm.º Senhor
Evandro Carreiro Teixeira

Sua referência

Sua comunicação

Nossa referência

████████████████████ – 30/04/2024
████████████████████

Assunto: Bombeiro profissional. Trabalho voluntário

Em resposta, cuja demora lamento, à sua comunicação, esclareço que a leitura da norma invocada estabelece que a prestação de trabalho em causa, como voluntária que é, constitui uma possibilidade e não uma obrigação.

Caso conheça alguma situação concreta em que um bombeiro profissional tenha sido obrigado ou coagido a aceitar prestar trabalho nessas circunstâncias, encaminha-se o interessado para exposição detalhada à Autoridade Nacional de Emergência e Proteção Civil.

Sublinha-se, em qualquer caso, a restrição que é feita desta possibilidade (do exercício de funções voluntárias por profissional) a “situações consideradas de emergência”.

Com os melhores cumprimentos,

O Coordenador,



(João António Portugal)



Associação Nacional de Bombeiros Profissionais Secretariado Regional dos Açores

Instituição de Utilidade Pública Despacho no “Diário da República” II Série nº 41 de 18 de fevereiro de 1998

Fundada em 14 de Fevereiro de 1991 D.R. nº 187/III Série 16/08/91

Medalha de Mérito de Proteção e Socorro, Grau Ouro e Distintivo Branco

Exmo(a). Senhor(a)

Presidente da Comissão de Política Geral
da Assembleia Legislativa da
Região Autónoma dos Açores
Deputado José Gabriel Eduardo

N/ referência: Ofício nº 51/DN/2024 **V/ Referência:** **Data:** 05/07/2024

ASSUNTO: Parecer sobre Proposta de Decreto Legislativo Regional n.º 6/XIII (GOV) – “Adapta o regime jurídico aplicável aos bombeiros portugueses no território continental à Região Autónoma dos Açores”

Exmo. Senhor;

Vem a ANBP – Associação Nacional dos Bombeiros Profissionais, pronunciar-se sobre o projeto legislativo identificado supra, o que faz nos seguintes termos:

A Associação Nacional de Bombeiros Profissionais – ANBP, tem defendido de forma muito clara e objetiva, que o sistema de socorro e proteção civil na Região Autónoma dos Açores (RAA) deve ser assegurado por uma estrutura profissionalizada e que garanta o funcionamento dos Corpos de Bombeiros da Região Autónoma dos Açores 24 horas por dia, bem como a resposta imediata a qualquer pedido de socorro no primeiro minuto após a receção do alerta para qualquer situação de emergência.

Esta estrutura profissional e consequente resposta imediata a qualquer pedido de socorro no primeiro minuto após a receção do alerta para qualquer situação de emergência deve ser sim complementada, com recursos aos bombeiros em regime de voluntariado, aliás, relembramos aqui o um dos princípios enquadramentos do voluntariado, previsto no ponto 5 do Artigo. 6º da Lei n.º 71/98 de 3 de novembro que define as Bases do enquadramento jurídico do voluntariado:

“5 — O princípio da complementaridade pressupõe que o voluntário não deve substituir os recursos humanos considerados necessários à prossecução das atividades das organizações promotoras, estatutariamente definidas.”

Logo, fica claro que os bombeiros voluntários devem ser sempre um complemento aos serviços realizados de forma efetiva e regular dos Corpos de Bombeiros e nunca a solução ou a prontidão



Associação Nacional de Bombeiros Profissionais Secretariado Regional dos Açores

Instituição de Utilidade Pública Despacho no “Diário da República” II Série nº 41 de 18 de fevereiro de 1998

Fundada em 14 de Fevereiro de 1991 D.R. nº 187/III Série 16/08/91

Medalha de Mérito de Proteção e Socorro, Grau Ouro e Distintivo Branco

imediate para situações de emergência, tendo em conta os fatores inerentes ao próprio voluntariado como por exemplo a sua disponibilidade imediata, o tempo perdido na deslocação de casa ou do trabalho para o Corpo de Bombeiros para prestar o socorro, entre outros e que podem colocar em causa o socorro às populações.

Posto isso, e ressalvando sempre que cada vez mais e tendo em conta a exigência e complexidade exigidas aos Corpos de Bombeiros e aos seus elementos na prestação de socorro, devemos caminhar para uma maior profissionalização dos Corpos de Bombeiros, isto não implica que possa também criar mais e novas medidas de incentivo ao voluntariado.

Aproveitamos também para uma vez mais alertar que não podem confundir a prestação de trabalho em regime voluntário com a prestação de trabalho em regime laboral e que as medidas a ser aplicadas com a aprovação do DLR proposto, destinam-se a uma maior promoção do voluntariado e não do trabalho resultante da execução de um vínculo laboral.

Os bombeiros profissionais das Associações Humanitárias devem possuir o seu estatuto profissional próprio, que lhes salvasse o devido reconhecimento e valorização profissional e económica sem que os mesmos estejam a ser ilegalmente obrigados a prestar serviço voluntário fora do seu horário de trabalho.

Neste sentido foi formalizado uma exposição á Sua Excelência – A Provedora de Justiça Dra. Maria Lúcia Amaral (anexo 1), a contestar o que se encontra explanado no artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 241/2007, de 21 de junho (Regime Jurídico Aplicável aos Bombeiros Portugueses), alterado e republicado em anexo pelo Decreto-Lei n.º 64/2019 de 16 de maio e que se encontra devidamente adaptado á Região Autónoma dos Açores pelo Decreto Legislativo Regional n.º 10/2015/A, de 9 de abril:

“Artigo 28.º

Serviço em situação de emergência

Os bombeiros profissionais que integram corpos mistos e voluntários podem desempenhar funções, no mesmo corpo de bombeiros e como trabalho voluntário, para além das horas normais de trabalho, desde que essas funções se desenvolvam em situações consideradas de emergência.”



Associação Nacional de Bombeiros Profissionais Secretariado Regional dos Açores

Instituição de Utilidade Pública Despacho no “Diário da República” II Série nº 41 de 18 de fevereiro de 1998

Fundada em 14 de Fevereiro de 1991 D.R. nº 187/III Série 16/08/91

Medalha de Mérito de Proteção e Socorro, Grau Ouro e Distintivo Branco

A ANBP considera que esta situação é gravíssima, pois configura uma perda de direitos fundamentais consagrados na Constituição da República Portuguesa, nomeadamente a alínea a) do ponto 1 do Artigo 59.º:

“Artigo 59.º

Direitos dos trabalhadores

1. Todos os trabalhadores, sem distinção de idade, sexo, raça, cidadania, território de origem, religião, convicções políticas ou ideológicas, têm direito:

a) À retribuição do trabalho, segundo a quantidade, natureza e qualidade, observando-se o princípio de que para trabalho igual salário igual, de forma a garantir uma existência condigna;”

A ANBP entende e aceita que tendo em conta as particularidades do desempenho das funções de bombeiro, os trabalhadores bombeiros profissionais, tenham que se apresentar ao serviço fora do seu horário normal de trabalho, em situações de emergência, já não entendemos e aceitamos que o mesmo seja considerado trabalho voluntário e que lhes seja sonegado o direito à retribuição, nomeadamente a retribuição de trabalho suplementar, pois como já explanado anteriormente, após a celebração de um contrato de trabalho entre um bombeiro e uma Associação Humanitária de Bombeiros, os mesmos deixaram de ter enquadramento legal no Decreto-Lei n.º 71/98, de 3 de novembro (Bases do enquadramento jurídico do voluntariado), pois passaram a ter uma relação subordinada de trabalho com a Associação Humanitária de Bombeiros (entidade promotora de voluntariado) e também são remunerados pelo seu trabalho prestado.

Felizmente, a resposta do Provedor de Justiça (anexo 2), vem reparar uma injustiça e discriminação social que os bombeiros profissionais dos Açores vem sendo alvo á mais de duas décadas e que se traduziu numa clara perda de direitos fundamentais consagrados na Constituição da República Portuguesa como já foi supramencionado.

Na resposta recebida, o Provedor de Justiça esclarece que a leitura da norma invocada estabelece que a prestação de trabalho em causa, como voluntária que é, constitui uma possibilidade e não uma obrigação, reforçando, a restrição que é feita desta possibilidade (do exercício de funções voluntárias por profissional) a apenas “situações consideradas de emergência”.

Logo, reforçamos o alerta de que que não podem confundir a prestação de trabalho em regime voluntário com a prestação de trabalho em regime laboral e que as medidas a ser aplicadas com a



Associação Nacional de Bombeiros Profissionais

Secretariado Regional dos Açores

Instituição de Utilidade Pública Despacho no “Diário da República” II Série nº 41 de 18 de fevereiro de 1998

Fundada em 14 de Fevereiro de 1991 D.R. nº 187/III Série 16/08/91

Medalha de Mérito de Proteção e Socorro, Grau Ouro e Distintivo Branco

aprovação do DLR proposto, destinam-se a uma maior promoção do voluntariado e não do trabalho resultante da execução de um vínculo laboral.

Analisando concretamente texto proposto na Proposta de Decreto Legislativo Regional n.º 6/XIII (GOV) – “Adapta o regime jurídico aplicável aos bombeiros portugueses no território continental à Região Autónoma dos Açores”, relembramos que o mesmo já se encontra devidamente adaptado á RAA pelo Decreto Legislativo Regional nº 10/2015/A, de 9 de abril, e que o mesmo tem uma vertente social e uma vertente operacional relacionada com normativos que incidem diretamente sobre o funcionamento do dia a dia dos Corpos de Bombeiros da RAA.

Logo entendemos que esta proposta de DLR deve ser analisada e votada ponto a ponto e não em conjunto como um documento único.

Neste sentido, a ANBP vai elencar apenas as alterações que considera importantes efetuar na proposta de DLR apresentada.

Propostas de alteração ao texto da proposta de DLR

Artigo 2.º

Definições

É cada vez mais crucial proceder a uma clarificação do que é o bombeiro voluntário e o bombeiro profissional, pois embora ambos tenham o mesmo conteúdo funcional atribuído, os regimes jurídicos em que os mesmos se encontram afetos são totalmente díspares (bases do enquadramento jurídico do voluntariado vs regime laboral).

Propomos a integração de uma nova alínea com a seguinte redação:

#) «Bombeiro profissional», o bombeiro que desempenha as funções descritas na alínea a) do presente artigo, com carácter profissionalizado e a tempo inteiro resultante da execução de qualquer vínculo laboral com a entidade detentora do Corpo de Bombeiros;

Artigo 5.º

Benefícios e majoração de regalias no âmbito da educação

No seguimento da política que tem sido seguida pelo Governo Regional dos Açores (GRA), no que diz respeito a matéria de proporcionar o acesso gratuito a Creches e Berçários para toda a população,



Associação Nacional de Bombeiros Profissionais

Secretariado Regional dos Açores

Instituição de Utilidade Pública Despacho no "Diário da República" II Série nº 41 de 18 de fevereiro de 1998

Fundada em 14 de Fevereiro de 1991 D.R. nº 187/III Série 16/08/91

Medalha de Mérito de Proteção e Socorro, Grau Ouro e Distintivo Branco

estendemos que esta medida deixou de fazer sentido como incentivo ao voluntariado tendo em conta que neste momento a mesma tem um impacto residual no universo total dos bombeiros nos Açores e que passou a ser uma medida disponível para qualquer cidadão.

Neste sentido, propomos que esta medida em vez de se aplicar a Creches e Berçários, abranja os Centros de Atividades de Tempos Livres (CATL), academias de estudo ou centros ocupacionais em tempos letivos ou não letivos e Centros de Jovens, mas apenas no âmbito do voluntariado.

Relativamente aos restantes benefícios no âmbito da educação, temos recebido relatos de bombeiros que tentaram usufruir dos mesmos para mais de um filho em simultâneo e os mesmos foram recusados com a justificação de que só um poderia usufruir. Também temos o relato de um bombeiro que estava a frequentar o ensino superior em simultâneo com uma filha e que também neste caso foi recusado o apoio aos dois em simultâneo com a mesma justificação, de que só um é que podia usufruir da medida.

Propomos que seja salvaguardado que o acesso a todo e qualquer benefício ou regalia no âmbito da educação propostos neste documento, não tenha limitação quanto ao número de beneficiários ou de dependentes do bombeiro em simultâneo.

Artigo 9.º

Bonificação de tempo de serviço para efeitos de pensão

Temos dúvidas quanto aos efeitos práticos desta medida. Se esta bonificação de tempo de serviço para efeitos de pensão se traduzir apenas na redução da idade de acesso à pensão de velhice e não isentar a mesma do fator de sustentabilidade sobre a pensão, então concluímos que esta medida trará poucos resultados práticos.

Era importante que o GRA esclareça se a bonificação de tempo de serviço para efeitos de pensão de velhice isenta a mesma ou não do fator de sustentabilidade sobre a mesma.

Artigo 14.º

Apoio Extraordinário

Temos algumas dúvidas quanto à legalidade da atribuição deste apoio extraordinário e isto porque o ponto 6 do Artigo 6.º da Lei n.º 71/98 de 3 de novembro que define as Bases do enquadramento jurídico do voluntariado refere que:



Associação Nacional de Bombeiros Profissionais Secretariado Regional dos Açores

Instituição de Utilidade Pública Despacho no “Diário da República” II Série nº 41 de 18 de fevereiro de 1998

Fundada em 14 de Fevereiro de 1991 D.R. nº 187/III Série 16/08/91

Medalha de Mérito de Proteção e Socorro, Grau Ouro e Distintivo Branco

6 — O princípio da gratuidade pressupõe que o voluntário não é remunerado, nem pode receber subvenções ou donativos, pelo exercício do seu trabalho voluntário.

É o próprio Tribunal de Contas, no seguimento da emissão do Relatório Global após uma Auditoria ao financiamento pelos municípios de corpos e associações de bombeiros (RELATÓRIO N.º 5/2022 2.ª SECÇÃO) e tendo como base uma sentença já transitada em julgado do próprio Tribunal de Contas (Sentença n.º 3/2015, de 2.02) que refere que não decorre da lei a previsão de qualquer suplemento remuneratório para os bombeiros voluntários.

Posto isso, recomendamos que seja solicitado um parecer ao Tribunal de Contas sobre a legalidade da aplicação deste apoio extraordinário previsto neste artigo, de forma a salvaguardar todos os intervenientes envolvidos.

Artigo 18.º

Faltas para o exercício de atividade profissional

Não concordamos com o previsto no ponto 3 deste artigo porque o mesmo se refere a faltas para exercício de atividade profissional no âmbito da missão e serviço operacional do Corpo de Bombeiros. O proposto no ponto 3 deste artigo extravasa por completo o objetivo pois o mesmo prevê a aplicação de um regime de dispensas do exercício efetivo de funções profissionais para a organização ou participação em atividades sociais, culturais, associativas e desportivas fora do âmbito da missão e serviço operacional atribuídos aos Corpos de Bombeiros.

Também tendo em conta a atual realidade dos Corpos de Bombeiros da RAA no que concerne ao extremamente baixo número de recursos humanos existentes nos mesmos, entendemos que a atribuição destas dispensas vai agravar ainda mais a organização operacional dos Corpos de Bombeiros, que já tem uma enorme dificuldade em garantir a substituição dos elementos em situação de férias, formação, doença entre outros.

Esta medida será mais um fator promotor de instabilidade e discórdia no seio das Associações Humanitárias de Bombeiros e respetivos Corpos de Bombeiros porque no próprio artigo 5.º do Decreto Legislativo Regional n.º 9/2000/A que define o Regime jurídico de dispensas do serviço efetivo de funções, por períodos limitados, para participação em atividades sociais, culturais, associativas e desportivas prevê que:

“Artigo 5.º



Associação Nacional de Bombeiros Profissionais Secretariado Regional dos Açores

Instituição de Utilidade Pública Despacho no “Diário da República” II Série nº 41 de 18 de fevereiro de 1998

Fundada em 14 de Fevereiro de 1991 D.R. nº 187/III Série 16/08/91

Medalha de Mérito de Proteção e Socorro, Grau Ouro e Distintivo Branco

Autorização da entidade patronal

No caso de trabalhador do sector público empresarial, privado e cooperativo, o exercício de direito de dispensa, nos termos do presente diploma, está condicionado ao acordo da entidade patronal.”

(sublinhado nosso)

Muito dificilmente estas dispensas serão autorizadas por tudo o que já aqui foi exposto e esta situação só irá contribuir para uma cada vez menor “paz social” no seio das Associações Humanitárias de Bombeiros e respetivos Corpos de Bombeiros pois os bombeiros uma vez mais vão se sentir injustiçados por uma medida atribuída que muito dificilmente será aplicada.

Recomendamos que o ponto 3 do Artigo 18.º seja retirado do documento.

Artigo 21.º

Carreira de Bombeiro

Numa altura em que tanto se fala na valorização, reconhecimento e dignificação dos bombeiros, ficamos atónitos com a alteração introduzida neste artigo. A função de bombeiro é cada vez mais uma função que requer enorme capacidade física, mas também cognitiva, tendo em conta a cada vez maior complexidade das formações de especialidade que os bombeiros estão sujeitos a frequência no decurso da sua carreira e atividade profissional.

Praticamente toda a formação que é ministrada pelas entidades competentes aos bombeiros, nomeadamente, Instituto Nacional de Emergência Médica (INEM), Escola Nacional de Bombeiros (ENB), Escola do Regimento Sapadores Bombeiros de Lisboa e que depois é reproduzida na RAA pelo Serviço Regional de Proteção Civil e Bombeiros dos Açores (SRPCBA) ou ministrada em conjunto com estas entidades, tem como pré-requisito de acesso à formação, o bombeiro ser detentor da escolaridade mínima obrigatória.

Logo, não conseguimos acompanhar de forma alguma, esta alteração proposta que retira a obrigatoriedade dos estagiários que se candidatam a ser bombeiros não serem detentores da escolaridade mínima obrigatória.

Esta situação é ofensiva e denigre a imagem dos bombeiros, pois não conseguimos compreender de forma alguma como é que se promovendo a iliteracia no seio dos Corpos de Bombeiros estamos a valorizar, reconhecer e dignificar estes profissionais.



Associação Nacional de Bombeiros Profissionais Secretariado Regional dos Açores

Instituição de Utilidade Pública Despacho no “Diário da República” II Série nº 41 de 18 de fevereiro de 1998

Fundada em 14 de Fevereiro de 1991 D.R. nº 187/III Série 16/08/91

Medalha de Mérito de Proteção e Socorro, Grau Ouro e Distintivo Branco

Também relembramos que no ano de 2022, a taxa de abandono escolar entre os 18 e os 24 anos nos Açores era a mais alta da Europa, situada nos 26,1%, o triplo do valor nacional. Embora os dados de 2023 mostrem uma ligeira recuperação para os 21,7% entendemos que não é a retirar a obrigatoriedade de a população jovem deter a escolaridade obrigatória concluída que iremos caminhar para um futuro melhor da RAA e muito menos dos Corpos de Bombeiros da RAA.

Recomendamos que se mantenha a redação já prevista no Decreto Legislativo Regional n.º 10/2015/A sobre esta matéria, nomeadamente:

“1 — O regulamento a que se refere n.º 5 do artigo 35.º do Decreto - Lei n.º 241/2007, de 21 de junho, na redação atual, será objeto de portaria do membro do Governo Regional que tutele a área da proteção civil e bombeiros, sob proposta do SRPCBA e ouvido o Conselho Regional de Bombeiros.

2 — O ingresso na carreira de bombeiro voluntário a que se reporta o n.º 6 do artigo 35.º do Decreto - Lei n.º 241/2007, de 21 de junho, na redação atual, é feito na categoria de bombeiro de 3.ª, de indivíduos detentores da escolaridade mínima obrigatória e de entre os estagiários aprovados no respetivo estágio, sendo as vagas preenchidas pela ordem de classificação obtida pelos candidatos na nota final do estágio.”

Senhor Presidente, a ANBP está habilitada a uma resposta representativa dos seus associados(as) e de se pronunciar em sede de audição na Comissão Especializada Permanente de Política Geral da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores.

Com elevada estima e consideração.

Secretario Coordenador Regional dos Açores

Evandro Carreiro Teixeira

(2 anexos)

Exmo.(a) Senhor (a)
Sua Excelência – A Provedora de Justiça
Dra. Maria Lúcia Amaral
R. Pau da Bandeira, 9
1249-088 Lisboa
Portugal

Data: 09/06/2022

Assunto: Pedido de declaração de Inconstitucionalidade, do artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 241/2007, de 21 de junho (Regime Jurídico Aplicável aos Bombeiros Portugueses), alterado e republicado em anexo pelo Decreto-Lei n.º 64/2019 de 16 de maio.
(Perda de direitos constitucionais)

Excelência,

Os Bombeiros Portugueses merecem da parte de todos, instituições e população em geral, o reconhecimento pela abnegação, dedicação e sacrifício pessoal com que exercem a sua nobre missão.

O Decreto-Lei n.º 241/2007, de 21 de junho (Regime Jurídico Aplicável aos Bombeiros Portugueses), alterado e republicado em anexo pelo Decreto-Lei n.º 64/2019 de 16 de maio, define na alínea a) do ponto 1 do artigo 2.º:

“a) «Bombeiro» o indivíduo que, integrado de forma profissional ou voluntária num corpo de bombeiros, tem por atividade cumprir as missões deste, nomeadamente a proteção de vidas humanas e bens em perigo, mediante a prevenção e extinção de incêndios, o socorro de feridos, doentes ou náufragos, e a prestação de outros serviços previstos nos regulamentos internos e demais legislação aplicável;”

De acordo com o Decreto-Lei n.º 71/98, de 3 de novembro (Bases do enquadramento jurídico do voluntariado), define no seu artigo 3.º:

“Voluntário

1 - O voluntário é o indivíduo que de forma livre, desinteressada e responsável se compromete, de acordo com as suas aptidões próprias e no seu tempo livre, a realizar acções de voluntariado no âmbito de uma organização promotora.

2 - A qualidade de voluntário não pode, de qualquer forma, decorrer de relação de trabalho subordinado ou autónomo ou de qualquer relação de conteúdo patrimonial com a organização promotora, sem prejuízo de regimes especiais constantes da lei.”

Também o ponto 6 do artigo 6.º do mesmo decreto lei refere que:

“6 - O princípio da gratuidade pressupõe que o voluntário não é remunerado, nem pode receber subvenções ou donativos, pelo exercício do seu trabalho voluntário.”

Posto isso, e salvo melhor opinião, entendo que todo e qualquer um bombeiro, que detenha um vínculo laboral para o desempenho de funções de bombeiro com carácter

profissionalizado e a tempo inteiro e que seja assalariado, quer numa Associação Humanitária de Bombeiros ou nas autarquias locais (bombeiros Sapadores), são bombeiros profissionais, pois os mesmos para além de deterem uma de relação de trabalho subordinado com a respetiva entidade patronal, também são remunerados pelo trabalho prestado, logo, não tem enquadramento jurídico como voluntários.

Ora, as Associações Humanitárias de Bombeiros, ao celebrarem com os seus bombeiros contratos de trabalho, investem-se na qualidade de empregadores ficando também os seus trabalhadores bombeiros, sujeitos ao regime decorrente da legislação laboral.

Neste sentido, questiono a legalidade e constitucionalidade do artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 241/2007, de 21 de junho (Regime Jurídico Aplicável aos Bombeiros Portugueses), alterado e republicado em anexo pelo Decreto-Lei n.º 64/2019 de 16 de maio:

“Artigo 28.º

Serviço em situação de emergência

Os bombeiros profissionais que integram corpos mistos e voluntários podem desempenhar funções, no mesmo corpo de bombeiros e como trabalho voluntário, para além das horas normais de trabalho, desde que essas funções se desenvolvam em situações consideradas de emergência.”

Salvaguardando desde já o respeito por opinião contrária, entendo que este artigo viola o que se encontra consagrado na Constituição da República Portuguesa, no que a direitos dos trabalhadores diz respeito, nomeadamente a alínea a) do ponto 1 do Artigo 59.º:

“Artigo 59.º

Direitos dos trabalhadores

1. Todos os trabalhadores, sem distinção de idade, sexo, raça, cidadania, território de origem, religião, convicções políticas ou ideológicas, têm direito:

a) À retribuição do trabalho, segundo a quantidade, natureza e qualidade, observando-se o princípio de que para trabalho igual salário igual, de forma a garantir uma existência condigna;”

(sublinhado meu)

Entendo e aceito que tendo em conta as particularidades do desempenho das funções de bombeiro, os trabalhadores bombeiros tenham que se apresentar ao serviço fora do seu horário normal de trabalho, em situações de emergência, já não entendo e aceito que o mesmo seja considerado trabalho voluntário e que nos seja sonogado o direito à retribuição, nomeadamente a retribuição de trabalho suplementar, pois como já explanado anteriormente, após a celebração de um contrato de trabalho entre um bombeiro e uma Associação Humanitária de Bombeiros, os mesmos deixaram de ter enquadramento legal no Decreto-Lei n.º 71/98, de 3 de novembro (Bases do enquadramento jurídico do voluntariado), pois os mesmos passaram a ter uma relação subordinada de trabalho com a Associação Humanitária de Bombeiros e também são remunerados pelo seu trabalho prestado.

Entendo também que os bombeiros profissionais das Associações Humanitárias de Bombeiros, estão no mínimo há mais de uma década, a serem prejudicados e discriminados em relação a todos os outros trabalhadores de todas as outras atividades profissionais, o que por si só também viola o que se encontra consagrado na Constituição da República Portuguesa, nomeadamente no ponto 1 do Artigo 12.º:

“Artigo 12.º

Princípio da universalidade

1. Todos os cidadãos gozam dos direitos e estão sujeitos aos deveres consignados na Constituição.”

E também no que se encontra consagrado no Artigo 13.º:

“Artigo 13.º

Princípio da igualdade

1. Todos os cidadãos têm a mesma dignidade social e são iguais perante a lei.

2. Ninguém pode ser privilegiado, beneficiado, prejudicado, privado de qualquer direito ou isento de qualquer dever em razão de ascendência, sexo, raça, língua, território de origem, religião, convicções políticas ou ideológicas, instrução, situação económica, condição social ou orientação sexual.”

E digo isso porque, não conheço mais atividade profissional ou profissão nenhuma, em que os trabalhadores que exercem esta respetiva atividade, sejam obrigados a prestar trabalho voluntário para a sua entidade patronal.

Todos os cidadãos que prestam voluntariado, fazem-no em instituições com as quais não tem vínculo laboral.

Reconheço que todos os bombeiros trabalhadores das Associações Humanitárias de Bombeiros, iniciaram a sua carreira de bombeiro e a sua ligação com a respetiva Associação Humanitária de Bombeiros como voluntários, mas a determinada altura do seu progresso como bombeiro e formação adquirida, os mesmos são aliciados com contratos de trabalho pelas Associações Humanitárias de Bombeiros, passando os mesmos a integrar uma unidade profissional mínima prevista na alínea c), do ponto 4, do Artigo 7.º do Decreto -Lei n.º 247/2007, de 27 de junho , republicado em anexo no Decreto-Lei n.º 248/2012 de 21 de novembro.

“c) Podem dispor de uma unidade profissional mínima a definir por regulamento da ANPC, ouvido o Conselho Nacional de Bombeiros.”

Nós abdicamos de outras atividades profissionais para se dedicar a esta nobre causa de “Vida por Vida”, fazendo desta atividade a nossa profissão, mas não podemos ser prejudicados enquanto trabalhadores por isso, porque nós garantimos a nossa sustentabilidade e das nossas famílias da retribuição que auferimos no desempenho da mesma. Ninguém paga contas com voluntariado.

Após tudo o que acabei de explicar, questiono:

Sou obrigado enquanto trabalhador a prestar trabalho voluntário para a minha entidade patronal?

Outro exemplo claro da discriminação e do “mobbing” que os trabalhadores bombeiros das Associações Humanitárias de Bombeiros sofrem, é o facto de não nos reconhecerem como Bombeiros Profissionais e não reconhecerem a nossa profissão como atividade profissional, dizendo que somos apenas assalariados das Associações Humanitárias de Bombeiros sem categoria ou especialidade atribuída e que desempenhamos as funções de bombeiros porque somos bombeiros voluntários.

Também o Artigo 35.º da Lei n.º 32/2007 de 13 de Agosto, que define o Regime jurídico das associações humanitárias de bombeiros diz o seguinte:

“Artigo 35.º

Regime laboral

O regime jurídico dos contratos de trabalho entre as associações humanitárias de bombeiros e o pessoal integrado no quadro de comando e no quadro activo do respectivo corpo de bombeiros que exerce funções remuneradas é definido em diploma próprio, a publicar no prazo de 180 dias após a publicação da presente lei.”

O que é certo, é que até á data de hoje e que eu tenha conhecimento, este diploma próprio que de certa forma irá regular a nossa atividade profissional nas Associações Humanitárias de Bombeiros, nunca foi elaborado nem publicado e isso porque, não existe grande interesse Governativo em clarificar e regular a atividade profissional dos bombeiros profissionais das Associações Humanitárias de Bombeiros, pois enquanto nos foram sonogando o direito à retribuição é menos despeça para o estado.

Esta situação está-se tornando cada vez mais insustentável, pois existe uma clara falência do voluntariado a todos os níveis, não só nos Corpos de Bombeiros, muito por culpa da atual conjuntura económica do país e com o continuo aumento do custo de vida das pessoas, o que leva as mesmas a procurarem segundos trabalhos (em part-time). As pessoas para poderem ter um segundo trabalho, tem que ocupar o pouco tempo livre que lhes resta para tal, não tendo como é obvio disponibilidade para manter dois trabalhos e gerir a sua vida familiar, não lhes restando tempo para disponibilizar e efetuar voluntariado.

Para fazer fase a esta falta de efetivos voluntários, os bombeiros profissionais das Associações Humanitárias são carregados de escalas em regime voluntário para além dos seus horários de trabalho normal (40 horas semanais), escalas para serviços e situações que muitas vezes não são situações de emergência, mas sim situações de prevenção, sempre com a ameaça de que se não cumprirmos somos despedidos, havendo um aproveitamento pelo fato de estarmos reféns do nosso vinculo laboral e para a sustentabilidade das nossas famílias não ser posta em causa.

Relembro que aceito e entendo que tendo em conta as particularidades do desempenho das funções de bombeiro, os trabalhadores bombeiros tenham que se apresentar ao serviço fora do seu horário normal de trabalho, **em situações de emergência**, já não entendo e aceito que o mesmo seja considerado trabalho voluntário e que nos seja sonogado o direito à retribuição, nomeadamente a retribuição de trabalho suplementar.

Por isso, volto a colocar a questão:

Sou obrigado enquanto trabalhador a prestar trabalho voluntário para a minha entidade patronal?

Iniciei esta comunicação dizendo que “Os Bombeiros Portugueses merecem da parte de todos, instituições e população em geral, o reconhecimento pela abnegação, dedicação e sacrifício pessoal com que exercem a sua nobre missão.”

Será que a atividade de bombeiro só é digna em regime de voluntariado? Os Homens e as Mulheres que se dedicam a esta profissão não são dignos também só porque auferem uma retribuição?

O meu nome é Evandro Carreiro Teixeira, sou bombeiro desde o ano de 2003 com o número mecanográfico 20031551, iniciei o meu percurso como bombeiro voluntário, tendo iniciado o meu percurso de bombeiro profissional no ano de 2009, numa primeira fase através de programas de emprego tendo passado efetivado o meu posto laboral na Associação Humanitária de Bombeiros Voluntários de Angra do Heroísmo, Terceira Açores, em novembro do ano de 2011.

Desde já agradeço a atenção disponibilizada, certo de que será tido em conta os v/melhores ofícios para o esclarecimento\resolução da situação exposta.

Com elevada estima e consideração



Assinado por: Evandro Carreiro
Teixeira
Identificação: [REDACTED]
Data: 2022-06-09 às 12:03:17
Local: Praia da Vit?ria

Evandro Carreiro Teixeira

Exm.º Senhor
Evandro Carreiro Teixeira

Sua referência

Sua comunicação

Nossa referência

██████████ – 30/04/2024
██████████

Assunto: Bombeiro profissional. Trabalho voluntário

Em resposta, cuja demora lamento, à sua comunicação, esclareço que a leitura da norma invocada estabelece que a prestação de trabalho em causa, como voluntária que é, constitui uma possibilidade e não uma obrigação.

Caso conheça alguma situação concreta em que um bombeiro profissional tenha sido obrigado ou coagido a aceitar prestar trabalho nessas circunstâncias, encaminha-se o interessado para exposição detalhada à Autoridade Nacional de Emergência e Proteção Civil.

Sublinha-se, em qualquer caso, a restrição que é feita desta possibilidade (do exercício de funções voluntárias por profissional) a “situações consideradas de emergência”.

Com os melhores cumprimentos,

O Coordenador,



(João António Portugal)



Associação Humanitária de Bombeiros Voluntários da Ilha Graciosa

**ASSOCIAÇÃO HUMANITÁRIA DE BOMBEIROS
VOLUNTÁRIOS DA ILHA GRACIOSA**
Charco da Cruz s/n
9880-308, Santa Cruz da Graciosa
NIC 512 016 410

Ao: Presidente da Comissão
Especializada Permanente de Política
Geral da ALRAA

Sua Referência	Sua Comunicação	Nossa Referência	Data
Ofício 908/2024		Ofício nº 51/2024	05/07/2024

ASSUNTO: Parecer da Associação Humanitária de Bombeiros Voluntários da Ilha Graciosa sobre proposta de Decreto Legislativo Regional n.º 6/XIII (GOV) – “Adapta o Regime Jurídico aplicável aos Bombeiros Portugueses no Território Continental à Região Autónoma dos Açores”

Exmo. Sr. Presidente da Comissão Especializada Permanente de Política Geral da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores,

Venho por este meio e em nome da Associação que lidero, uma vez mais responder ao repto lançado por sua Excelência e restantes elementos da Comissão que preside. Há semelhança de outros pareceres realço que, foi tida em conta as sugestões dos restantes elementos da minha Direção, excetuando novamente o nosso Vice-Presidente que tendo em conta as suas funções políticas, entendeu e bem, ser mais correto não participar nestas diligências.

Quero uma vez mais transmitir que, futuros pareceres devem ser solicitados unicamente à Federação de Bombeiros da Região Autónoma dos Açores pois esse órgão é representativo de todas as Associações do setor, procedendo a mesma às diligências necessárias junto das suas associadas para emissão de parecer único, contudo, e visto ser meu dever estatutário, enquanto Presidente da AHBVIG, responder às solicitações a nós enviadas segue o nosso parecer.

Queremos em primeiro lugar transmitir o nosso apreço pela proposta apresentada pelo Governo Regional dos Açores, sem também referir que é uma proposta que vai de encontro aquilo que se pretende para a valorização do ser Bombeiro nos Açores.

Refiro que é insuficiente, mas, já é um passo significativo. Deixo somente o alerta a todos os agentes políticos para que, não se pense que eventualmente aprovado este Diploma que o setor fica resolvido, muito pelo contrário, entendo ser fundamental que se calendarize momento para revisão do diploma e sua atualização, para que se garanta a todos que o setor prossigue evoluindo.



Associação Humanitária de Bombeiros Voluntários da Ilha Graciosa

As medidas apresentadas, não me apresentam discordâncias à exceção do Artigo 25º que, coloca exclusivamente a competência disciplinar de um Comandante ao Presidente do SRPCBA. Ora se só cabe à Direção nomear um Comandante para posterior homologação do SRPCBA, sendo um Comandante a pedra basilar da operacionalidade do Corpo de Bombeiros que é da pertença da Associação, não faz sentido um Comandante só ser sancionado pelo SRPCBA.

Com esta exclusividade as Direções passam a ser meros observadores do que acontece no seu Corpo de Bombeiros em termos hierárquicos, não podendo intervir e não conseguindo criar as condições para que se evitem erros.

No meu entender a pena disciplinar deve ser partilhada entre ambas as entidades, nomeadamente a Direção e o SRPCBA sendo que, a Direção terá maior preponderância tendo em conta que o Corpo de Bombeiros é da sua responsabilidade e não do SRPCBA. Para tal e há semelhança do que já acontece em termos de ação disciplinar sobre um bombeiro, deverá ser constituído um grupo decisório composto por Presidente da Direção, Presidente da Assembleia Geral da AHBVIG, Presidente do Conselho Fiscal da AHBVIG e Presidente do SRPCBA, tomando-se a decisão nesse grupo de análise.

Ao contrário de outras propostas/projetos, esta parece-nos ser mais credível e sustentável. Tal como referi em anteriores parágrafos, entendemos que é fundamental que se crie pontos para que o mesmo seja revisto obrigatoriamente em termos temporais.

Assim transmito o nosso parecer favorável à iniciativa discutida, com a ressalva no artigo 25º.

P'lo Presidente da Direção da AHBVIG,


ASSOCIAÇÃO HUMANITÁRIA DE BOMBEIROS
VOLUNTÁRIOS DA ILHA GRACIOSA
Rua do Charco da Cruz, s/n
9880-308, Santa Cruz da Graciosa
NIC 512 016 410